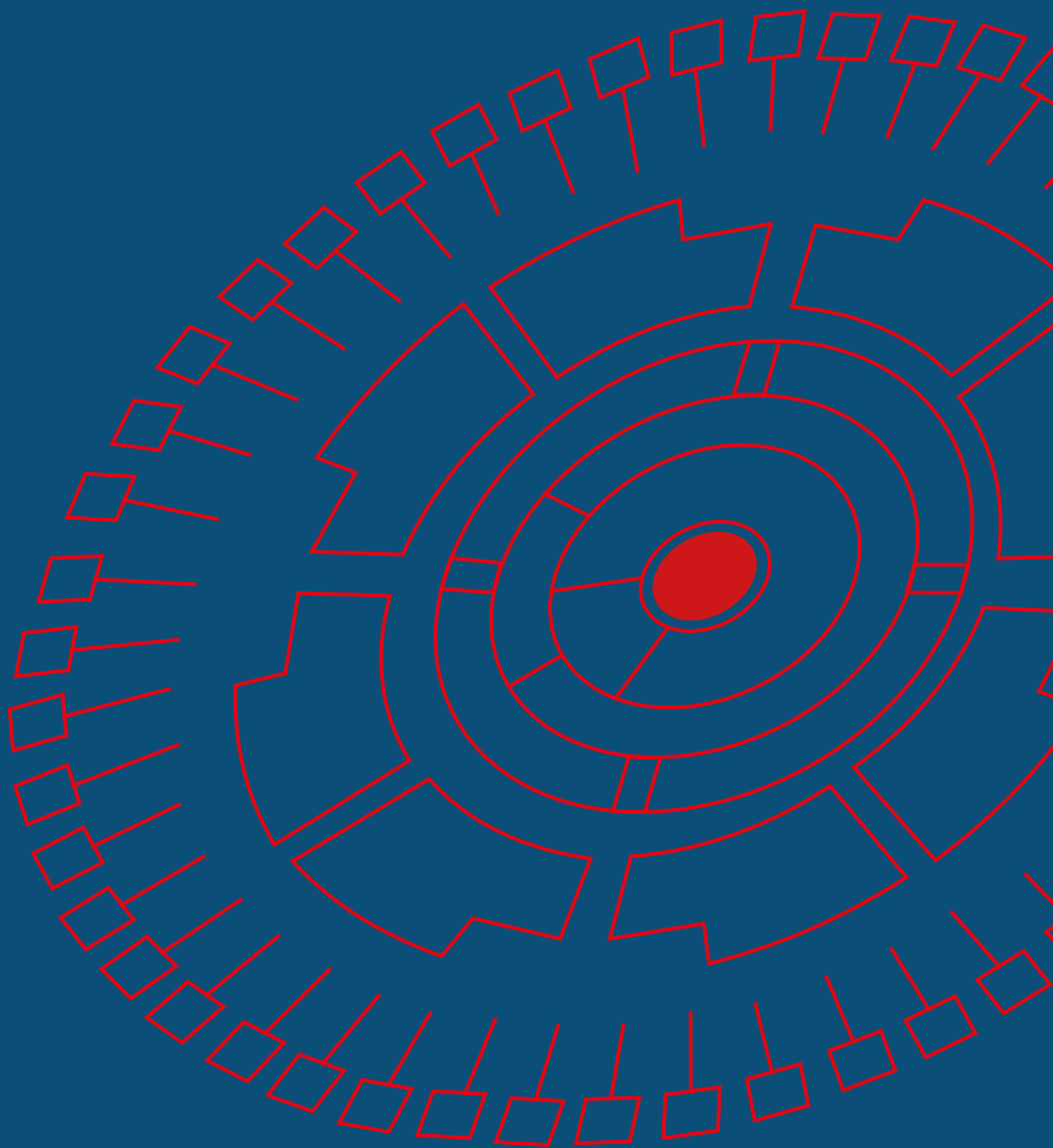




Teoria e Prática da Arquitetura Penal

ORIGENS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL E
EVOLUÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS

Volume 1

Universidade de Brasília
Parque Científico e Tecnológico da UnB
Parque de Inovação e Sustentabilidade do Ambiente Construído

Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional

Teoria e Prática da Arquitetura Penal

AS ORIGENS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL E A EVOLUÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS

Neuza Cavalcante
Patrícia da Silva Fiuza Pina
Raquel Naves Blumenschein

2ª Edição

UnB
Brasília | 2023

Universidade de Brasília

Márcia Abrahão Moura

Decanato de Pesquisa e Inovação

Maria Emília Machado Telles Walter

Parque Científico e Tecnológico - PCTec

Carlos Alberto Gurgel Veras

Parque de Inovação e Sustentabilidade do**Ambiente Construído - PISAC**

Raquel Naves Blumenschein

Coordenação do NUESP

Augusto Cristiano Prata Esteca

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Anderson Gustavo Torres

Diretora-Geral do Departamento**Penitenciário Nacional - DG**

Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Diretora Executiva do Departamento**Penitenciário Nacional - DIREX**

Vanessa Luz

**Coordenador-Geral de Modernização da
Engenharia e Arquitetura Prisional – CGMEAP**

Marcus Vinícius de Amorim Bohmgahrem

Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Gabriel de Barcelos Conceição e Silva

Equipe Técnica**Coordenação Geral**

Raquel Naves Blumenschein

Redação

Neusa Cavalcante

Patrícia da Silva Fiuza Pina

Revisão Técnica

Raquel Naves Blumenschein

Augusto Cristiano Prata Esteca

Revisão Ortográfica

Rafaela Gonçalves

Editoração e Diagramação

Maylena Clécia

Assistente de Pesquisa Iconográfica

Sabrina Albuquerque de Oliveira

Emenda de Diagramação

Joaquin Lucca Bastos Albernaz

Kamila Karen Fernandes Gomes



Este trabalho está licenciado sob a Licença Atribuição-Compartilhualgal 4.0 Internacional Creative Commons. Para visualizar uma cópia desta licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/by-sa/4.0/> ou mande uma carta para Creative Commons, PO Box 1866, Mountain View, CA 94042, USA.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

C376o

Cavalcante, Neusa.

As origens do sistema jurídico-penal e a evolução dos espaços prisionais [recurso eletrônico] / Neusa Cavalcante, Patrícia da Silva Fiuza Pina, Raquel Naves Blumenschein. - 2. ed. - Brasília : Universidade de Brasília, 353 p.

132 p. : il. - (Teoria e prática da arquitetura penal ; v. 1).

Inclui bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-85259-12-5.

1. Arquitetura penal. 2. Edificações penais - História. I. Pina, Patrícia da Silva Fiuza. II. Blumenschein, Raquel Naves. III. Título. IV. Série.

CDU 72

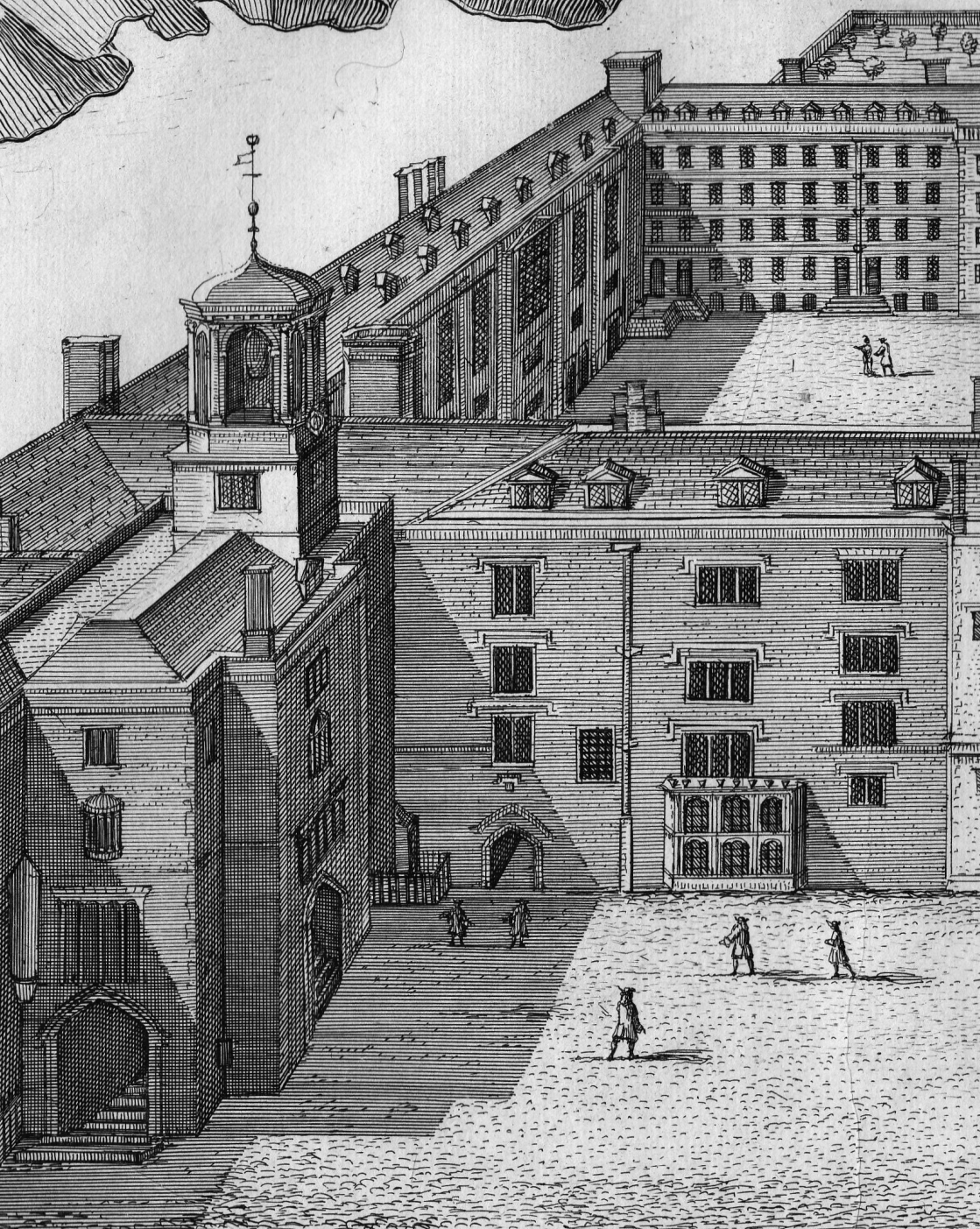
Teoria e Prática da Arquitetura Penal

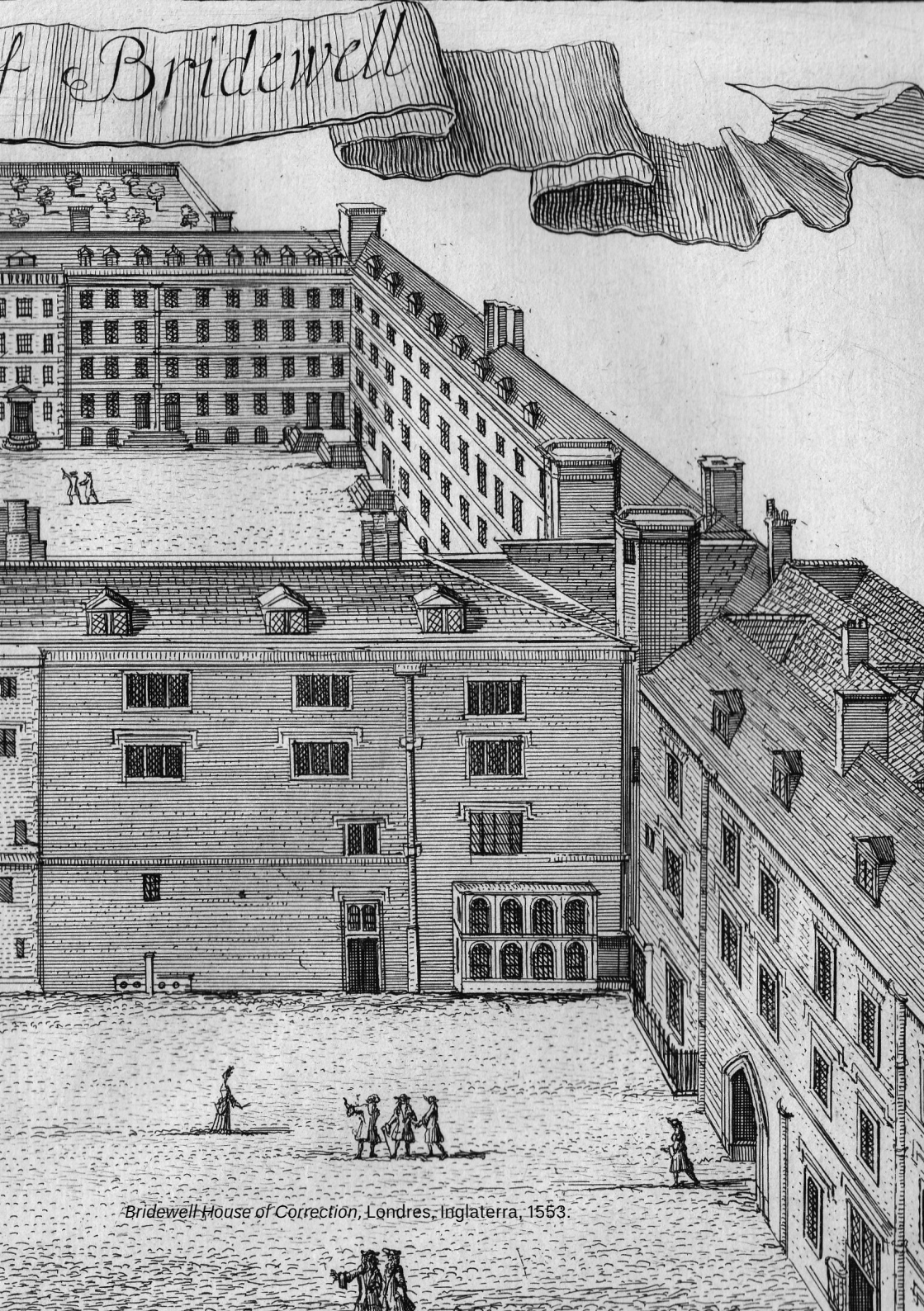
AS ORIGENS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL E
A EVOLUÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS

Volume 1

2ª Edição
Brasília | 2023

The Prospect of





Bridewell House of Correction, Londres, Inglaterra, 1553.

Desde 2004, ministro, para os alunos do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília (FAU-UnB), a disciplina “Projeto Arquitetônico 6 – Funções Complexas”, sendo que inicialmente foram desenvolvidos temas como hospitais, centros médicos e escolas.

Em meados de 2006, Augusto Esteca, que havia trabalhado durante alguns anos na área de engenharia do Departamento Penitenciário vinculado ao Ministério da Justiça, tornou-se pesquisador do Programa de Pós-Graduação da FAU, passando a cursar um mestrado em arquitetura penal. Nessa época, no âmbito da disciplina de projeto de funções complexas, iniciamos uma experiência no âmbito do projeto arquitetônico de programas especiais.

De início, tratava-se apenas de um exercício de projeto como outro qualquer. À medida que seguíamos com a disciplina, comecei a perceber, com base também nas pesquisas que estava realizando, que a edificação penal, assim como outros equipamentos especiais, merecia, por sua complexidade e especificidade, uma pesquisa, um estudo e uma dedicação voltados ao desenvolvimento de metodologias diferenciadas de ensino.

Agregando as pesquisas em curso à disciplina de funções complexas, decidi introduzir as edificações penais como tema de projeto, somando-se a hospitais e escolas.

Surgiu então a necessidade da formação de um laboratório de estudos específico para a edificação penal, e foi criado um núcleo de estudo e pesquisa de edificações penais, mais tarde absorvido pelo Núcleo de Estudo

e Pesquisa de Edificações Especiais (NUESP), que atualmente possui três focos: penal, escolar e saúde.

O objetivo do núcleo inicial era desenvolver pesquisas e avançar o conhecimento das certificações, em termos de projeto e também de cadeias produtivas. Com o desenvolvimento das pesquisas de inovação da cadeia produtiva da indústria da construção, começamos a trabalhar os conceitos relativos à cadeia produtiva das edificações especiais. Com isso, foi possível caracterizar as diferentes cadeias produtivas das edificações: penal, habitacional, escolar e assim por diante.

Quando essa abordagem foi trazida para as funções complexas, eu já estava desenvolvendo uma metodologia de ensino que ia além do projeto. Desde então, com um foco determinado, a intenção foi implementar um método de ensino voltado à edificação penal propriamente dita, considerando toda sua complexidade, as múltiplas determinantes sociais e os fatores que influenciam o projeto.

Testado durante vários semestres, esse processo teve a colaboração de membros da pós-graduação, além da participação dos alunos e pesquisadores Carlos Barbosa, Patrícia Fiuza e Isabela Ribeiro, os quais, à época, cursavam a disciplina “Estágio Docente” na pós-graduação. Todos os meus alunos de mestrado, entre os quais o Bruno Guimarães e o Felipe Nascimento, trouxeram contribuições importantes ao método de ensino, por meio do desenvolvimento de ferramentas específicas, de sistemas de avaliação etc.

Apesar de ser um trabalho muito rico, pois a cada semestre introduzíamos

uma modificação, adequação, melhoria, continuávamos com um grande gargalo na disciplina, que era justamente desenvolver, durante a etapa de pesquisa, uma estrutura de produção de conhecimento que pudesse, de fato, subsidiar a etapa de projeto, englobando todas as condicionantes, determinantes e especificidades da edificação penal.

Para desenvolver um método pedagógico com o foco em funções complexas, é preciso conhecer, de forma ampla, o objeto a ser projetado. Nesse sentido, foram criadas as seguintes etapas de trabalho: pesquisa, elaboração de programa de necessidades e levantamento de determinantes, condicionantes e especificidades. A etapa de pesquisa ficou muito bem estruturada e robusta, o que possibilitou a identificação de todos os instrumentos legais, técnicos e sociais que influenciam o objeto, assim como os principais agentes, públicos ou privados, relacionados ao projeto.

Com isso, foi possível transmitir para os alunos a importância da consolidação desse conhecimento antes de começar o debate e o projeto.

No entanto, percebemos que, durante a passagem da etapa de pesquisa para o projeto propriamente dito, havia uma grande dificuldade, por parte dos alunos, em transformar toda essa informação em projeto. Para contornar esse obstáculo, em uma busca de possibilidades alternativas, nasceu a oficina de projeto, um exercício, com duração aproximada de duas horas, em que os alunos, por meio de perguntas com tempo cronometrado, são levados a considerar toda pesquisa feita como base para produzir uma solução satisfatória.

Outro fator importante a considerar é que os alunos desenvolviam esses

projetos em grupos de 3, 4 e, às vezes, até 5 membros. Durante esse processo, observou-se que nem sempre o trabalho em equipe era compartilhado, e as responsabilidades e tarefas distribuídas. Por isso, buscou-se ajustar o trabalho em equipe de modo a assegurar que cada competência e cada habilidade fossem realmente utilizadas no projeto. Esse exercício projetivo contribuiu sobremaneira para facilitar a composição de um produto gráfico.

Essa forma de transposição das informações colhidas durante a pesquisa para o início do projeto foi iniciada em 2014.

Com isso, os próprios alunos se deram conta da qualidade da produção alcançada e dos ótimos resultados dessa oficina: cerca de 50% do que nela se produzia era aproveitado no desenvolvimento do projeto.

Além disso, ao longo do tempo, foram utilizadas diferentes formas de avaliação: todos os alunos avaliam os demais; autoavaliação; e avaliação da disciplina. Apesar de já terem sido aplicadas duas vezes, inclusive com a ajuda das pesquisadoras Patrícia e Isabela, acreditamos ser preciso avançar ainda mais e reaplicar as avaliações da disciplina.

Esse método, testado há vários semestres, trouxe resultados muito positivos, os quais expressos por soluções de arquitetura e técnicas muito relevantes têm, por sua vez, retroalimentado as pesquisas. Nesse sentido, e com o suporte do núcleo de estudos da cadeia produtiva da edificação penal, sentimos a necessidade de sistematizar essa metodologia de forma didática. Daí surgiu a ideia dessa série, cujo principal objetivo é subsidiar os que pretendem ensinar arquitetura penal, além daqueles que desejam aprender um pouco mais sobre a edificação penal.

Trata-se de uma série de cinco livros que reúnem, por assim dizer, um conjunto de conhecimentos e informações destinadas a apoiar o desenvolvimento dos estudos de pesquisadores, professores e alunos interessados em se aprofundar no projeto da edificação penal e na estruturação de sua cadeia produtiva.

O conceito de cadeia produtiva da edificação penal foi cunhado no âmbito da nossa pesquisa a partir da aplicação do conceito de cadeia produtiva da indústria da construção aplicada à edificação penal.

A partir do momento em que se caracteriza a edificação penal em toda sua complexidade e especificidade, torna-se possível mapear suas demandas intrínsecas, criando-se oportunidades para o desenvolvimento de programas e políticas de inovação, que, em última instância, constituem o nosso objetivo maior.

É importante ressaltar que o foco do nosso trabalho é a inovação e o desenvolvimento da cadeia produtiva da indústria da construção e de seus produtos. Nesse sentido, a pesquisa que estamos desenvolvendo insere-se no Parque de Inovação e Sustentabilidade do Ambiente Construído (PI-SAC), uma plataforma tecnológica que visa à transformação do ambiente construído.

Quando tratamos de transformar o ambiente construído, estamos falando de processos de produção, de produtos em suas diferentes dimensões, do suprimento de materiais, dos sistemas construtivos, das soluções técnicas e também dos processos de projeto, que reúnem toda a inteligência, até chegar à construção da cadeia principal, que representa a catalisação de todo o método.

Ao sair do Ministério da Justiça e ingressar na Universidade de Brasília, em meados de 2006, vinculei-me à disciplina “Projeto Arquitetônico 6 (PA 6) – Funções Complexas: Edificações Penais”, a qual passou a funcionar como uma extensão dos estudos por mim realizados com a participação e sob a supervisão da professora Raquel Naves Blumenschein.

O “PA 6 – Edificações Penais” tornou-se uma espécie de laboratório para as pesquisas que então desenvolvíamos no âmbito do Núcleo de Estudo e Pesquisa da Edificação Penal (NUESP). Por um lado, testávamos algumas constatações, hipóteses e parâmetros encontrados nas pesquisas e, por outro, sempre buscávamos renovar e atualizar o acervo, toda parte de bibliografia e referências, incorporando inclusive as novas normas e resoluções que surgiam ao longo do tempo. Esse esforço documental, ampliado com a incorporação de documentos encontrados pelos alunos dentro e fora do Brasil e com a classificação de projetos, resultou na geração e sistematização de dados como, por exemplo, os que compõem o catálogo de projetos desenvolvidos pelos alunos.

A coleta e organização desse material, que sempre foi uma de nossos objetivos, trouxe como resultado a formação de um acervo de referências muito interessante. Apesar do esforço já despendido, há muitas informações as quais, colhidas pelos alunos durante suas pesquisas, merecem ainda ser devidamente organizadas para que possam se tornar mais inteligíveis didáticas e aptas a serem disponibilizadas.

Outra importante vertente do trabalho é a própria abordagem do tema da arquitetura penal na universidade. Quando levantamos a discussão desse tema em sala de aula, normalmente observa-se, em um primeiro momento, um impacto, uma curiosidade, sendo que alguns alunos ficam instigados e outros as-

sustados. Tratar de um problema humano muito duro e cruel que, por um lado, é motivador para uma boa parte dos alunos, por outro, constitui uma oportunidade de romper preconceitos.

Apesar de ser um debate restrito à Universidade, de alguma forma, ele é disseminado e multiplicado pelos próprios alunos, contribuindo para quebrar certos prejulgamentos em relação à prisão e às pessoas reclusas, principalmente quando se tem a oportunidade, durante o semestre letivo, de visitar unidades prisionais como parte das atividades pedagógicas.

O reconhecimento do contexto prisional real tem servido para neutralizar as imagens e os conteúdos de filmes, séries e relatos, muitas vezes espetaculosos a respeito desse universo. Como existem muitos estereótipos e rotulações em torno do tema, o “PA 6”, como instância de conhecimento, contribui também nesse sentido.

Um trabalho, que se estendeu por 3 ou 4 semestres e envolveu os alunos e o NUESP, foi a realização de oficinas de desenho artístico voltadas à população carcerária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, promovido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal durante os eventos da Semana de Educação para a Vida. Na qualidade de monitores, os alunos davam aulas para os presos, contribuindo de maneira eficaz com a oferta de um curso rápido de desenho básico e avançado para a população em tela. Esse tipo de ação, realizada paralelamente às demais atividades da disciplina, é importante porque remete à construção da cidadania, uma responsabilidade social, e, ao mesmo tempo, fortalece o compromisso com o rompimento de preconceitos.

Mais do que as simples visitas a estabelecimentos prisionais, o contato direto com

os presos, funcionários e eventualmente com a rotina da unidade abre a oportunidade de estabelecer uma maior aproximação com esse universo.

A realização dessas atividades evidenciou a importância da educação e da arte no sistema penitenciário, tendo em vista o impacto positivo sobre as pessoas privadas de liberdade. Nelas, foram abordados temas como a tolerância em relação às adversidades e o papel ressocializante da prisão, uma vez que, em algum momento, essas pessoas retornarão ao convívio social. Por outro lado, ficou evidente a importância da cooperação interinstitucional, conjugando as demandas existentes e a função social da universidade (ESTECA & ANDRADE, 2018).

É importante acrescentar que nutrimos a esperança de que o “PA 6”, entre uma turma e outra, eventualmente, promova, no país, uma reposição e uma complementação do conjunto de profissionais dedicados aos trabalhos relativos à projeção e à produção da arquitetura penal.

Atualmente, além de existirem muitos alunos interessados na arquitetura penal, percebe-se que alguns deles retomam o tema no Projeto de Diplomação. Isso significa que, dependendo das oportunidades da vida, eles podem enveredar por esse caminho, tornando-se futuros arquitetos comprometidos com a especialização ou a pesquisa nesse campo. Isso contribuiria para o fortalecimento do debate em torno das questões referentes à arquitetura penal, que atualmente apresenta uma grande deficiência no campo do conhecimento específico desse tipo de edificação.

Assim sendo, esse reforço e essa provocação que o “PA 6 – Edificações Penais” promove pode ter uma importante repercussão. Na verdade, se nesses anos to-

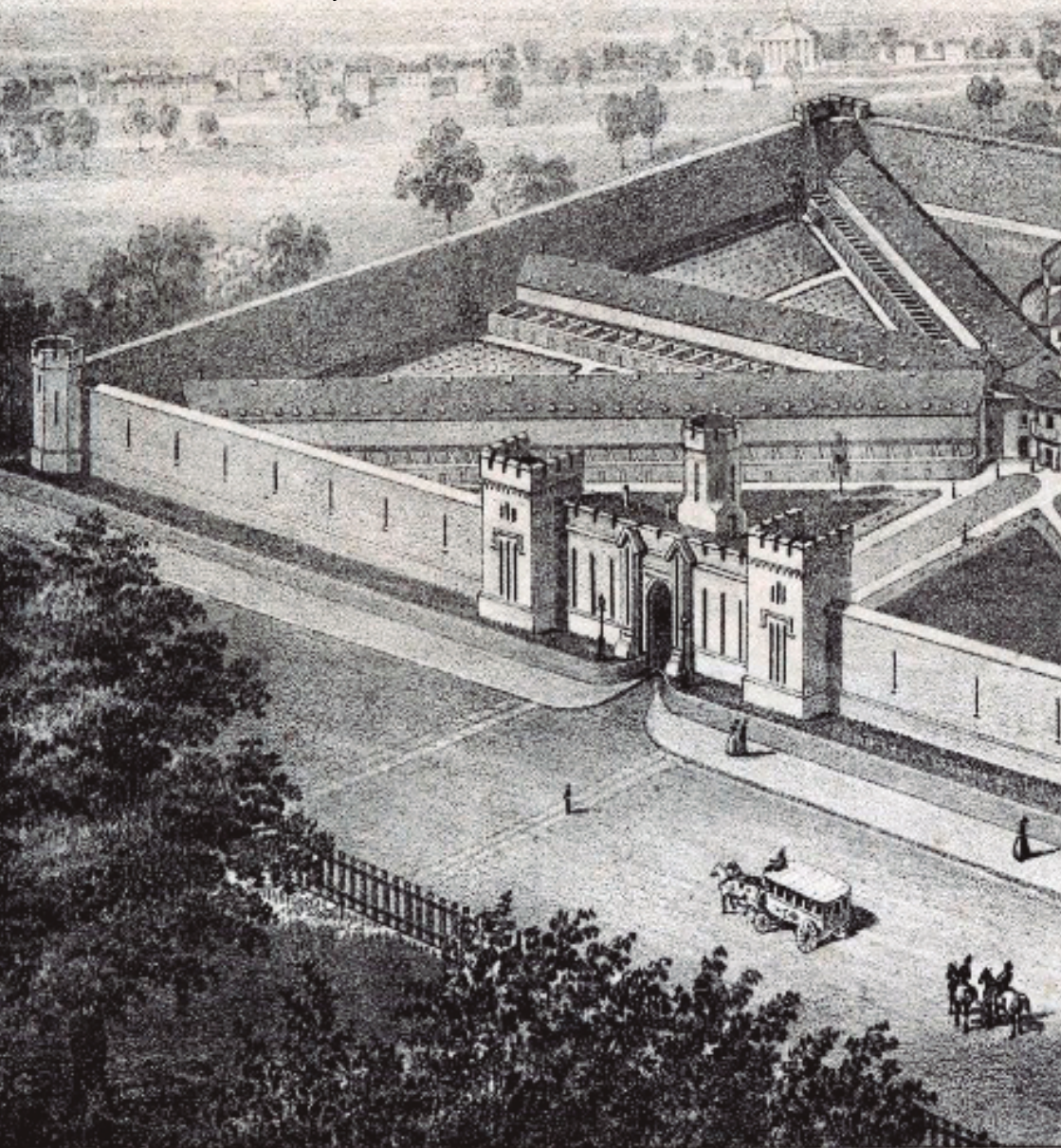
dos tivermos 1, 2 ou 3 alunos que eventualmente desejem seguir esse caminho, estaremos aumentando significativamente a quantidade de pessoas pensando sobre o tema e, conseqüentemente, aumentando a capacidade de pesquisa e produção nessa área.

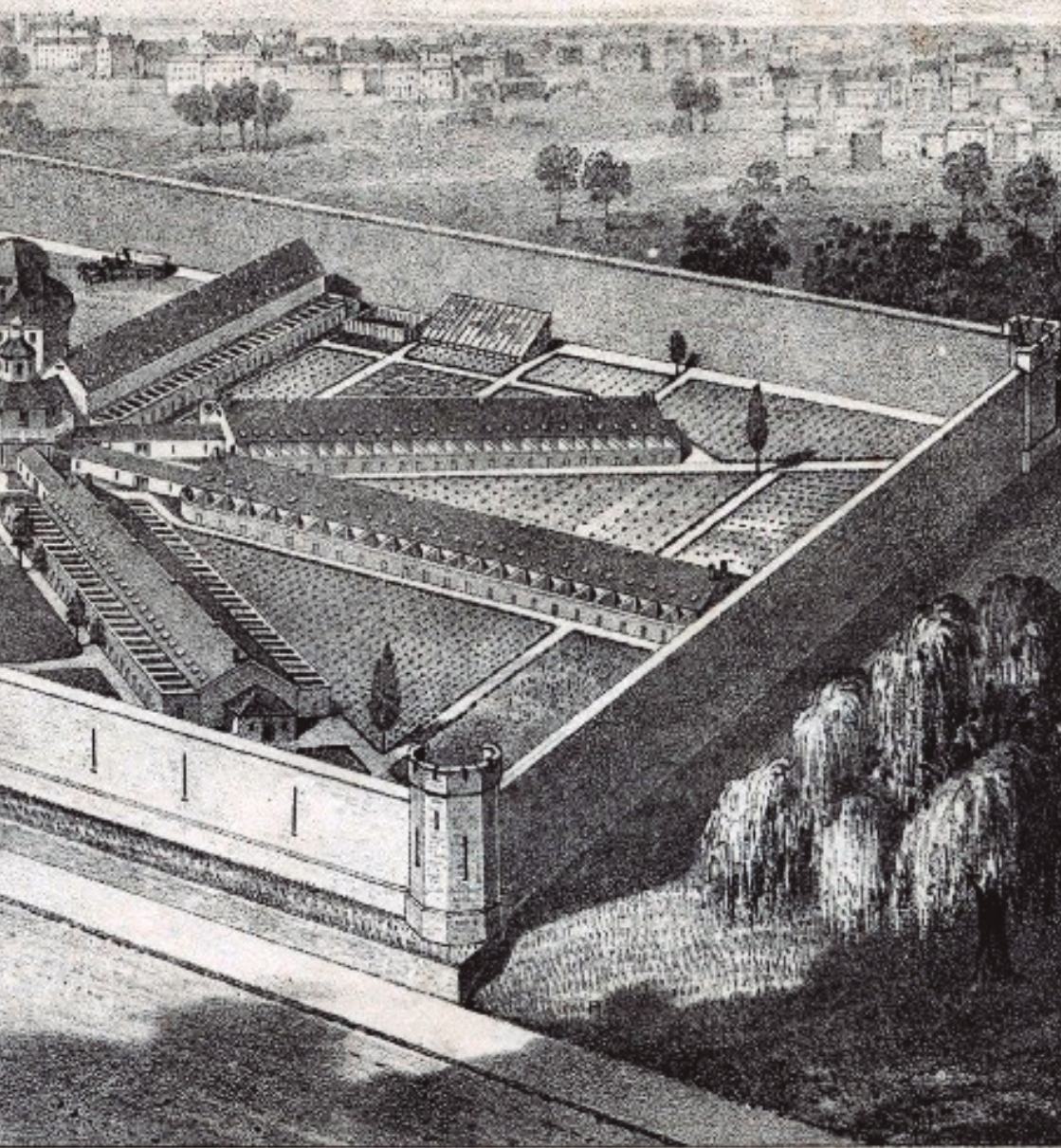
Um fato interessante, que merece destaque quando se fala de ensino, diz respeito à preocupação demonstrada pelos alunos com a melhoria das condições de habitabilidade das prisões, a qualificação e a humanização desses espaços, bem como a solução dos recorrentes obstáculos e desafios, o que, de certa forma, condiz com o que temos desenvolvido no âmbito da pesquisa.

Embora conscientes de que para atingir soluções um pouco mais significativas seja necessário exigir dos alunos estudos mais aprofundados, fica enfatizada a simples intenção de melhorar os espaços prisionais, já que a grande maioria dos projetos desenvolvidos na disciplina têm como meta a humanização desses espaços.

Considerando que mais à frente eles vão estudar e produzir arquitetura, o esforço da disciplina resulta positivo. Essa conscientização social que eles levam para sua prática profissional é importante para a arquitetura penal e serve para demonstrar o papel da universidade na qualificação dos espaços, em particular dos espaços prisionais.

Eastern State Penitentiary, Filadéfia, 1822-1836.





Office of the District Court of the Eastern District of Pennsylvania.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

AS ORIGENS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	28
AS PRIMEIRAS LEIS.....	28
O DIREITO ROMANO.....	41
A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO.....	51
A EVOLUÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS.....	52
A ANTIGUIDADE.....	52
A IDADE MÉDIA.....	55
O RENASCIMENTO.....	62
A IDADE MODERNA.....	71
TIPOLOGIAS FORMAIS DOS ESPAÇOS PRISIONAIS.....	98
SEGURANÇA PENITENCIÁRIA <i>VERSUS</i> HUMANIZAÇÃO DA PENA.....	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	121
FONTES DAS IMAGENS.....	125

INTRODUÇÃO

A arquitetura penitenciária tem acompanhado, em muitos aspectos, a evolução do sistema jurídico-penal. Assim sendo, para que se possa compreender as edificações penais, do ponto de vista funcional e formal, propõe-se uma retrospectiva, que tem como objetivo explicitar as origens desse sistema, o modo pelo qual foi sendo transformado ao longo do tempo, o impacto dessas mudanças na criação das tipologias dos espaços prisionais e os obstáculos impostos à criação de espaços seguros, salubres, humanizados e capazes de promover a reinserção produtiva dos reclusos na sociedade.

O presente estudo tem início no momento histórico em que os habitantes da terra, ao começaram a viver em grupos, passaram a necessitar de arcabouços normativos capazes de estabelecer os limites de convivência social. Tendo em vista que as características gerais dos direitos dos povos ágrafos são abstratas, relativamente diversificadas e impregnadas de religiosidade, as primeiras tentativas conhecidas de normatização de princípios dessa convivência datam do terceiro milênio antes de Cristo e tiveram lugar na Mesopotâmia, coincidindo com o surgimento da escrita e de sociedades mais complexas.

Embora alguns historiadores considerem pouco legítimo falar em Direito Egípcio, outros contestam essa hipótese, baseados na existência de regras capazes de assegurar a harmonia da sociedade. Havia ainda, espalhados pelos territórios do Egito Antigo, os tribunais locais com competências notariais, civis e penais. Embora o faraó detivesse um poder quase supremo, a lei decorria também dos costumes e da jurisprudência, sendo que todos eram considerados iguais perante a lei sem distinção de sexo, sem direito de primogenitura nem privilégio de masculinidade.

A despeito das iniciativas anteriores, foi na Grécia Antiga que o sistema ju-

rídico-penal teve um desenvolvimento significativo, em decorrência da elaboração de um conjunto de leis reguladoras, as quais serviam para impor a ordem tanto em relação aos cidadãos gregos como aos povos colonizados. Entre os principais instrumentos legais, podem ser citadas: a abolição da escravidão por dívidas; a regulamentação da lei da herança; a criação de padrão monetário e de um sistema de pesos e medidas; e a implementação de um regime de participação política baseado em rendas e riquezas.

No entanto, o que passou para a história e influenciou fortemente os estatutos jurídicos das sociedades ocidentais foi, sem dúvida, o Direito Romano. Além da promulgação de leis bem redigidas, importantes contribuições romanas à cultura jurídica foram o surgimento de uma classe de juristas profissionais e a criação de uma ciência do direito, que foi sendo aprimorada ao longo do tempo.

O Direito Romano, bem como as contribuições advindas do Direito Germânico a ele incorporadas, tiveram uma expressiva influência sobre os códigos jurídicos do mundo ocidental, inclusive dos lusitanos, sendo que muitas de suas disposições vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916.

Feitas as considerações sobre as origens e transformações do sistema jurídico-penal, o trabalho passa a contemplar as configurações dos espaços prisionais nos diferentes momentos históricos, que vão da Antiguidade à contemporaneidade, passando pela Idade Média, pelo Renascimento e pela Idade Moderna.

Nesse percurso, são apresentados os espaços carcerários da Antiguidade, como os “lugares de confinamento” do Antigo Egito, e os cárceres, casas de correção e de suplício da Grécia Antiga. Os espaços prisionais característicos da Idade Média, com suas caves, celas e masmorras insalubres e deterioradas, tendo

como base na ideologia de encarceramento praticada nos mosteiros e conventos, deram lugar aos estabelecimentos com funções corretivas e punitivas.

Durante o Renascimento, inspirado pelo pensamento humanista, a prisão passou a ter uma dupla função: por um lado, dissuadir os infratores, por outro, reabilitá-los, o que determinaria a base da ideologia das instituições penitenciárias do século XIX.

Nesse período, havia uma preocupação em relação à educação e ao trabalho, pois acreditava-se que, além do recolhimento solitário e da disciplina, essas atividades promoviam a reabilitação dos reclusos. Com isso, houve uma alteração da concepção filosófica e doutrinal da pena *lato sensu* e um melhoramento considerável da condição prisional.

Para abrigar as novas funções, foram construídos diversos estabelecimentos arquitetônicos que, embora ainda pouco adequados à satisfação dos direitos humanos, eram mais próximos do que se poderia entender como prisão de caráter educativo. Data dessa época, o que se pode chamar de arquitetura penitenciária propriamente dita, pois antes disso as prisões ocorriam muitas vezes em locais improvisados e adaptados para tal.

Na Idade Moderna, duas mudanças foram bastante representativas: a separação espacial entre as funções de julgar e de prender, que passaram a ser abrigadas em edifícios distintos; e a classificação dos reclusos por idade, gênero, tipo de delito e duração da pena etc. Na época, a intenção de edificar tipologias penitenciárias envolveu inúmeros elementos de restrição e novas demandas. A funcionalidade, a segurança e as soluções construtivas deveriam ser compatíveis com as necessidades humanas, físicas e psicológicas fundamentais, comumente desconsideradas nos espaços prisionais anteriores.

Com os sistemas de classificação dos crimes, em tese os indivíduos eram condenados à morte, à escravidão, aos regimes de trabalho forçado e ao aprisionamento de acordo com a gravidade dos delitos. No entanto, paralelamente, motivações religiosas, sociais, políticas ou morais contribuíam, de certa forma, para determinar as punições e os modos de cumprimento de penas, o que, em última instância, explicitava uma forma de estratificação social.

Apesar disso, os avanços no sistema-jurídico penal determinaram a necessidade de construir novos edifícios, adaptados a uma realidade mais segura e salubre, preconizada pela visão do isolamento e qualificação laboral dos detentos como estratégia eficaz, seguida pela visão da humanização da pena.

De um sistema despótico e de castigo corporal o estatuto jurídico-penal foi transformado em um sistema de justiça social e de “castigo humano”, em um processo conhecido como reforma jurídico-penal.

Ao mesmo tempo em que vários modelos de penitenciárias passaram a ser projetados, construídos e testados, a administração das práticas criminais passou a exigir soluções mais universais, tanto no que diz respeito à gestão carcerária como em relação à qualidade dos espaços de permanência dos reclusos. As políticas de controle social, as estratégias de substituição da pena-punição pela pena-tratamento e a necessidade da humanização dos espaços prisionais tornaram-se temas de debates frequentes nos eventos e congressos internacionais.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) foram marcos importantes na definição dos direitos individuais e coletivos, tendo contribuído para impulsionar o processo de universalização dos direitos sociais e das

liberdades individuais.

A esses eventos adveio a reforma jurídico-penal, que correspondeu à transformação de um sistema despótico e de castigo corpóreo em um sistema de justiça social e de “castigo humano”. Devido ao impacto direto na construção de edifícios mais salubres, seguros e que pudessem garantir a qualificação laboral dos detentos, essa reforma foi chamada por alguns autores de ciência penitenciária.

Vários reformadores, conhecidos como representantes do Iluminismo penal, engajaram-se na luta contra as arbitrariedades das penas e castigos impostos, sendo que alguns chegaram a elaborar propostas físicas para os novos espaços prisionais. Embora muitos desses ideais renascentistas tenham ficado no campo da teoria, a preocupação em relação à educação e ao trabalho como forma de reabilitação dos reclusos trouxe avanços em relação à concepção física desses espaços.

Como resultado desse esforço, várias tipologias prisionais – panóptica, radial, em “espinha de peixe”, “em ferradura” – foram criadas, com o objetivo de contemplar tanto as atividades de trabalho e educação como a segurança dos reclusos e dos agentes penitenciários.

Na segunda metade do século XIX, inspirados pelo pensamento positivista, vários países caminharam no sentido da humanização das penas e do estabelecimento de bases universais para solução dos problemas relativos ao cumprimento de penas, cujas principais consequências do ponto de vista jurídico foram a necessidade de reinserção dos reclusos no mundo produtivo, o tratamento individualizado e uma distinção mais explícita dos regimes prisionais.

No início do século XX, com o avanço das discussões sobre os direitos humanos, a arquitetura penitenciária, reconhecida como condição primordial do estatuto jurídico-penal moderno teve seus princípios mais uma vez redefinidos, o que motivou o surgimento de novas gerações de estabelecimentos penais capazes de contemplar principalmente a humanização das penas.

Com base em várias recomendações, produzidas e publicadas por diferentes países europeus e pelos Estados Unidos da América, foram criadas tipologias e construídos novas penitenciárias consideradas inovadoras, que variaram de estabelecimentos com regimes aberto e semiaberto a penitenciárias de segurança máxima.

Embora haja avanços consideráveis no que se refere às condições para o cumprimento de penas, o século XXI ainda vem enfrentando o desafio de promover soluções arquitetônicas seguras e, ao mesmo tempo, mais humanizadas. Muitas iniciativas recentes, observadas principalmente nos países nórdicos e nos Estados Unidos da América, representam contribuições importantes a serem seguidas.

Contudo, sem dúvida, há um longo caminho a ser percorrido no que diz respeito ao processo de projeto e construção dos espaços prisionais, já que os altos custos têm, até então, inviabilizado, sobretudo nos países menos ricos e mais populosos como o Brasil, a implementação de modelos capazes de garantir a segurança dos presos e dos agentes sem desconsiderar a satisfação plena dos direitos humanos

AS ORIGENS DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL

AS PRIMEIRAS LEIS

A origem do sistema jurídico-penal remete aos tempos em que os habitantes da terra começaram a viver em grupos. Acreditava-se que os fenômenos do mal materializavam-se sempre que as forças divinas exigiam a reparação de determinadas ações consideradas impróprias. Para se protegerem desses fenômenos, foram criadas proibições que, tendo tomado formas diferenciadas com a evolução humana, impediam os indivíduos de tomarem determinadas atitudes por medo do castigo divino ou do sobrenatural.

Embora se possa supor que a pré-história do Direito tenha percorrido um grande e rico caminho, as características gerais dos direitos dos povos ágrafos são abstratas, relativamente diversificadas e impregnadas de religiosidade. Acredita-se que eles utilizavam os costumes como fonte de suas normas, ou seja, o que era tradicional no viver e conviver de sua comunidade se tornava regra a ser seguida. Em determinados grupos sociais, os indivíduos detentores de poder ou liderança geralmente impunham as regras de comportamento, as quais acabavam adquirindo um caráter geral e permanente.

As primeiras tentativas conhecidas de normatização de princípios de convivência social tiveram lugar na Mesopotâmia e datam do terceiro milênio antes de Cristo. Com o surgimento da escrita e de sociedades mais complexas – cidades-estado, reinos e impérios –, desenvolveram-se sistemas jurídicos mais amplos, representados principalmente pelos códigos, entre os quais os de: *Urucagina* ((2.380-2.360 a.C.), que, conhecido somente por meio de citações, concedeu liberdade a cidades e escravos, bem como aboliu taxas de juros opressivas; *Ur-Namu* (2.050 a.C.), um sistema constituído de Direito

Comercial, Penal e Administrativo, do qual restaram apenas poucos registros em dois fragmentos de argila; *Eshnunna* (1.930 a.C.), cujos 60 artigos constituíam uma mistura entre o Direito Penal e Civil; *Lipite-Ichtar* de *Isin* (1.870 a.C.), que chamou para si o mérito de promover uma justiça autêntica e de fazer prevalecer a retidão e a verdade.

O mais famoso desses códigos foi o de Hamurabi (1.792-1.750 a. C.), cujos 281 artigos, influenciados pelos anteriores, contemplavam aspectos civis e penais sistematizados e abrangentes, que pretendiam garantir alguns direitos humanos em um estado unificado. Embora contraditoriamente contivesse um conjunto de penalidades alinhadas com a pena de talião (*lex talionis*), ou da ‘justa reciprocidade’, sendo largamente preconizadas as penas de morte e mutilações corporais dos mais diferentes tipos, esse código buscava, em tese, proteger a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana.

No que diz respeito ao Egito Antigo, os discernimentos jurídico e social eram guiados por *Maat* (figura 1), deusa egípcia da verdade, da justiça e da ordem, e utilizados como princípios filosóficos da ordem e harmonia do universo. Embora não houvesse propriamente uma instituição jurídica, *Matt* representava o conjunto de valores para a aplicação do Direito. A partir de 2500 a. C., o faraó tinha como um dos deveres fundamentais a manutenção dessa entidade divina; e o vizir, o segundo homem mais poderoso do reino e responsável pelos julgamentos, era chamado de sacerdote de *Maat* (figura 2).

Devido à pouca informação, preservada apenas nos excertos de contratos,

decisões judiciais, testamentos, atos administrativos, referências e trabalhos literários, os historiadores se dividem entre os que consideram pouco legítimo falar em Direito Egípcio e os que defendem a hipótese de sua existência pela existência de regras que asseguravam a harmonia da sociedade. Sem estender essa polêmica, pode-se dizer que o conteúdo dessas regras, ou leis, ficou conhecido por meio dos decretos reais, que, traduzidos da expressão egípcia *wadj-nesu* (ordem do rei), representavam uma manifestação de autoridade, não tendo necessariamente um caráter normativo. Textos de diferentes categorias, tais como nomeações, promoções, destituições, recompensas, ordens de missões e cartas pessoais do rei, aparecem sob essa designação. No entanto, embora o rei fosse teoricamente a única fonte da lei, na prática, ela era também decorrente dos costumes e também da jurisprudência, o aspecto mais vigoroso do Direito Egípcio.



Figura 1. Representação da Deusa Maat.



Figura 2. Faraó Seth I (1294-1279 a.C.) cultuando a Deusa Maat, Templo de Abydos.

Segundo Suzana Mota, o Direito Egípcio pode ser descrito em três palavras: igualdade, já que a lei era igual para todos, independentemente de sexo

ou de *status* socioeconômico; antiguidade, porque, embora não houvesse propriamente um código, decorria de uma prática elaborada desde o início da civilização egípcia; e modernidade, devido à semelhança com a estrutura que vivenciamos atualmente.

Apesar de o faraó ser a instância máxima do aparelho judiciário, na prática, um conjunto de colaboradores e instituições, a quem lhes era delegado o poder, aplicavam a lei, em consonância com as exigências de *Maat*. Entre esses colaboradores, a figura mais importante era a do vizir, chefe do aparelho judiciário e presidente do Grande Tribunal, que era integrado por altos dignitários eclesiásticos e laicos do país. Além da responsabilidade de zelar pela administração e funcionamento do país, o vizir colhia os depoimentos, realizava as diligências necessárias e proferia as sentenças, especialmente aquelas relativas a questões complexas, que extrapolavam as atribuições dos tribunais locais. Estes, por sua vez, reportavam ao vizir os fatos ocorridos, enviando-lhe os registros de processos, testamentos e contratos para serem arquivados.

Auxiliado por uma grande máquina administrativa, que assegurava o cumprimento de suas decisões, o vizir tinha que ser justo e imparcial. Entre os colaboradores, havia os escribas que, identificados desde o Antigo Império, ocupavam-se dos trâmites necessários ao andamento dos processos e das investigações, com poder para interrogar e prender os suspeitos, reportando-se posteriormente ao tribunal. Juntavam-se a esses os policiais, que, além de responsáveis pela segurança dos funerais, exerciam funções como juízes nos tribunais locais e auxiliavam na comunicação com as autoridades.

Espalhados pelos territórios egípcios, havia ainda os tribunais locais ou tribunais

dos *nomos* (províncias), assembleias compostas pelos homens mais proeminentes da comunidade e presididas pelos nomarcas (administradores das províncias). Além de funções notariais, esses tribunais tinham competências civis, como cumprimento de obrigações, litígios de propriedades, questões familiares etc.; e penais, como roubos, violência, violação de costumes etc.

No Antigo Império, as limitações impostas aos proprietários de terra propiciaram a disseminação das pequenas propriedades pelos territórios egípcios. Os governos conviviam com a possibilidade de o poder ser descentralizado e as cidades mais distantes ganharem autonomia em relação ao governo central. Um avanço intelectual e organizacional do Antigo Egito se deu pelo fato de o rei governar com seus funcionários. Os chefes dos departamentos de administração formavam um verdadeiro conselho de ministros presidido pelo vizir. Agrupados em departamentos específicos, tais como finanças, registros, domínios, obras públicas, irrigação, culto, intendência militar etc., os funcionários eram remunerados e podiam ascender às mais altas funções, seguindo uma rigorosa carreira administrativa.

Embora não seja possível precisar quando as medidas entraram em vigor, pelos textos dos julgamentos que foram preservados e pela ampla literatura sobre o tema, alguns autores afirmam que os egípcios dispunham de ordenamento jurídico extremamente evoluído para a época. A lei era aprovada pelo soberano, com base no parecer de um ‘Conselho de Legislação’, sendo que a um direito público centralizador correspondia um direito privado individualista.

No final da V dinastia, no período denominado Regime Senhorial (aproximadamente entre 2493 e 2344 a. C.), o surgimento de uma oligarquia social

baseada em uma nobreza sacerdotal, o fechamento da economia e também a progressiva separação das províncias em relação ao poder central trouxeram, como consequência, retrocessos para o Direito Egípcio, considerado avançado para a época. No Direito Público, passou a haver ingerência da nobreza sacerdotal, com a transmissão de cargos por hereditariedade e diversas formas de imunidade; no Direito Privado, com o reforço do poder paternal e marital, houve uma desigualdade no domínio das sucessões, com privilégios para os primogênitos e para os homens; os contratos tornaram-se mais raros e muitos dos bens passaram a ser inalienáveis.

Somente no século XVI a.C., com a XVIII dinastia, o sistema jurídico voltaria a ser semelhante ao do Antigo Império. No chamado Novo Império (1550 – 1070 a. C.)¹, foi criado o *Kenbet*, um conselho de anciãos, responsável por decidir sobre as pequenas causas. Para os crimes mais graves, que envolviam assassinatos e roubos de túmulos, os acusados eram direcionados para o *Kenbet att*, presidido pelo faraó e pelo vizir. O Direito Privado ganhou autonomia, e os contratos, que deveriam ser obrigatoriamente escritos, eram feitos livremente entre os cidadãos. Primeiramente celebrados entre as partes, esses documentos, de doação, fundação, venda, arrendamento etc., passaram às mãos dos escribas, que redigiam os textos e colocavam suas assinaturas para validá-los.

Acusadores e acusados representavam a si próprios, sob o juramento de dizer a verdade. Para acusações recorrentes ou muito sérias, os escribas da

¹ Embora haja discrepâncias em relação às datas, a história do Egito Antigo pode ser dividida em dois grandes períodos: pré-dinástico (5000 – 3200 a. C.) e dinástico (3200 – 1070 a. C.). Este último, por sua vez, é subdividido em: Antigo Império (2750 – 2140 a. C.); Primeiro período Intermediário (2140 – 1995 a. C.); Médio Império (1955 – 1785 a. C.); Segundo Período Intermediário (1785 – 1550 a. C.); e Novo Império (1550 – 1070 a. C.); Terceiro Período Intermediário (1070 – 657 a. C.) e Período Tardio (657 – 332 a. C.).

corte documentavam a denúncia, e o veredito sobre o caso era guardado como referência para futuros embates (jurisprudência). Os culpados de crimes menores eram punidos com multas, espancamentos, mutilações faciais ou exílio, enquanto os responsáveis por crimes maiores eram decapitados, afogados ou empalados em uma estaca.

Todos os habitantes eram considerados iguais perante o Direito, e a célula social era representada pela célula familiar: pai, mãe e filhos menores. Além de marido e mulher serem colocados em pé de igualdade, todos os filhos, sem distinção de sexo, eram considerados iguais, sem direito de primogenitura nem privilégio de masculinidade. Os filhos ganhavam a emancipação após atingirem determinada idade, independentemente da permissão do patriarca, o pater-família. Todos os bens, imóveis e móveis eram alienáveis, e predominava a pequena propriedade.

Nos casos civis, o processo era iniciado a partir de uma petição, oral ou por escrito, dirigida pelo queixoso ao tribunal. Com isso, dava-se início ao julgamento (figura 3), que era subsidiado por relatos das testemunhas e pelas provas levantadas. Em seguida, era dada a palavra ao acusado, que tinha direito de se defender e de apresentar também as suas provas e testemunhas. Os juízes sempre podiam intervir interrogando tanto o queixoso como o acusado, e, caso não houvesse ainda certezas, recorriam a novas testemunhas e até a uma pequena investigação. Terminado o processo, era declarado o veredicto e a sentença. Se o caso fosse julgado num tribunal local e se a acusação escapasse à jurisdição dessa instância, os registros do processo, assim como o parecer dos juízes, seriam enviados ao vizir, que se pronunciaria sobre a pena a aplicar.

No que diz respeito aos casos civis, normalmente roubos ou incumprimento de contratos, a pena correspondia à restituição dos bens roubados ou ao cumprimento do acordo em causa, geralmente acompanhado de compensações que poderiam ser duas ou três vezes o valor do bem. O culpado jurava em tribunal cumprir a sentença, e o não cumprimento dava origem a punições físicas.

Nos casos criminais, os processos tinham início com uma denúncia feita por qualquer funcionário ou oficial ao vizir, uma vez que todos tinham a responsabilidade de o fazer. Depois, seguia-se uma investigação para apuração dos fatos e identificação dos suspeitos, que eram presos para interrogação. Apurados os fatos, era proferida a sentença e o respectivo veredito. Nos casos que envolviam a aplicação da pena capital, era enviado um relatório do processo ao faraó para que este decretasse o veredito, que era apresentado de maneira muito simples: um era declarado *maaty*, ou seja, justo, tinha razão, estava no seu direito; ao outro, declarado *adja*, injusto, errado, culpa-

Figura 3. Julgamento, Papiro de Hunefer. Livro dos Mortos. Novo Império, XIX dinastia, 1285 a. C.



do, correspondia uma pena.

A maioria dos casos criminais de que se tem registro está relacionada a ofensas contra o Estado ou instituições religiosas, sendo que as fontes mais ricas são os decretos-reais referentes a todos os períodos. Nesses casos, as penas aplicadas poderiam ser: perda de cargo ou de liberdade, confisco parcial ou total de bens, deportação, proibição de ser enterrado na necrópole e castigos corporais, tais como bastonadas, geralmente cem ou duzentas, abertura de feridas e mutilação de nariz e orelhas.

A pena de morte só poderia ser decretada pelo rei e era reservada para crimes de rebelião, isto é, atentados contra a vida do rei e contra instituições religiosas. A condenação à morte implicava a perda automática do direito aos rituais de enterramento, mas a destruição do corpo, pelo fogo, era a negação total da vida no além, uma punição após a morte.

Embora não tenha deixado códigos ou livros jurídicos, o Egito foi a primeira civilização da humanidade a desenvolver um sistema jurídico que se pode ser considerado individualista, cujo estado jurídico assemelha-se àquele que os romanos conheceram nos séculos II e III da era cristã.

No século VIII (provavelmente entre 760 e 750 a. C.), o povo hebreu também forneceu insumos para a construção jurídica. Apesar de pertencerem a classes sociais distintas, os profetas Amós – camponês – e Isaías – homem culto ligado à corte –, em nome de um Deus único que transcendia às concepções de deuses tribais ou locais, além de atacarem os grupos dominantes da sociedade de então, construíram um discurso revolucionário para a época. Para Jayme Pinsky (2003),

eles disseminaram “[...] *um verdadeiro respeito cidadão avant la lettre por parte dos membros do povo hebreu*” e, ainda segundo o mesmo autor, *“Pela primeira vez, desde que o mundo era mundo, ouviu-se com tamanha intensidade o grito dos oprimidos e injustiçados”* (p. 24 e 27).

A despeito de todas essas iniciativas anteriores e mesmo reconhecendo o caráter escravista da sociedade, muitos autores entendem que a efetiva origem da cidadania estaria na *polis* (cidade autônoma) grega, em função da prática, embora parcial, da democracia.

A intensificação do comércio e o aumento populacional entre os séculos IX e VIII a.C. provocam a migração de grandes contingentes populacionais do campo para a cidade, levando à fundação, por gregos e fenícios, de colônias cuja organização social caracterizava-se pelo desenvolvimento de pequenas propriedades privadas pertencentes às famílias de camponeses. Surgiram assim as *polis* (cidades-estados), originalmente associações de donos de propriedades privadas de terra, que passaram a gerir os poderes políticos, administrativos e judiciários comandados pela aristocracia da época. Os estrangeiros, assim como os adversários dominados em conflitos bélicos e os escravos, não eram considerados membros da comunidade e, portanto, não tinham acesso às propriedades de terras.

O aumento dos índices demográficos levou os gregos a colonizarem as ilhas ao redor de sua região para abrigar a população excedente, o que trouxe, como consequência, especialmente em Atenas, uma desorganização social. Além disso, os altos impostos e a escravização por divi-

das constituíram fatores determinantes do agravamento dos conflitos internos. Como forma de tentar pacificar o território, os aristocratas se empenharam na busca de cidadãos capazes de dotar a Grécia de um código de leis escritas a serem obedecidas pela população. Em princípio, a escolha do legislador recaiu sobre Drácon, responsável pelo primeiro código civil da Grécia.

De origem aristocrática, Drácon recebeu, por volta de 621 a.C., poderes ilimitados para enfrentar os conflitos sociais. Caracterizado por sua imparcialidade e severidade, ele extinguiu a competência judiciária do *Óikos*² e de outros grupos primitivos, transferindo-a para os governos das cidades-estados. Com isso, os crimes, antes julgados pelo chefe da família, passaram ser submetidos à decisão dos legisladores das *polis*. Sob sua jurisprudência, foram garantidas: a supremacia dos poderes públicos, a consagração de direitos do pai sobre o filho e a extinção da vingança privada. A condenação máxima, até em casos triviais, era a pena de morte, sendo que, no caso de homicídio culposo, cabia ao estado resolver o entrave.

Apesar dos avanços, a legislação draconiana não trouxe os resultados esperados, em parte devido à manutenção dos principais privilégios da nobreza, em

² *Oikos* era a unidade básica da sociedade na maioria das cidades-estados do mundo grego. Equivale a uma organização social, hierarquizada, na qual o pai, autoridade suprema dentro da casa, chefiava todas as esferas da vida particular e representava os interesses do *oikos* (privado) perante a *polis* (público). http://labeca.mae.usp.br/media/pdf/florenzano_polis_e_oikos.pdf. Acessado em 20 de abril de 2019. A estrutura do *oikos*, como unidade agrária, cedeu espaço à definição mais específica de *oikos* como núcleo familiar. Nesse sentido, o tratado Econômico de Xenofonte versa sobre a administração do lar – economia = *oikos* (lar) + *nomos* (lei) – e sobre o papel do homem, marido e administrador da casa, e da mulher. <http://www.pragma.ifcs.ufrj.br/kleos/K2/K2-JacynthoLins.pdf>. Acessado em 20 de abril de 2019.

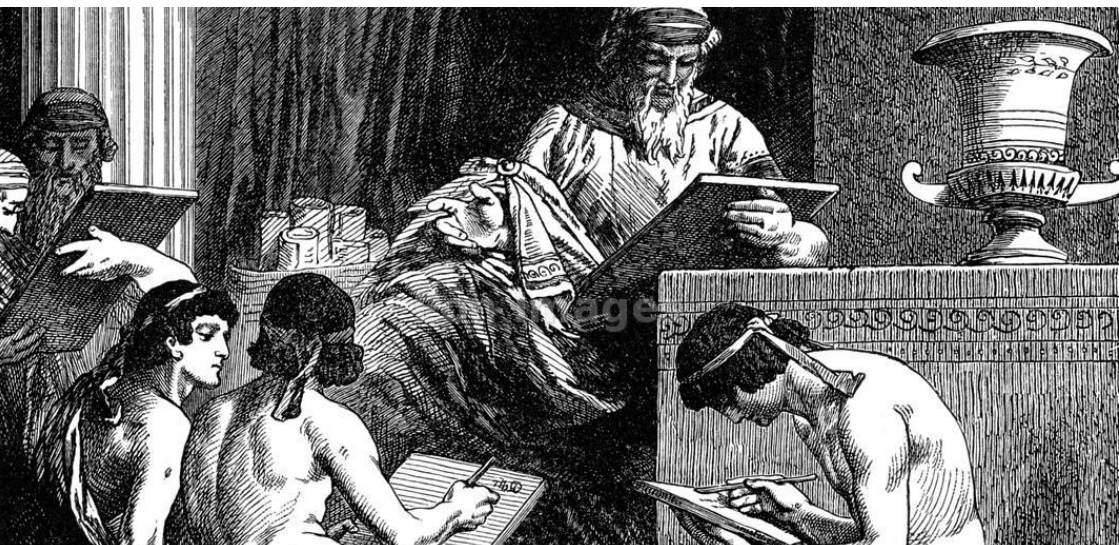


Figura 4. Sólon ditando suas leis. Gravura de Hugo Vogel, 1894.

parte pelas penas aplicadas aos delitos independentemente de sua maior ou menor gravidade. Além disso, a situação dos camponeses e dos ricos comerciantes continuava muito precária, e a escravidão por dívidas ainda permanecia. Considerado omissor pelos atenienses, seu código jurídico foi substituído pelo de Sólon, mantendo-se apenas as leis referentes ao homicídio.

Escrito originalmente em prismas de madeira rotativos, que ficavam expostos ao público, o código draconiano estabeleceu distinções entre os tipos de homicídio. Os homicídios voluntários eram julgados pelo *Areópago* – conselho de membros da aristocracia ateniense³; os involuntários, quan-

³ Parte nordeste da Acrópole e também o nome do antigo supremo tribunal de justiça de Atenas, conhecido pelo senso de justiça e pela integridade, que se encarregava do julgamento de casos religiosos e políticos.

do não havia intenção de matar, eram julgados pelo Tribunal dos Éfetos⁴, que reunia 4 foros de 51 pessoas com mais de 50 anos escolhidas por sorteio; e, por último, os praticados em caso de legítima defesa. Enquanto os homicidas eram afastados dos templos, proibidos de tocar a água lustral e os vasos das cerimônias, os praticantes de furtos eram condenados à morte pelo fato de os roubos serem considerados ofensas aos Deuses e à propriedade, o que evidencia a importância que a religião assumia na estrutura social da Grécia Antiga.

No final do século VII a.C., coube ao legislador Sólon (figura 4) apresentar um conjunto de leis, que visavam, sobretudo, evitar as revoltas sociais. Entre as principais leis de Sólon, podem ser citadas: a abolição da escravidão por dívidas; a regulamentação da lei da herança; a criação de padrão monetário e de um sistema de pesos e medidas; e a implementação de um sistema de participação política baseado em rendas e riquezas.

Na época em que Sólon foi escolhido arconte e se tornou legislador, Atenas era dominada por uma aristocracia, cujos integrantes, chamados de eupátridas, possuíam as melhores terras e monopolizavam o poder e o sistema em voga, com base na riqueza de seus integrantes, gerando frequentes lutas políticas. Privados de qualquer direito, os cidadãos comuns tornavam-se muitas vezes devedores dos eupátridas, e muitos acabavam como escravos por não conseguirem saldar as dívidas.

Sua capacidade de liderança e seu caráter moderado e conciliador fizeram

⁴ Era dividido em quatro tribunais específicos: *Pritaneu*, julgava o autor desconhecido de um crime de morte e os animais ou objetos que causassem a morte de um ser humano; *Paládio*, os crimes involuntários; *Delfínio*, os homicídios com justificativa legal (legítima defesa); *Freátis*, os cidadãos banidos que, após o exílio, praticassem homicídio em terra estrangeiras.

com que Sólon passasse para a história como um dos fundadores da democracia (em grego, *daimos* = povo + *kratia* = governo) grega. No afã de combater a realidade social, econômica e política, ele anistiou as dívidas dos camponeses, proibiu a escravidão por dívidas, aboliu a hipoteca sobre pessoas e bens, libertou os pequenos proprietários em regime de escravidão, impôs limites à extensão das propriedades agrárias, reduziu os poderes dos nobres e, finalmente, reformou as instituições políticas e estendeu o direito de voto aos trabalhadores.

O DIREITO ROMANO

O Direito Romano pode ser dividido em três períodos: o arcaico, ou do *jus civile*⁵, que corresponde a todo o período régio e se prolonga pelo primeiro século da república, até a Lei das XII Tábuas, promulgada em 410 a.C.; o clássico, ou do *jus gentium*⁶, que abrange o restante da república, o principado e a anarquia militar; e finalmente o pós-clássico⁷, que coincide com a monarquia absoluta.

Por sua vez, o período arcaico pode ser subdividido em duas fases: nacionalista (753 a 242 a.C.), que se caracterizou por marcar o início do *ius civile*, direito que se aplicava exclusivamente às relações entre romanos; e universalista (242 a 130 a.C.), marcada pela criação do *praetor peregrinus*, juiz encarregado de resolver problemas entre estrangeiros (peregrinos), e entre estes e

⁵ Um direito rígido, inflexível, solene e exclusivo dos cidadãos romanos, em que se misturavam o religioso e o jurídico.

⁶ Normas de direito aplicáveis aos estrangeiros, com o objetivo de facilitar as relações comerciais com outros povos.

⁷ No entanto, existem controvérsias em relação a essa afirmação. Thomas Marky divide o direito romano em três fases: a arcaica, a clássica e a pós-clássica, absorvendo nesta última o período de Justiniano. António Santos Justo, por sua vez, considera quatro épocas: arcaica, clássica, pós-clássica e justinianéia.

os romanos. Com isso, já na época arcaica, ao criarem instrumentos de aplicação do Direito para os estrangeiros, os romanos livraram-se de um direito exclusivamente personalista, o que contribuiu para a expansão das fronteiras de Roma e para a dominação de uma grande quantidade de povos estrangeiros.

Em Roma, durante essa época, os delitos eram divididos em *crimina publica*, referente aos que afetavam a ordem pública; *crime majestatis*, os que se voltavam contra a majestade; e *delicta privata*, os que atingiam a propriedade privada. Entretanto, segundo a Lei das Doze Tábuas (451-450 a. C.), que deu origem ao Direito Romano, os únicos delitos para aprisionamento seriam concernentes aos débitos. Devedores que não pagassem suas dívidas seriam presos por sessenta dias e teriam seus débitos anunciados em público em três dias sucessivos, sendo que no último o condenado seria executado ou vendido como escravo para outra cidade. O poder romano incluía o direito de manter em celas de disciplina, em prisões domésticas ou em regime de trabalho forçado os recalcitrantes ou escravos rebelados.

As Doze Tábuas constituem o primeiro texto legal cujo conteúdo chegou até os dias de hoje (figura 5). Tratava-se de uma sequência de definições de vários direitos e procedimentos privados, que representavam uma ruptura com o passado no que se refere ao conceito de direito. Embora seus originais tenham se perdido, os historiadores reconstituíram parte do conteúdo nelas existentes, por meio de reconstituições feitas por historiadores e de citações de autores os mais diversos. Com base nesses estudos, um esboço do conteúdo das tábuas pôde ser feito⁸.

⁸ O texto oficial foi perdido junto com diversos outros documentos quando os gauleses colocaram fogo em Roma no ano 390 a.C.

Tábuas	Temas	Conteúdos
I	Organização e procedimento judicial	Quando chamado, o réu deveria comparecer em juízo. Caso não o fizesse, caberia ao autor levá-lo, mesmo usando a força.
II	Organização e procedimento judicial (continuação)	Se o réu, o juiz ou o autor estivessem com doença grave, o julgamento deveria ser adiado; e se alguém cometesse furto à noite e fosse morto, quem matou não seria punido.
III	Inadimplência	Os devedores tinham 60 dias para pagar as dívidas, se isso não acontecesse, os credores poderiam fazer o que quisessem, desde vendê-lo ou, até mesmo, cortarem o seu corpo em quantos pedaços forem os credores.
IV	Pátrio poder	O pai tinha o direito de vida, morte e liberdade sobre sua esposa e filhos. Porém o pátrio poder não era ilimitado: se o pai vendesse o filho por mais de três vezes perderia o direito paterno. Se uma criança nascesse com alguma deformidade deveria ser morta.
V	Sucessões e tutela	Se alguém morresse sem deixar testamento ou indicar um herdeiro, o parente mais próximo seria o tutor dos herdeiros impúberes. As dívidas ativas e passivas do morto eram divididas entre os herdeiros.
VI	Propriedade e posse	A palavra de um homem era muito importante. Os estrangeiros jamais poderiam adquirir a posse de um bem pertencente a um romano. Em caso de alguém tomar objetos alheios, teria que devolver um valor que correspondia ao dobro daquele do bem tomado.
VII	Edifícios e fundos agrários	Se alguém destruísse o que não lhe pertencesse, teria que restituir tal coisa. Se os frutos caíssem sobre o terreno de um vizinho, o proprietário da árvore teria o direito de colher esses frutos.
VIII	Delitos e condutas ilícitas	Se um acidente fosse cometido, deveria ser reparado. Era determinada a pena de morte para quem cometesse homicídio. A pena capital valia também contra os libelos ou ultrajes públicos difamatórios.
IX	Direito público	Se um juiz aceitasse suborno, seria morto.
X	Funerais e respeito aos mortos	Nenhum morto seria queimado ou enterrado dentro da cidade, nem sepultado com nada de valor para evitar furtos.
XI	Disposições Complementares	Não era permitido o casamento entre patrícios (fundadores de Roma) e plebeus (estrangeiros: imigrantes e escravos).
XII	Disposições Complementares (continuação)	Os escravos eram considerados incapazes para todos os atos. Se algum cometesse roubo ou outro delito prejudicial, seria movida uma ação indireta contra o seu dono.



Figura 5. Exibição da lei das Doze Tábuas, 1799. Desenho de Silvestre David Mirys (1742-1810). Gravura de Claude-Nicolas Malapeau (1755-1803).

Além das Doze Tábuas, ficaram conhecidas a *Lex Canuleia* (445 a.C.), que permitia o casamento entre patrícios e plebeus; a *Lex Licínias Sêxtias* (367 a.C.), que restringia a posse de terras públicas e exigia que um dos cônsules, indivíduos escolhidos para a função de governante, fosse plebeu; a *Lex Ogúlnia* (300 a.C.), que autorizava os plebeus a ocuparem cargos sacerdotais; a *Lex Hortensia* (287 a.C.), que determinava que as decisões das assembleias plebeias passassem a valer para todo o povo; e a *Lex Aquília*, (286 a.C.), que regulava a responsabilidade civil, ou seja, a obrigação de reparar os danos que as pessoas causam a outras.

Na época clássica (130 a.C. a 230 d.C.), com a destruição de Cartago e a anexação da Grécia (146 a. C.), Roma passou a dominar as partes mais importantes e estratégicas do mundo antigo, garantindo seu maior poder político. O período pode ainda ser caracterizado como o mais importante da história do Direito Romano. Além da promulgação de leis bem redigidas, importantes contribuições romanas à cultura jurídica foram o surgimento de uma classe de juristas profissionais e a criação, por meio da aplicação dos métodos da filosofia grega, de uma ciência do direito, tema que os gregos haviam tratado como tal. Segundo Thomas Marky, *“A conquista do poder, pelos romanos, em todo o Mediterrâneo, exigia uma evolução equivalente no campo do direito também. Foi aqui que o gênio romano atuou de uma maneira peculiar para a nossa mentalidade”* (1995, p. 06).

Durante esse período, a ciência jurídica desenvolve-se muito graças às realizações literárias e às práticas jurídicas. Embora não pudessem revogar as normas do direito arcaico, os pretores⁹ e os jurisconsultos¹⁰ introduziram modificações significativas no que tange ao preenchimento de lacunas e à introdução de novas soluções para os julgamentos e aplicações de penas, possibilitando uma evolução do Direito Romano. *“O resultado de suas experiências foi um corpo estratificado de regras, aceitas e copiadas pelos pretores que se sucediam, e que, finalmente, por volta de 130 d.C., foram codificadas pelo jurista Sálvio Juliano, por ordem do Imperador Adriano”* (MARKY, 1995, p. 07).

No entanto, com o tempo, o papel desses legisladores foi sendo reduzido,

⁹ Tinham como principal função cuidar da primeira fase do processo entre particulares. Verificavam a procedência das alegações diante das provas apresentadas e julgavam as demandas.

¹⁰ Como grandes estudiosos da regra do Direito, eram contratados pelos pretores para informá-los nas suas decisões.

ao mesmo tempo em que aumentava o poder dos imperadores, garantindo-lhes ingerência inclusive sobre as questões legais. A partir de então, o direito passou a ser exercido quase que exclusivamente pelo Estado. Surgiu a figura do processo extraordinário, em que o autor relatava os fatos ao magistrado, que nomeava um funcionário para acompanhá-lo durante a denúncia, sendo que os procedimentos jurídicos seguiam adiante tendo à frente esse mesmo magistrado, sem a presença de um juiz popular.

No início do período pós-clássico (230 a 565 d. C.)¹¹, a situação político-econômica do Império romano começou a se deteriorar, em parte devido à invasão dos bárbaros, que, impondo suas marcas, contribuíram para vulgarizar as premissas jurídicas. Surgiram então os juízos de Deus, realizados por juízes que não possuíam competência para o cargo. O estudo do direito passou a ser ensinado em escolas de artes, com noções jurídicas errôneas, e se tornou quase nula a produção literária. Embora a ciência e a educação jurídicas se mantivessem, muito das sutilezas do direito clássico se perdeu, sendo substituído pelo chamado direito vulgar.

Sem condições de continuar implementando a ciência do direito, os imperadores passaram a copiar as obras dos jurisconsultos clássicos e muitos de seus escritos foram editados para se adaptar à nova realidade política. Em 284 d.C., Diocleciano substituiu o sistema político do principado, que preservava características da constituição da república, pela chamada monarquia absoluta, o *Dominato*, pelo qual o imperador afirmava-se como *dominus* (senhor), passando a ser adorado quase como um *deus*.

[...] o pós-clássico é a época da decadência em quase todos os setores. As-

¹¹ Foi incluído o período do imperador Justiciano, de 527 a 565 d. C.

sim, também no campo do direito. Vivia-se do legado dos clássicos, que, porém, teve de sofrer uma vulgarização para poder ser utilizado na nova situação caracterizada pelo rebaixamento de nível em todos os campos (MARKY, 1995, p. 8–9).

Em 527 d.C., foi nomeado imperador Justiniano I (figura 6), que, como parte do seu intento de unificar e expandir o Império Bizantino, decidiu criar uma legislação coerente e que tivesse capacidade de atender às demandas e litígios vivenciados à época. Assim sendo, pode-se dizer que sua maior contribuição foi a salvaguarda da herança representada pelo Direito Romano, por meio da reorganização do confuso amontoado de leis emanadas dos imperadores desde o governo de Adriano (117-138 d. C.). Para isso, no ano seguinte à sua nomeação, criou uma comissão que, formada por advogados e estudantes da ciência do direito, deveria, no prazo de dez anos, realizar um trabalho de seleção, catalogação e compilação de todas as leis em vigor. Presidida por Triboniano, jurisconsulto de reconhecido mérito, a referida comissão concluiu o trabalho em apenas três anos.

Segundo Alves, o código de Justiniano I foi elaborado em duas fases: a primeira, denominada *Novus Iustinianus Codex* (figura 7), tratou de reunir a *legis*, que se refere à compilação das Constituições Imperiais da época, baseadas nos códigos Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano. A segunda, chamada de *Digesta Iustiniani* (*Digesto ou Pandecta*), reuniu a *iura*, ou seja, os entendimentos e comentários dos grandes juristas anteriores ao século V, Papiniano, Ulpiano, Celso, Gaio, entre outros, e as fontes distintas de direito precedentes às Constituições Imperiais.



Figura 6. Imperador Justiniano I e seus Bispos. Mosaico da Basílica de São Vital, Ravena, Itália, 547 d.C.

O *Digesto* reuniu o ponto de vista de renomados juristas clássicos, o que atualmente se denomina jurisprudência (figura 8). A primeira grande compilação de Justiniano I sobre iura tratava de questões como: justiça e direito, e sua origem; operadores do direito; leis e costumes; estado dos homens; questões de família, adoção e emancipação; direitos reais; ofícios dos senadores, dos côsules e dos prefeitos; ofícios dos questores e pretores, entre outros assuntos da corte imperial.

Além disso, o imperador atribuiu aos professores Triboniano, Teófilo e Dorotheu a missão de elaborar um manual para os estudantes, uma espécie

de introdução ao direito, que, feito com base nos escritos de Gaio, um grande mestre da época, recebeu o nome de *Institutiones*, ou simplesmente *Institutas*. Tanto as *Institutas* quanto o *Digesto*, que entraram em vigor em 533 d. C., resultaram em diversas publicações, que foram disseminadas pela Europa.

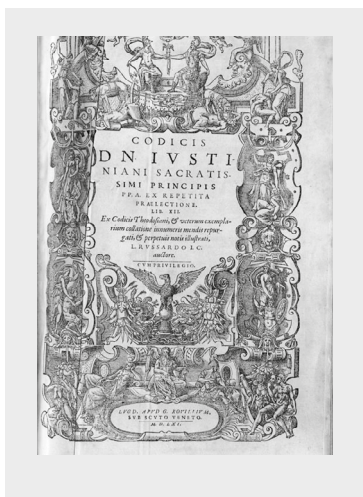


Figura 7. *Novus Iustinianus Codex*.
Tipógrafo.

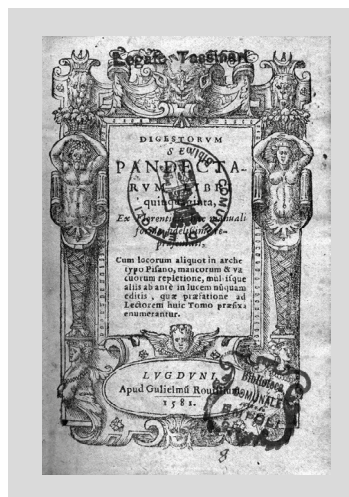


Figura 8. *Digesta Iustiniani* ou *Pandecta*.
Gulielmum Rouillium, 1581.

Com o objetivo de sanar determinadas contradições contidas entre o *Novus Iustinianus Codex* e o *Digesto*, o imperador nomeou uma nova comissão para sua atualização. O novo ordenamento jurídico, composto de 12 livros, que se referia a regras de direito privado, penal, administrativo e fiscal, foi promulgado em 534 d.C., sob a denominação de *Codex Repetitae Praelectionis*.

A par do trabalho realizado pelas comissões, Justiniano I continuou a promover alterações na legislação, tendo em vista a evolução da sociedade e as alterações práticas para a solução de conflitos, as quais foram inseridas nas Constituições Imperiais, que o próprio Imperador pretendia reunir num corpo único de leis. Com a sua morte (565 d. C.), uma última compilação com base nas Constituições Imperiais foi feita por particulares, tendo recebido o nome de *Novellae* (figura 9).

Ao conjunto das quatro obras, inicialmente conhecido como Código de Justiniano, o romanista francês Dionísio Godofredo, em sua edição datada de 1538, chamou de *Corpus Iuris Civilis* (figura 10), designação essa que é ainda hoje universalmente adotada.



Figura 9. *Novellae*. Lyon Rouillius, 1581.



Figura 10. *Corpus Iuris Civilis*, 1663.

O trabalho realizado pelo imperador Justiniano I e suas comissões de juristas foi de suma importância para a legislação atual de todos os países que seguiram o modelo romano-germânico, como, por exemplo, Portugal.

A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO

Embora tivessem sofrido inúmeras alterações, as ordenações – Afonsinas (1448), Manuelinas (1513) e Filipinas (1603) –, inspiradas no modelo romano-germânico, constituíram a base dos códigos jurídicos lusitanos do século XIX, sendo que muitas de suas disposições vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916. Segundo José Carlos Moreira Alves, dos 1.807 artigos nele contidos, cerca de 1.445 possuíam raízes na cultura romana. Por outro lado, nas constituições brasileiras, não são desprezíveis as influências do direito anglo-saxão (*common law*), que possibilitou a formalização da jurisprudência (*judge-made law*)¹².

De acordo com Aracy Klabin, é possível observar que, se, em determinados institutos jurídicos, houve significativas alterações daquela época até o presente, em outros, percebe-se que continuamos a pensar, agir e aplicar preceitos jurídicos como os povos dos primeiros séculos da era cristã.

¹² No sistema anglo-saxão, os julgamentos locais e específicos, os chamados casos precedentes, costumam dar origem a novas regras, ao passo que no sistema romano-germânico existem competências distintas e mais rígidas entre o julgar (poder judiciário) e o legislar (poder legislativo).

A EVOLUÇÃO DOS ESPAÇOS PRISIONAIS

A ANTIGUIDADE

Os primeiros espaços carcerários surgiram, provavelmente, por volta de 1.900 a.C., no antigo Egito. Tratava-se de uma “grande prisão” ou “lugar de confinamento”, compostos por áreas compartimentadas e por um espaço que abrigava um grande número de estrangeiros. Transformados em escravos do Estado, esses prisioneiros foram responsáveis por grandes construções, por exemplo, as pirâmides de Gizé, erguidas aproximadamente em 2.550 a. C.

Nas prisões, dotadas de celas e masmorras, impunha-se aos encarcerados o trabalho forçado. Como os prisioneiros não eram classificados nem separados de acordo com sua situação, conviviam presos aguardando julgamento e os já condenados, que esperavam a execução da pena de prisão perpétua ou indefinida, como os desertores do Estado ou oficiais que caíram em desgraça, os suspeitos de espionagem etc., sendo a fuga considerada pena grave.

Na Grécia Antiga, embora os primeiros espaços prisionais, localizados nos centros políticos das cidades, funcionassem mais como medida preventiva para forçar os devedores a pagarem suas dívidas do que propriamente como castigo ou medida correcional, Platão, no diálogo de Górgias, descreve três tipos de estabelecimentos prisionais: o cárcere de custódia, localizado na praça pública, que servia para a guarda dos delinquentes e para evitar outros delitos; a casa de correção ou reformatório, situada dentro da cidade, a qual era destinada aos criminosos recuperáveis; e a casa de suplício, em local deserto e sombrio, afastado o mais possível do centro urbano, cuja finalidade era a punição dos crimes mais graves e incorrigíveis.

Em 400 a.C., foi construída, em Atenas, a *Desmotherion* ou Lugar das Cor-



Figura 11. Ruínas do *Desmotherion*.

rentes (figura 11), onde o filósofo ateniense Sócrates (469 a.C.–399 a.C.) esteve preso antes de morrer. Construída no nível do subsolo e com poucas aberturas gradeadas, a prisão apresentava luz e a ventilação insuficientes.

Em Roma, há referência a dois espaços prisionais: o *Mamertinum* e o *Tullianum*. A *Carcer Mamertinum* foi construída no século VII a.C., por Ancus Marcius, junto ao Fórum, num espaço subterrâneo que anteriormente tinha servido como cisterna. Um século depois, Servius Tullius acrescentou a masmorra subterrânea onde S. Pedro e S. Paulo estiveram presos entre 65 e 70 d. C. A prisão era composta por duas áreas distintas: o *Mamertinum*, no piso superior, com planta trapezoidal e cobertura em forma de abóbada perfeita, era destinado àqueles que aguardavam julgamento; o *Tullianum*, no piso inferior, com planta circular e coberto por uma abóbada quase plana, destinava-se aos prisioneiros condenados à pena de morte. Este último espaço, que fazia parte do sistema de esgotos da cidade, tinha como única saída uma pequena abertura no pavimento do piso superior (figuras 12, 13, 14, e 15).



Figura 12. e 13. *Mamertium prison*.

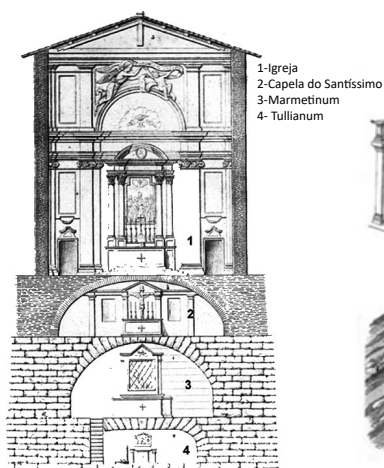


Figura 14. Corte da Igreja de *Giuseppe dei Falegnami*, Roma.

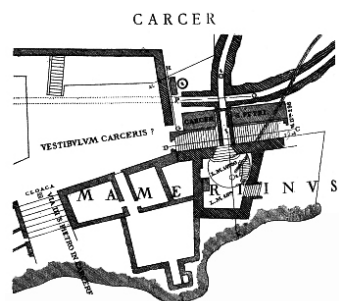
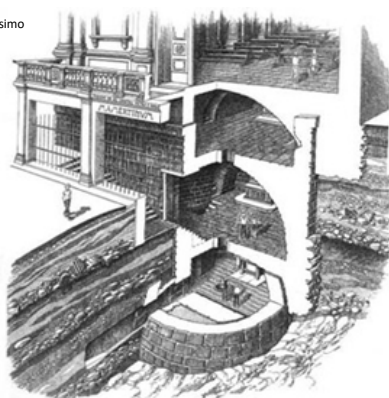


Figura 15. Planta esquemática do *Mamertinum*, VII a.C.

A IDADE MÉDIA

No início do século XII, as reformas introduzidas por Henrique II deram à Coroa inglesa maior controle sobre a administração da justiça. O ato *Assize of Clarendon* (1166) deu início a uma transformação da lei inglesa, tendo estabelecido os tribunais e previsto a construção de prisões, onde os acusados permaneceriam enquanto os juízes reais julgavam sua inocência ou culpa e determinavam a subsequente punição. Em 1188, a *Newgate Prison* (figuras 16 e 17), construída na muralha romana de Londres, foi a primeira instituição estabelecida para atender a esse propósito. Em 1236, uma das torres de *Newgate* (figura 18), que ainda funcionava como um portão principal para a cidade, foi convertida em uma extensão da prisão, tendo sido incluídos novas masmorras e edifícios adjacentes, que permaneceriam inalterados por cerca de dois séculos.

Sem luz natural e com pouca ventilação, as masmorras mantiveram-se ao longo de toda a Idade Média. Os encarceramentos em caves de castelos, fortalezas ou masmorras afastavam definitivamente os delinquentes e os criminosos da sociedade, pois era praticamente impossível escapar desses locais, já que não possuíam qualquer tipo de abertura para o exterior. Até a leitura das sentenças, mulheres, loucos, jovens delinquentes e devedores eram mantidos e castigados em locais frios, úmidos, sombrios e deteriorados, sem as mínimas condições de salubridade.

Seguindo essas prisões, os castigos e as execuções, em pelourinhos, em praça pública e na presença de todos (figuras 19, 20 e 21), não significavam, como afirmou Michel Foucault (1975), administração de justiça, mas sim

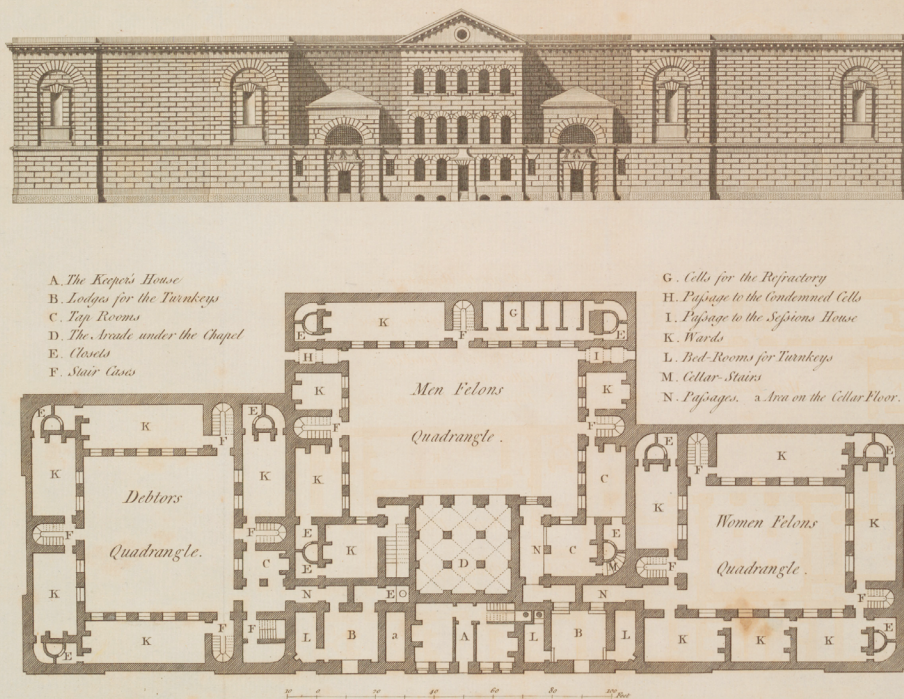


Figura 16. Planta original da Newgate Prison, Londres, 1188.

uma forma de dissuadir a população da criminalidade. Mais do que isso, vistos como ofensas ao poder supremo, os delitos deveriam ser impiedosamente punidos

Somente no final do período medieval, o espaço prisional passou a ser pensado a partir de algum critério, o que se refletiu no aparecimento de espaços para o encarceramento junto às abadias, ainda assim, com condições de higiene e salubridade deploráveis.



Figura 17. Vista da Newgate Prison, Londres, 1188.

Com base na ideologia de encarceramento praticada nos mosteiros e conventos, a detenção ganhou uma função ético-disciplinar. O poder eclesiástico passou então a sustentar a ideia de que a pena deveria adquirir um papel corretivo que, por meio da penitência e do trabalho, levasse ao ato de contrição e à revisão do mal cometido. Para tanto, fez-se necessário criar condições que favorecessem a reclusão individual, o afastamento das distrações da vida em sociedade e um reencontro moral e espiritual.

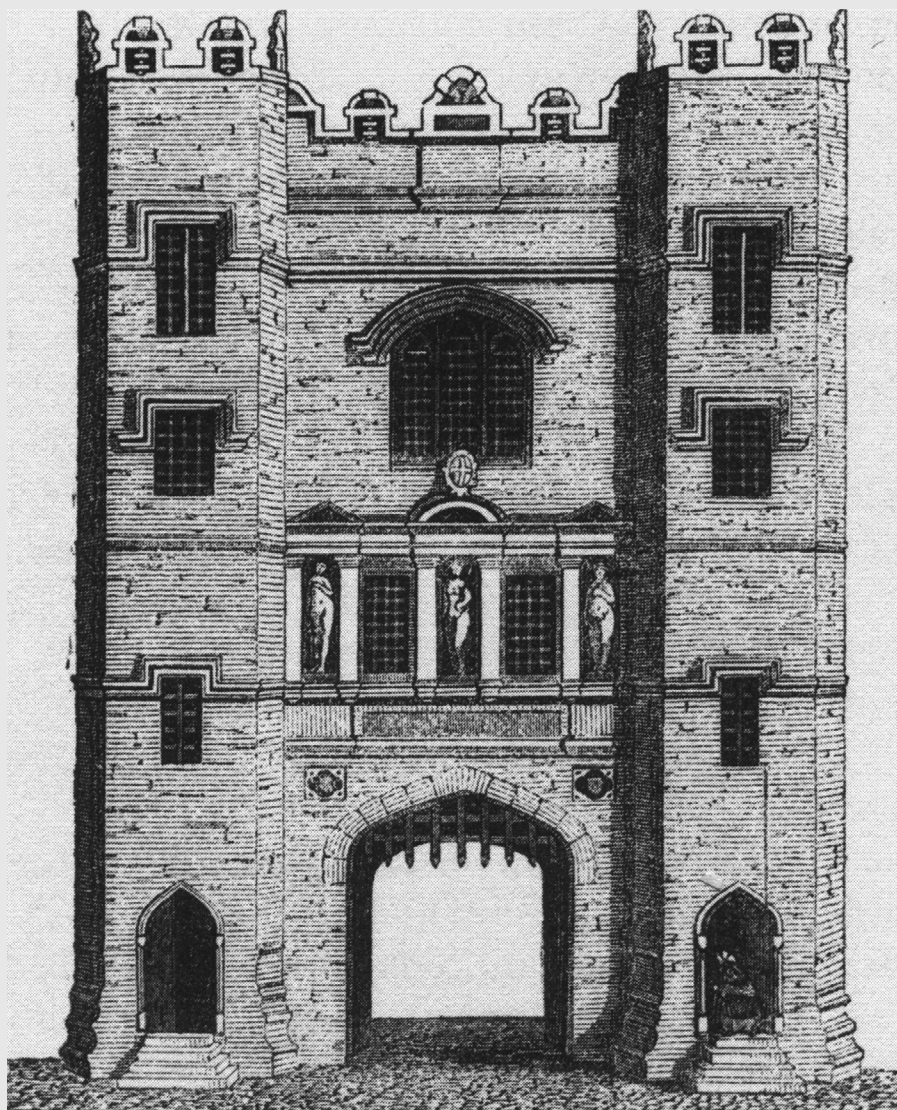


Figura 18. O antigo portal da cidade transformado em prisão, 1236.

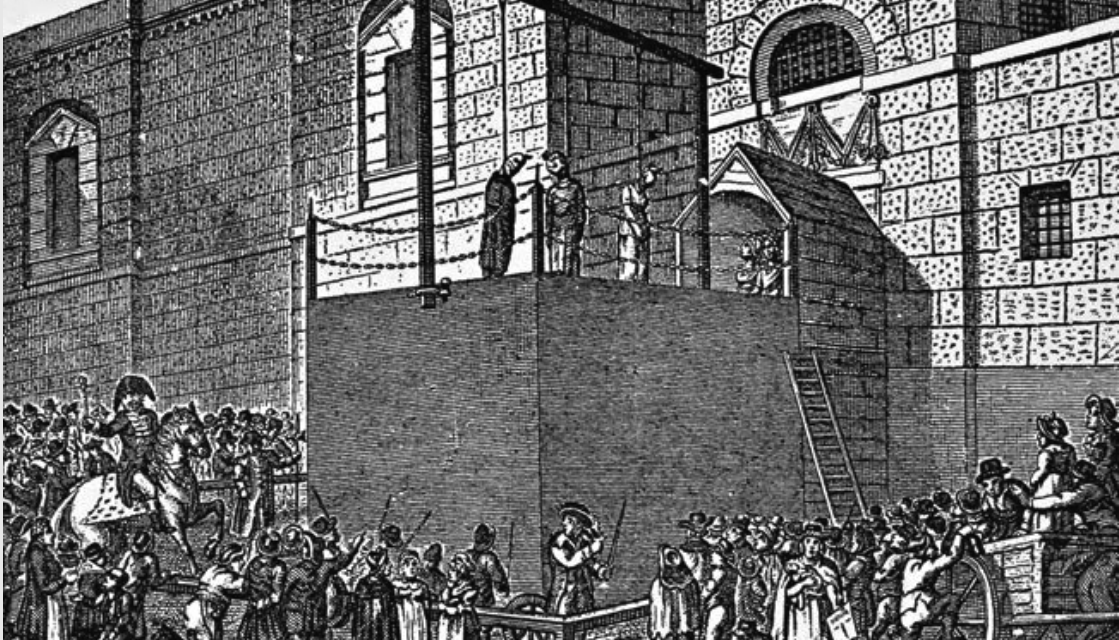


Figura 19. Tortura do lado de fora da Newgate Prison, em Londres.

Figura 20. Representação artística de uma câmara de tortura da Inquisição, 1736.



Diverses Manieres dont le St OFFICE fait donner la QUESTION.



Figura 21. Pelourinho in *Charring Cross*, Londres. Gravura de Thomas Rowlandson e Augustus Charles Pugin, publicada como Placa 62 do *Microcosmo de Londres* (1809), de William Henry de Pyne e William Combe.

A Igreja via o cárcere como instrumento espiritual do castigo, sustentando que, pelo sofrimento e solidão, a alma do homem se depurava e purgava o pecado. Para redimir a culpa, “[...] o infrator deveria sujeitar-se à penitência que poderia aproximá-lo de Deus [...] Daí então cumprir-se o internamento em prisão de conventos” (DOTTI, 1998, p. 33).

Surgia, assim, o primeiro esboço do que viria a ser a pena privativa de liberdade que, como castigo, era aplicada aos monges infratores. Por um lado, acreditava-se que a reclusão em espaços subterrâneos, com direito ocasional ao contato com o exterior, servia para a reflexão sobre o pecado e a reconciliação com Deus, por outro, previa-se que, com o trabalho e o apoio moral e religioso, o recluso pudesse alcançar a reabilitação.

Na época, devido à importância e à proximidade política com o Estado, a Igreja Católica passou a fazer parte do poder judicial: as medidas de reabilitação e reeducação associadas ao isolamento, supostamente capazes de levar à correção do pecador, tornaram-na uma instituição reguladora do processo prisional. Devido a esse vínculo entre Igreja e Estado, desenhou-se uma fronteira muito tênue entre os conceitos de pecado e delito. Com isso, entre meados do século XIV e meados do século XVI, os espaços de penitência tanto estavam presentes nos conventos, para reformar os pecadores, como nas casas de correção, para os que tivessem cometido delitos. Essa relativa ambiguidade somente seria dissolvida na segunda metade do século XVIII, com o surgimento da instituição carcerária pública.

O RENASCIMENTO

Durante o Renascimento, indícios do pensamento humanista manifestam-se a partir da dupla função atribuída à prisão – instrumento dissuasor e possível meio de reabilitação –, o que determinou a base da ideologia das instituições penitenciárias do século XIX.

Além de defender a substituição da pena de morte pela prisão perpétua, o arquiteto italiano António di Pietro Averlino (1400 - 1469), conhecido como Filarete (em grego, amante da virtude), em sua obra *Trattato di Architettura*, propôs uma prisão progressista, que deveria funcionar em edifício próprio e estar localizada no centro político da cidade, ao lado de outros edifícios governamentais, fazendo parte da sua organização (figura 22). Nesse sistema prisional, haveria celas diferenciadas de modo que os encarcerados, dependendo do comportamento, tivessem a possibilidade de usufruir de melhores condições de habitabilidade.



Figura 22. Página do *Trattato di Architettura*, de Antonio Averlino, o Filarete, 1460-1465.

Nessa época, além da separação por gênero e por gravidade do delito, e da possibilidade de as mulheres dos reclusos viverem com eles após sete anos de reclusão mantendo os filhos consigo, os cânones renascentistas passaram a determinar as formas como eram pensados os espaços carcerários.

No entanto, apesar de apontarem para uma melhoria das condições de vida dentro das prisões, os ideais renascentistas figuraram como teorias utópicas, exploradas apenas no período do movimento Iluminista, cujos adeptos supunham poder contribuir para o progresso da humanidade, o melhoramento do Estado e da sociedade e a superação dos resíduos de tirania e superstição atribuídos ao legado da Idade Média.

Durante a segunda metade do século XVI, a transição do sistema feudal para o capitalismo comercial promoveu alterações significativas na estrutura social europeia, inaugurando um período de extrema pobreza, o que contribuiu para o êxodo rural, o crescimento do número de desocupados e, consequentemente, o aumento da criminalidade. Em resposta a essa situação, surgiu, na Inglaterra, o sistema de *houses of correction* ou *workhouses*, estabelecimentos com função corretiva e punitiva, que foram copiados em vários países. Apesar de se localizarem em edifício próprio e de seguirem um conceito arquitetônico e programático mais próximo dos propósitos de uma prisão de caráter mais educativo, esses espaços revelaram-se muito pouco adequados ao cumprimento dos direitos humanos. O trabalho obrigatório e regular e a sua consequente venda ao mercado funcionava com o duplo objetivo de financiar o estabelecimento e auxiliar no processo disciplinador do recluso, conferindo outro significado ao tempo de encarceramento.

A primeira *workhouse* funcionou no castelo de Bridewell (figura 23), em Londres, que, construído em 1515 para servir de moradia do Rei Henrique VIII e seus súditos, estava abandonado desde 1523. Localizada longe do cen-

tro da cidade, a casa de correção, que passou a funcionar a partir de 1553, tinha como propósito o isolamento das pessoas consideradas inadequadas para o convívio social.

Surgem, então, na segunda metade do século XVI, na Europa, instituições que se espalharam pelos séculos XVII e XVIII e que ficariam conhecidas, na Inglaterra, como *workhouses*, *bridewells* e *houses of correction*, na Holanda *tuchuisen*, na Alemanha *zuchthaus* (SALLA & LOURENÇO, 2014, p. 310).

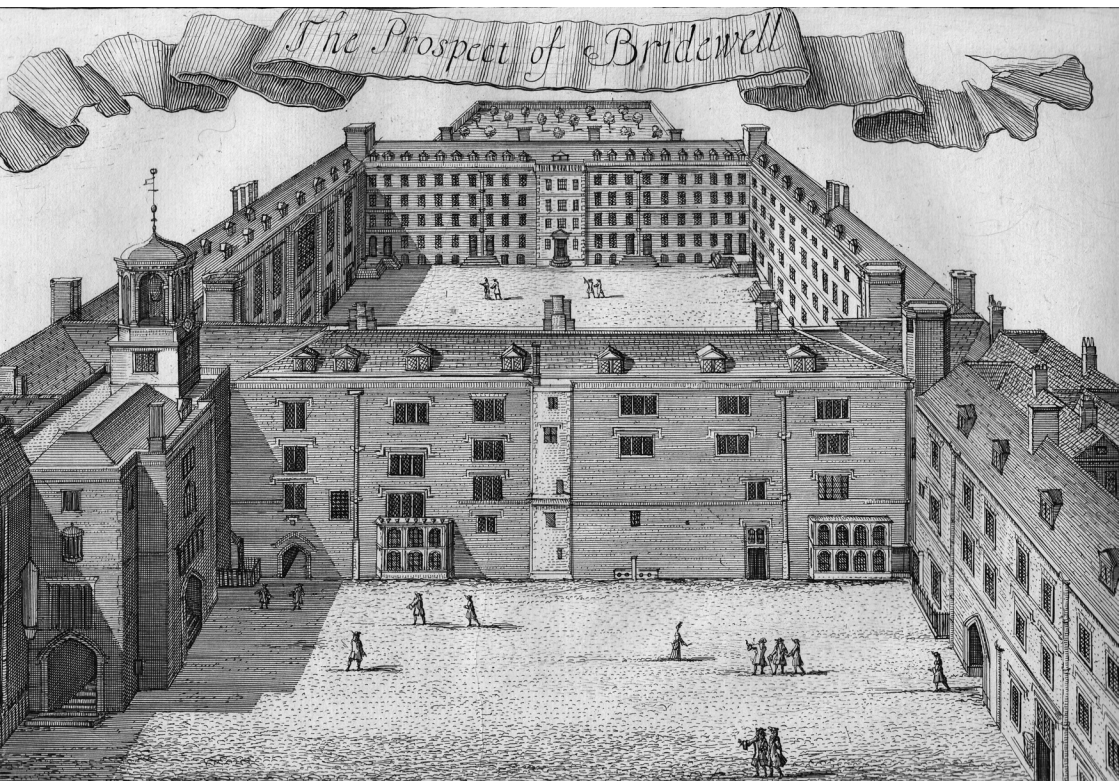


Figura 23. Vista aérea de *Bridewell House of Correction*, 1553.

Com o objetivo de afastar os delinquentes e os criminosos das ruas, foram construídas, entre 1556 e 1557, na Alemanha, as *Zuchthaus* (figura 24) e, em Amsterdã, as *Rasphuis* (figura 26) para homens e as *Spinhuis* (figura 25) para mulheres, que trouxeram avanços ao modelo prisional anterior, entre os quais a separação de sexos que até o momento ainda não tinha sido implementada.



Figura 24. Perspectiva da *Zuchthaus*, Munique, 1556-1557.



Figura 25. Vista interna, *Spinhuis Prison*, Amsterdã, 1556-1557.

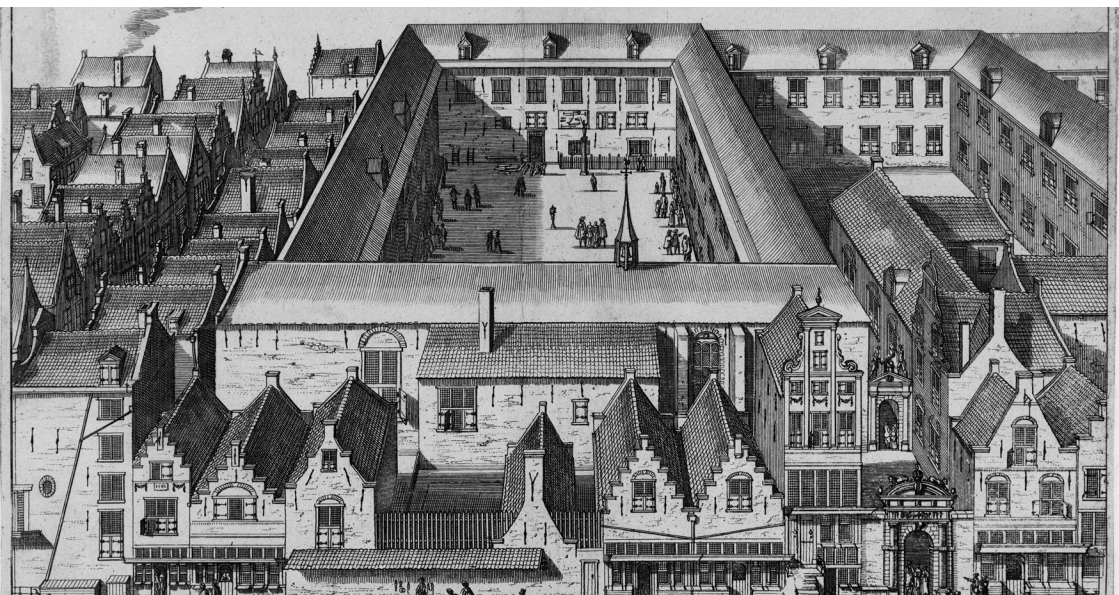


Figura 26. Vista aérea, *Rasphuis Prison*, Amsterdã , 1556-1557.

Esses edifícios, semelhantes entre si, que se desenvolviam em torno de um pátio central para onde convergiam as salas de trabalho e os quartos individuais dos internados, tiveram larga repercussão em todos os regimes prisionais de então (LIMA, 1961).

À época, havia uma preocupação em relação à educação e ao trabalho, pois acreditava-se que, além do recolhimento solitário e da disciplina, essas atividades promoviam a reabilitação dos reclusos. Apesar disso, Nikolaus Pevsner chama a atenção para o fato de que “[...] *o único país onde o princípio do trabalho como meio de correção foi levado a sério foi a Holanda [...] os estabelecimentos de Amsterdã estavam mais bem equipados e dirigidos de forma mais suave que os correccionais ingleses*” (1980, p. 192).

No final do século XVI, as casas de correção, construídas por toda a Europa para abrigar vagabundos, criminosos, prostitutas e jovens delinquentes, entraram em um progressivo declínio, devido aos métodos ineficazes de reabilitação e às péssimas condições de vida dos reclusos.

Ao mesmo tempo, crescia a preocupação humanista e, com ela, a consciência sobre a dignidade da vida humana, expressa nos procedimentos penais, com ênfase na reeducação e na reabilitação. Os movimentos contra o absolutismo, a emergência em dar voz ao povo e a influência da Igreja Católica foram alguns dos fatores que contribuíram para um processo de transição do caráter punitivo para o corretivo nas instalações prisionais.

As prisões modernas, que coincidem com decisivas transformações sociais, representaram alternativas para coibir a vagabundagem e disciplinar o trabalhador no mundo industrial. O discurso humanista, que imperou após o absolutismo e combatia suas crueldades, foi o principal responsável pela universalização da sanção penal e sua redução à pena de prisão.

Segundo alguns autores, o surgimento da arquitetura penitenciária teve início com o *Carceri Nuove*, cuja obra foi iniciada em Roma, em 1652, por decisão do Papa Inocêncio X. Na época, a nova prisão, erguida a partir de um projeto do arquiteto Antonio del Grande, foi considerada exemplar no tratamento garantido aos detentos. Com a morte do papa, no mesmo ano, o cárcere foi terminado por seu sucessor, Papa Alexandre VII, que utilizou temporariamente o edifício como local de quarentena durante a peste de 1656.

O modelo prisional era fortemente inspirado na penitência eclesiástica, que consistia na manutenção dos penitenciários reclusos, em locais de retiro espiritual como mosteiros e conventos, para que pudessem reconhecer os próprios pecados, abominá-los, e prometer não tornar a cometê-los (MIOTTO, 1992).

Com isso, além de uma participação ativa na reforma de espaços prisionais, a Igreja Católica passou a implementar, por meio da oração e do trabalho, uma ideologia de reabilitação, o que implicou uma nova concepção físico-espacial. A Casa de Correção de *San Michele* (figuras 27 e 28), destinada à reeducação, por meio do trabalho e do isolamento, de jovens delinquentes, foi erguida em 1704, em Roma, por determinação do Papa Clemente XI, dando origem ao modelo de prisão celular, um marco no processo de humanização do sistema penitenciário. O projeto do arquiteto Carlos Fontana, incumbido da tarefa de realizar a expansão de um conjunto de edifícios entre os quais um orfanato e um hospício, resultou bastante semelhante ao modelo retangular, com as celas em volta de um pátio, das *Zuchthäuser*. Nesse espaço, os jovens trabalhavam, comiam, rezavam, eram castigados e passavam as horas de recreio, sempre em completo silêncio. As celas, com cerca de 6 m², possuíam uma janela para o exterior e outra para o pátio central, o que proporcionava uma boa ventilação e iluminação naturais, diferen-

ciando-se dos cárceres sombrios, mal ventilados e escuros da Idade Média e do Renascimento.

A organização espacial e a disposição dos elementos arquitetônicos propostos no projeto mostraram-se estratégias para garantir uma vigilância mais eficiente, tendo sido, por isso, aprimoradas no século XVIII.

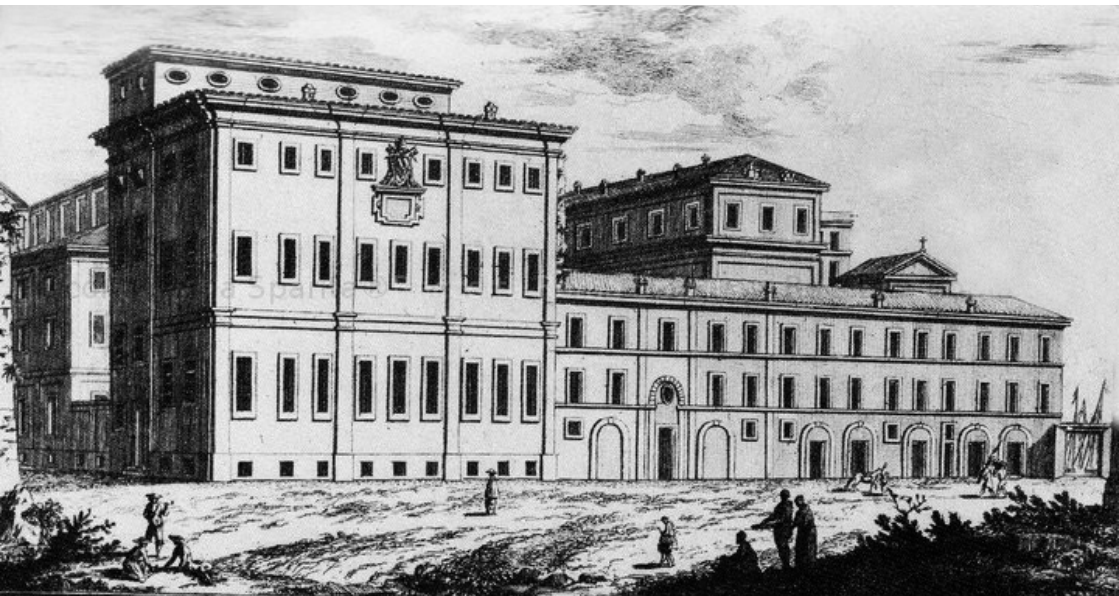


Figura 27. Vista da Casa de Correção de *San Michele*, arquiteto Ferdinando Fuga, Roma, 1704.

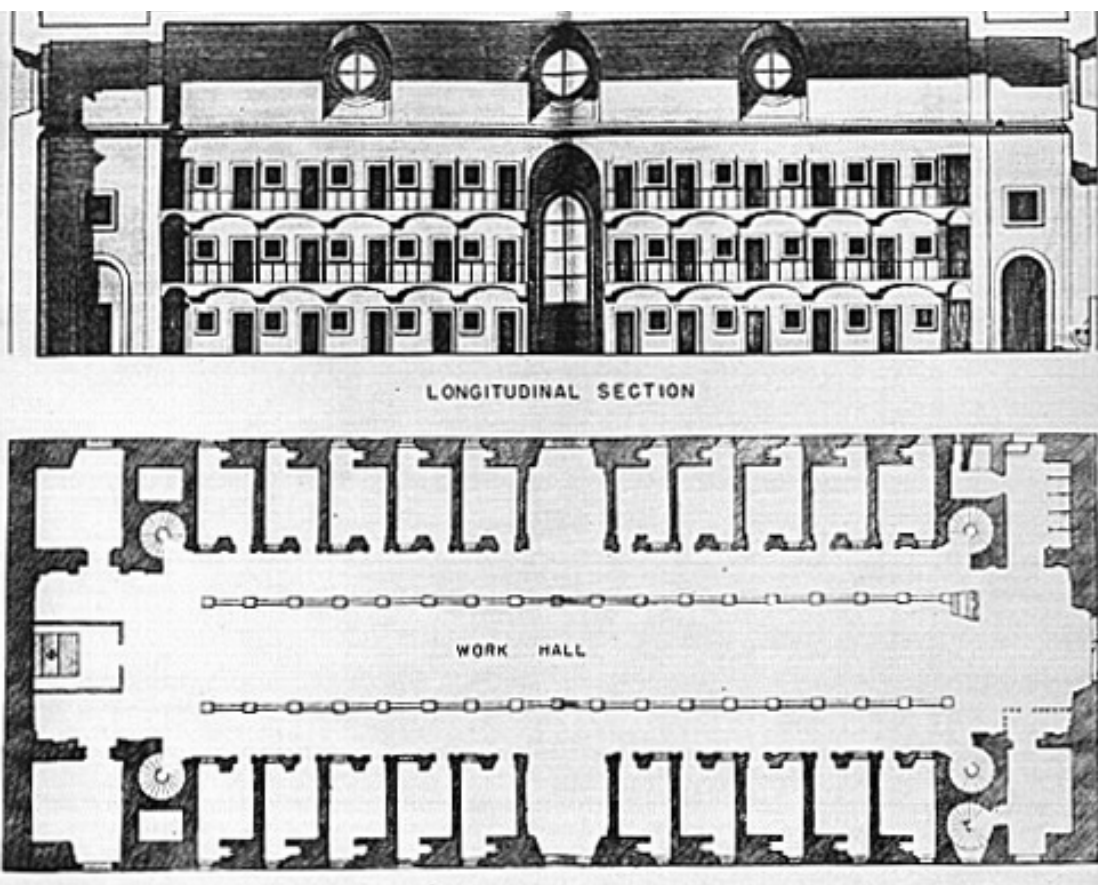


Figura 28. Vista, corte e planta da Casa de Correção de *San Michele*, arquiteto Ferdinando Fuga, Roma, 1704.

A IDADE MODERNA

A partir do final do século XVIII, inovações marcam o início da história da arquitetura penitenciária moderna. Em primeiro lugar, com a separação espacial entre as funções de julgar e de prender, que passaram a ser abrigadas em edifícios próprios. Até então, geralmente, a prisão encontrava-se no nível mais baixo da edificação – subsolo ou térreo –, e o tribunal do júri em um piso acima. Em segundo, com a distinção dos reclusos segundo categorias, como idade, gênero, tipo de delito e duração da pena.

No final do século XVIII e início do século XIX, deu-se, em muitos países, a abolição do suplício e sua substituição pela pena privativa de liberdade. Passou-se então a acreditar que as execuções públicas e sensacionalistas contribuíam para incentivar a violência ao invés de coibi-las. Com isso, a punição, que deveria ser aplicada de forma isonômica para todos os cidadãos indistintamente, passou a ser um procedimento penal, cujo objetivo seria corrigir e reeducar. Durante esse período, verificou-se uma profunda alteração da concepção filosófica e doutrinal da pena *lato sensu* e um melhoramento considerável e profundo da condição prisional.

A arquitetura da *Maison de Force* (figura 29 e 30), casa de correção construída próxima a Ghent, Bélgica, entre 1772 e 1775, com o objetivo de deter os vadios e criminosos de Flandres, buscou resolver os entraves funcionais verificados nos estabelecimentos prisionais anteriores. Seguindo os princípios de racionalidade, igualdade e perfeição, traduzidos no uso de formas geométricas puras e plantas centralizadas e simétricas, o projeto dos arquitetos Jean Baptiste Malfaison e S. J. Kluchman foi considerado progressista para a época.

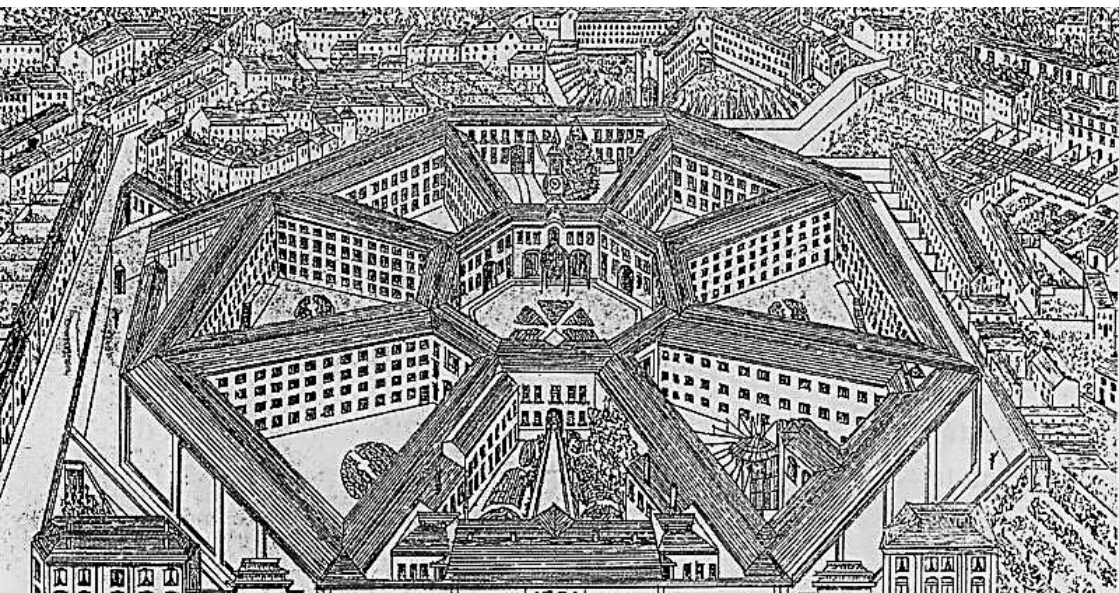


Figura 29. Vista aérea da Casa de Detenção *Maison de Force*, 1772-1775.

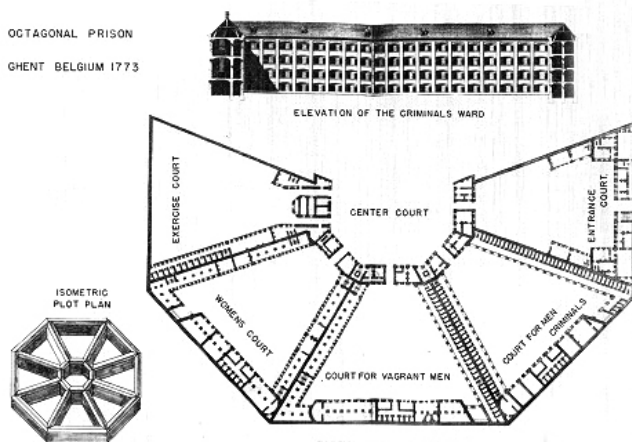


Figura 30. Planta da Casa de Detenção *Maison de Force*, próximo a Ghent, 1772-1775.

Com o advento do estado liberal, marcado tanto pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776)¹³ como pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que, resumindo os princípios da Revolução Francesa, definiu os direitos individuais e coletivos dos homens, válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, e impulsionou o processo de universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais. Assim, o direito-poder de punir tornou-se um meio de defesa social, e o Estado, por sua vez, passou a ter como competência o direito-poder de legislar, processar, punir e aplicar penas. De acordo com Foucault, *“O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”* (1987, p. 76). O estatuto jurídico-penal foi transformado de um sistema despótico e de castigo corpóreo para um sistema de justiça social e de “castigo humano”, em um processo conhecido como reforma jurídico-penal.

Com essa reforma, às penas consideradas “humanas” e “úteis”, como o degredo, a multa e a perda dos direitos civis, somou-se a pena privativa de liberdade, que consistia no encarceramento do indivíduo, por um determinado período de tempo, em um local especializado – a prisão. Acreditava-se então que a privação da liberdade, por meio da transformação moral e do medo de novos castigos, poderia recuperar os condenados, servindo como forma de prevenir novos delitos e de promover a inserção social. Para Foucault, houve a passagem de um método do exercício do poder de punir para outro ou, em outras palavras, de uma *“tecnologia de poder”* para outra. Nesse processo, ocorreu uma mudança da função do cárcere no sistema punitivo (1987, p. 108), ou seja, o cárcere deixou de ser um meio de punição e passou a ser a própria punição: *“[...] isolar e recuperar o infrator”* (CARVA-

¹³ Esse documento foi precedido pela Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, que, como primeiro documento relativo aos direitos humanos da época moderna, proclamou os direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais o de se rebelar contra um governo inadequado.

LHO FILHO, 2002, p. 20).

Adveio então a necessidade de construir edifícios adaptados à nova realidade que, além de salubres e seguros, pudessem garantir a qualificação laboral dos detentos, o que fez com que muitos autores passassem a denominar a reforma jurídico-penal de ciência penitenciária.

Essas transformações deveram-se à participação efetiva de movimentos religiosos, organizações civis, como a *London Society for the Improvement of Prison Discipline and for the Reformation of Juvenile Offenders* e, principalmente, ao trabalho de pensadores e reformadores penais, entre os quais cabe ressaltar Cesare Bonessana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham.

Cesare de Beccaria, como ficou conhecido, foi considerado um dos principais representantes do Iluminismo Penal. Em sua obra “Do delito e da pena” (1764), influenciada pelas ideias de Rousseau, Montesquieu e Buffon, ele contestou os princípios jurídicos e penais e defendeu a abolição da tortura e da pena de morte, propondo a substituição pela escravidão perpétua. Além disso, condenou a arbitrariedade dos castigos e o abuso do poder soberano sobre o povo, tendo sugerido uma relação adequada entre a gravidade do delito e a pena, além de informação à população acerca das leis em vigor.

Por sua vez, Howard, depois de descrever, em *The State of the Prisons in England and Wales, with Preliminary Observations and an Account of Some Foreign Prisons* (1777), a promiscuidade e a imundície das prisões europeias, propôs uma ampla reforma penitenciária baseada em cinco

pontos básicos: educação religiosa, trabalho regular organizado, condições humanas de alimentação e higiene, isolamento parcial para evitar o contágio moral e inspeções periódicas. Em 1779, o parlamento inglês aprovou o *Penitentiary Act*, que, redigido por Howard em conjunto com o jurista William Blackstone, introduziu uma política de prisões estatais e recomendou o encarceramento como uma sentença alternativa à morte ou ao exílio. A lei chamava a atenção para a salvaguarda dos direitos humanos e propunha a abolição da tortura, o aproveitamento do tempo dos reclusos para atividades laborais organizadas, a implantação de educação moral e religiosa e, por fim, as inspeções periódicas para verificação da prática dessas regras. Além disso, a lei determinava a construção de várias penitenciárias, nas quais os dormitórios coletivos seriam substituídos por um isolamento parcial em celas individuais, com separação por gênero, idade e gravidade de crime praticado.

Howard chegou inclusive a desenhar os projetos a *Ideal Country Jail* (1777) e a *Ideal Penitentiary* (1789), os quais não chegaram a ser materializados pois, na Inglaterra de então, a deportação era uma alternativa barata e eficaz para reduzir a criminalidade e os índices de infração.

Há quem defenda certa complementariedade entre as obras de Beccaria e Howard. A contribuição do primeiro se dá no campo político e jurídico e a do segundo apresenta um caráter filantrópico e humanitário. Enquanto Beccaria, um pensador, construiu sua obra com a pena e o papel no seu gabinete de trabalho, Howard, um homem de ação, visitou inúmeras prisões europeias para ver de perto o drama dos reclusos, tendo, por isso, se exposto às doenças carcerárias, que fragilizaram sua saúde e o levaram à

morte (GUZMAN, 1983).

Contemporâneo de Howard, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham deu continuidade à luta pela reforma penitenciária, sendo considerado, por alguns autores, a pessoa de maior destaque nesse campo. A par das proposições significativas em relação ao sistema jurídico britânico, descritas no *An introduction to the Principles of Morals and Legislation* (1801), idealizou uma concepção arquitetônica de caráter correccional e educativo. Ele acreditava que a punição pudesse ser efetivada por meio de um dispositivo sócio tecnológico capaz de impor a ordem e a disciplina, sem a necessidade do uso de métodos violentos. Essa estratégia arquitetônica-funcional poderia servir para diversos fins, sendo eficaz para uma prisão, uma fábrica, ou até mesmo uma escola. Independentemente da finalidade do estabelecimento, o sistema seria adequado, desde que fosse mantida uma supervisão constante.

O panóptico, penitenciária ideal concebida por Bentham em 1785, permitia a um único guarda observar todos os prisioneiros, sem que estes o percebessem. Em sua obra *The Inspection House* (1789), Bentham descreve a relação entre o papel corretivo e a arquitetura, estabelecendo um modelo de vigilância que poderia ser aplicado também em outros edifícios, tais como escolas e hospitais.

Bentham defendia o princípio utilitarista da procura do bem-estar comum, isto é, a necessidade humana de alcançar o maior bem com o mínimo de sofrimento possível. Por sua vez, a burguesia, com receio das epidemias e dos problemas que abalavam a boa conduta moral civil, apoiou de imediato a ideia que, descrita em sua obra *The Inspection-House* (1789), chamava a

atenção para a relação entre o papel corretivo e a arquitetura, estabelecendo um modelo de vigilância permanente que poderia ser aplicado aos estudantes numa escola, aos doentes num hospital e aos reclusos numa prisão. A prisão de tipologia panóptica, considerada o primeiro edifício com um caráter funcionalista claro, pretendia alcançar o objetivo correccional por meio de uma forma tipológica (Figura 31).

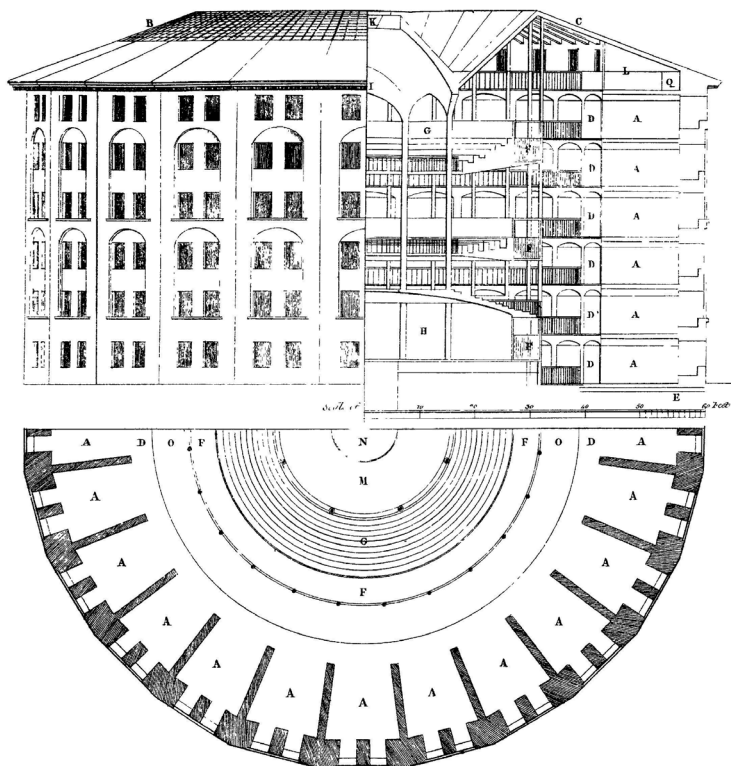


Figura 31. Vista, corte e planta do Panóptico, idealizado por Bentham e desenhada pelo arquiteto inglês Willey Reveley, em 1791.

Do grego *pan* (tudo) + *opsis* (visão), o panóptico era formado por um corpo circular com celas concêntricas individuais dispostas em seis níveis. Cada cela possuía duas aberturas: uma grande janela para o exterior, que permitia a entrada abundante de luz natural e uma ventilação eficaz, e uma porta gradeada, do lado oposto, virada para o centro do edifício. O jogo de luz proporcionado pelas grandes janelas das celas em confronto com a penumbra do interior da prisão permitia ao guarda ver o recorte da imagem do recluso com definição suficiente para estar a par de todos os seus movimentos.

[...] a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela colocar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia [...] O panóptico é uma máquina de dissociar o par ver - ser visto: no anel periférico se é totalmente visto, sem nunca se ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto (FOUCAULT, 1987, p. 172 e 178).

A função da masmorra de limitar o recluso à escuridão e de o esconder da sociedade é comutada pelo modelo panóptico, em que tanto o corpo como a alma são totalmente expostos e controlados, sob a forma de mecanismo punitivo, que se acreditava capaz de alcançar a regeneração do indivíduo. A prisão do tipo panóptica (figura 30) é considerada o primeiro edifício com um objetivo claramente funcionalista.

Por requerer um menor número de vigilantes, Bentham acreditava que seu modelo prisional tinha a vantagem de ser mais barato do que os adotados na época, sendo aplicável também a outros tipos de estabe-

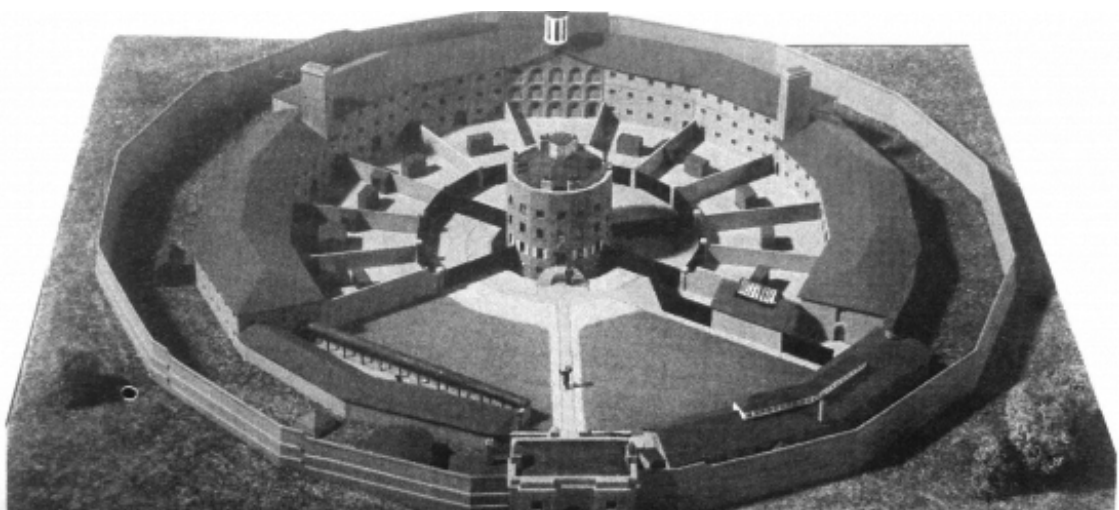


Figura 32. Vista aérea da maquete de *Devizes County House of Corrections*, Wiltshire, Inglaterra, 1810-1817.

lecimentos baseados na disciplina e no controle. No entanto, o sistema não foi seguido fielmente em nenhum edifício construído, por ser considerado complexo e dispendioso, devido à necessidade de uma ampla área construída.

Apesar de não ter sido aprovado e construído na Inglaterra, o projeto do panóptico constituiu uma referência fundamental para a arquitetura prisional dos primeiros anos do século XIX, tendo influenciando a construção de prisões como: *Devizes County House of Corrections* (1810-1817, figuras 36 e 37) e *Milbank Penitentiary* (1812, figuras 38, 39 e 40), na Inglaterra; a *Richmond* (1800), na Virgínia, e *Joliet* (1819), em Illinois, Estados Unidos; e o Presídio Modelo, em Cuba, entre outras.

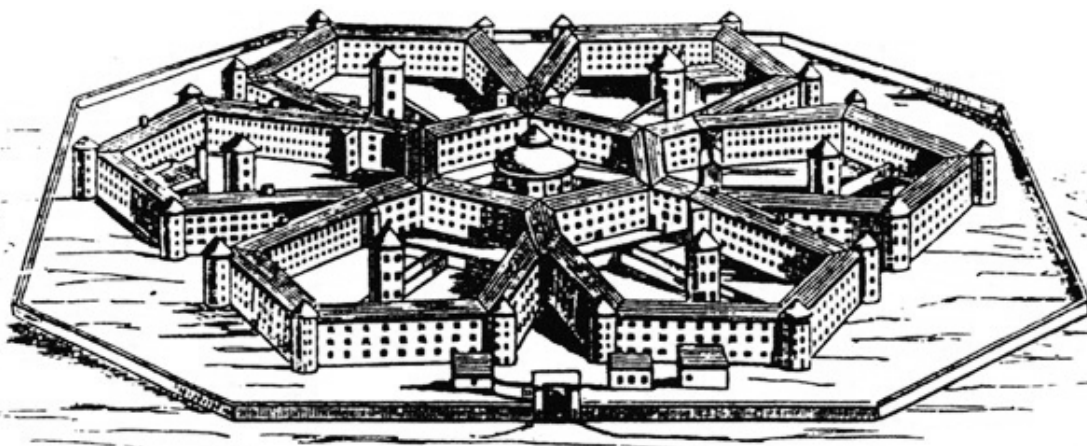


Figura 33. Vista aérea da *Millbank Penitentiary*, em 1820.

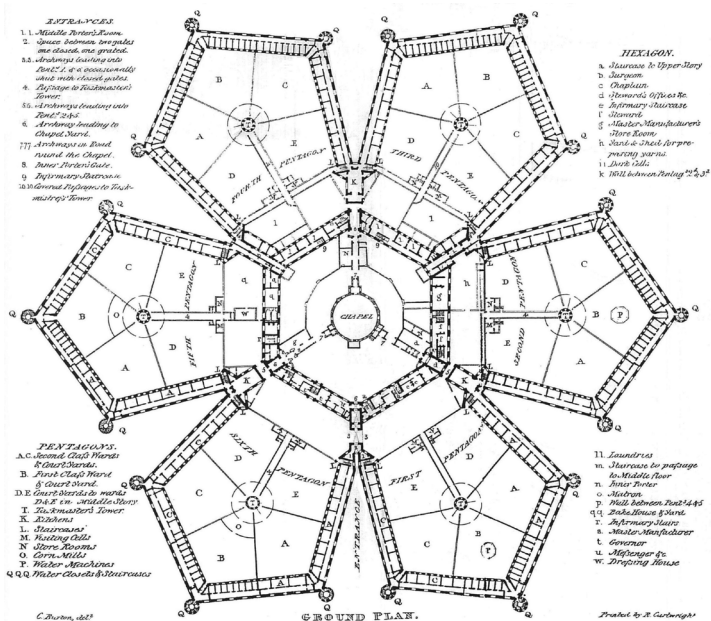


Figura 34. Planta da *Millbank Penitentiary*, 1812.

No rol dos reformadores, que se dedicaram à construção da ciência penitenciária, cabe mencionar a contribuição de Elizabeth Fry, a primeira mulher a defender, em 1813, os direitos dos reclusos. Ela participou do processo para fundação da *Association for the Reformation of the Female Prisoners in Newgate* e da reforma do Código Penal Inglês, tendo exposto suas ideias na obra *Observations on the Criminal Law of England* (1810). “Muito caminho havia ainda por percorrer e, não obstante o ponto de partida parecer, aos olhos de hoje, censurável ou repreensível, o mesmo marcou o início da Ciência Penitenciária moderna” (GONÇALVES, 2009, p. 10)

Essas novas ideias e o modelo penitenciário da cidade belga de Ghent, que inaugurou um novo período da arquitetura prisional, tiveram grande influência nos projetos que vieram depois.

Nos Estados Unidos, em consequência da Independência (1776), teve início um processo de revisão e reforma do sistema penitenciário e das técnicas punitivas aplicadas. Com exceção dos casos de homicídio em primeiro grau ou dos crimes muito graves, a pena de morte foi posta de lado na maior parte dos estados americanos.

O movimento religioso *Quakers* teve um papel importante nessas reformas que, mais tarde, estenderam-se à Europa. Surgiram os sistemas penais Filadélfia e Auburn¹⁴, que se regiam por uma disciplina rigorosa como forma de redenção e absolvição da alma do condenado e por um método de trabalho prisional como meio de reabilitação. Em consequência da aprovação de uma proposta pela *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, a primeira prisão

¹⁴ Enquanto no sistema filadélfico o condenado ficava isolado, sem qualquer trabalho ou visita, podendo somente ler a bíblia, no sistema auburniano, embora fosse exigido silêncio absoluto, o isolamento era somente noturno.



Figura 35 e 36. Vista da *Walnut Street Prison*, Filadélfia, Pensilvânia, 1775.

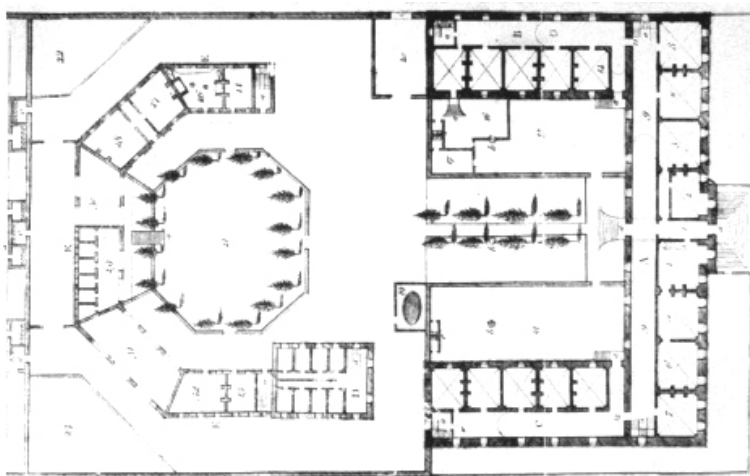


Figura 37. Planta *Walnut Street Prison*, Filadélfia, Pensilvânia, 1775.

da Pensilvânia, a de *Walnut Street* (figuras 35,36 e 37), depois de uma série de reformas realizadas em 1787, tornou-se uma prisão modelo, com a separação dos reclusos e a oferta de aulas como ferramentas corretivas.

Com o aumento do número de infratores e a necessidade de atender aos requisitos do novo regime de isolamento absoluto, que exigia celas de grandes dimensões com boa iluminação e ventilação para permitirem o trabalho em isolamento, foram edificadas, na Filadélfia, duas novas penitenciárias de tipologia radial, sob a responsabilidade do arquiteto inglês John Havilland. A *Eastern State Penitentiary* (figuras 38, 39 e 40), conhecida inicialmente por *Cherry Hill*, que foi construída entre 1822 e 1836, tornou-se a maior e mais cara prisão americana da época e representou um avanço na arquitetura prisional, pois, além de integrar o sistema de controle total e centralizado à tipologia radial, permitia o crescimento do edifício.

Nesse projeto, em que se combinou o sistema de células individuais presente nas *Zuchthäuser*, a disposição radial da *Maison de Force* e a concepção panóptica de Bentham, a única entrada para a prisão era feita por um edifício que rasgava a fortaleza medieval. Um pequeno corpo circular no centro da composição, que unia os sete volumes de celas, correspondia ao ponto de vigilância, de onde os guardas controlavam todas as galerias. As celas, de pé-direito alto e abobadado, eram espaçosas, de forma a permitir que o recluso quase nunca saísse de lá: dormia, comia e recebia instrução religiosa, profissional e literária no seu interior. As celas comportavam também um pequeno pátio onde o recluso fazia exercício.

Por um lado, o sistema humanista aplicado na *Eastern State Penitentiary*, representado por uma arquitetura funcionalista e pelo uso de inúmeros engenhos para manter a ordem, tornava-a uma prisão não violenta, que bus-

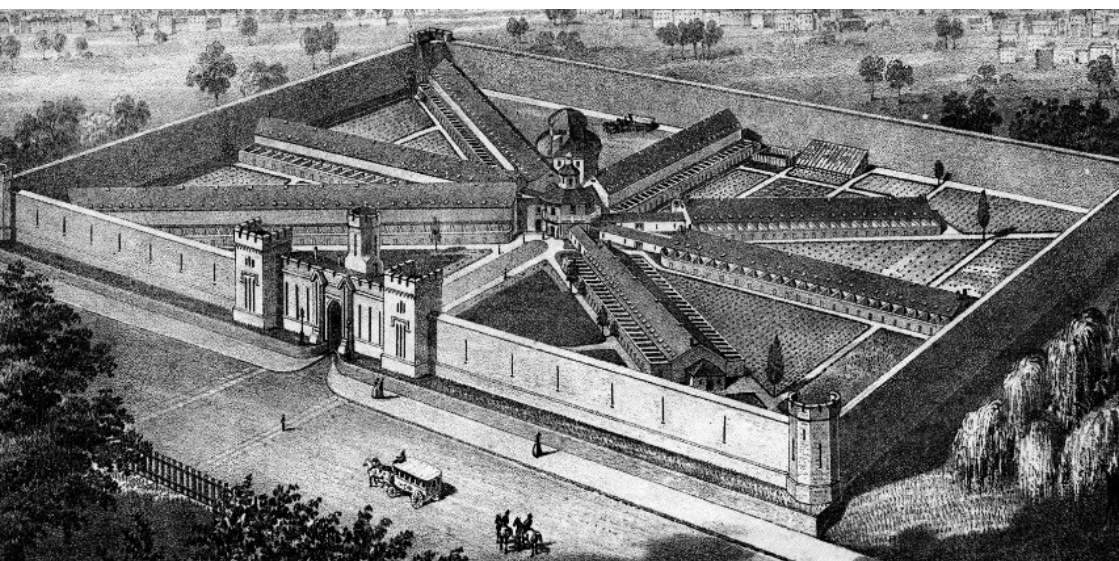


Figura 38. Vista aérea da *Eastern State Penitentiary*, 1822-1836.

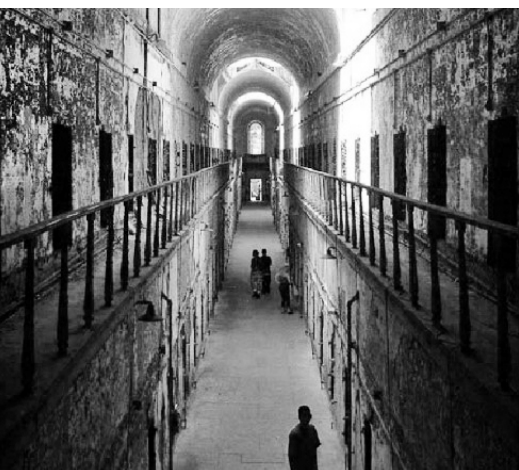


Figura 39. Vista interna da *Eastern State Penitentiary*.

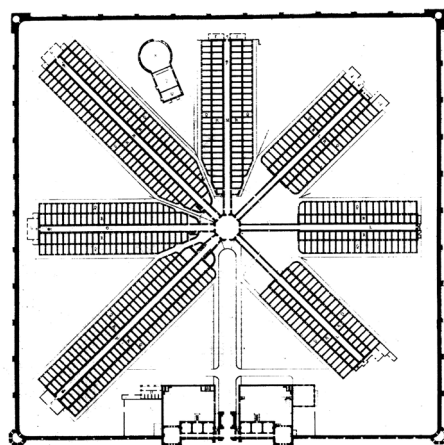


Figura 40. Planta da *Eastern State Penitentiary*.

cava a regeneração via a introspecção; por outro, o isolamento constante tornava-a um desumano aparelho de tortura psicológica.

Em 1842, foi inaugurada a prisão inglesa de Pentonville (figuras 41, 42, 43 e 44), que seguia o princípio de confinamento celular e o mesmo tipo de sistema prisional filadelfiano. De planta radial, a cadeia foi constituída por quatro blocos, que albergavam os reclusos em células individuais, e por um quinto bloco destinado às funções administrativas, sendo que todos eles eram ligados a um núcleo central de vigilância. O modelo, desenhado pelo engenheiro Joshua Jebb, tornou-se o arquétipo da construção penitenciária da época.

Como também verificado na *Eastern State Penitentiary*, a aplicação do sistema filadelfiano levou a um aumento considerável de doenças mentais. Um documento oficial atestou que por cada 60 mil pessoas presas em Pentonville havia 220 casos de insanidade, 210 casos de alucinações e 40 suicídios.

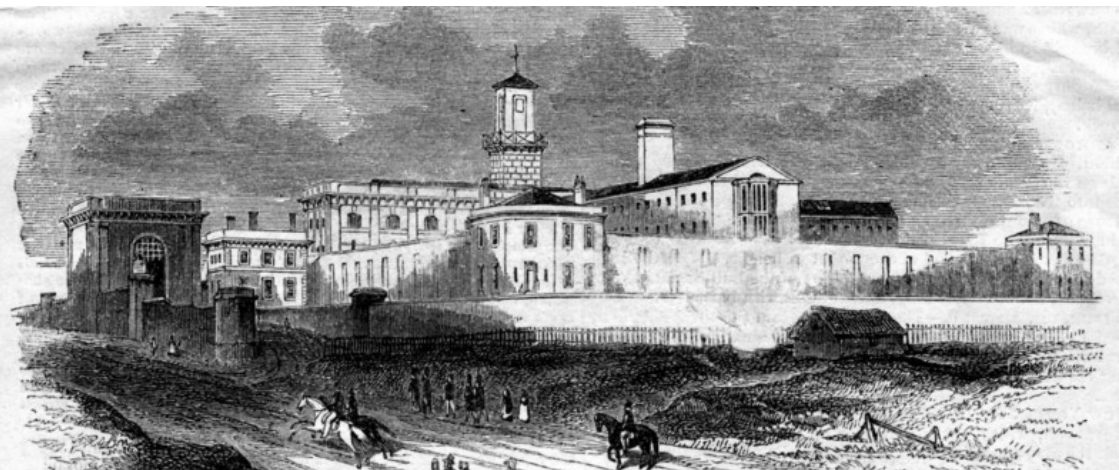


Figura 41. Vista da Pentonville Prison, 1842.

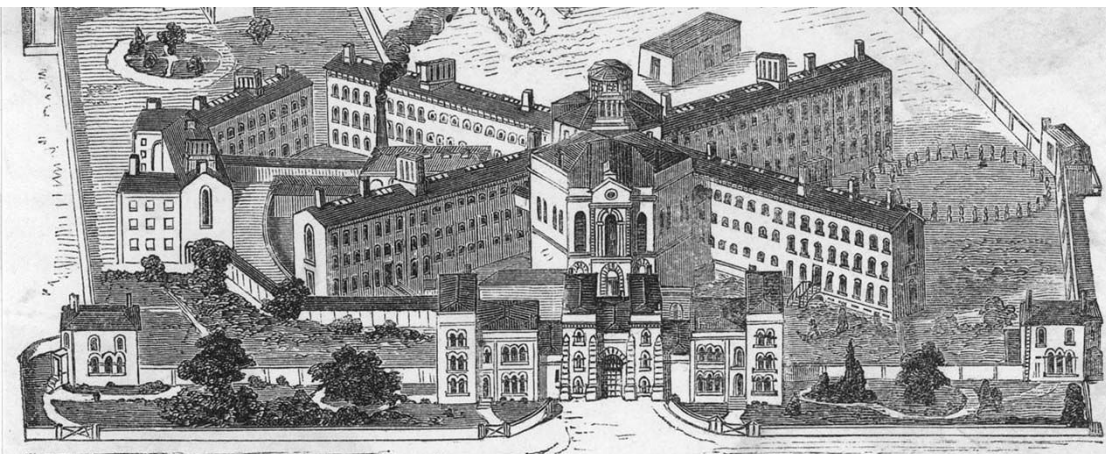


Figura 42. Perspectiva aérea da *Pentonville Prison*, 1842.



Figura 43. Vista interna.

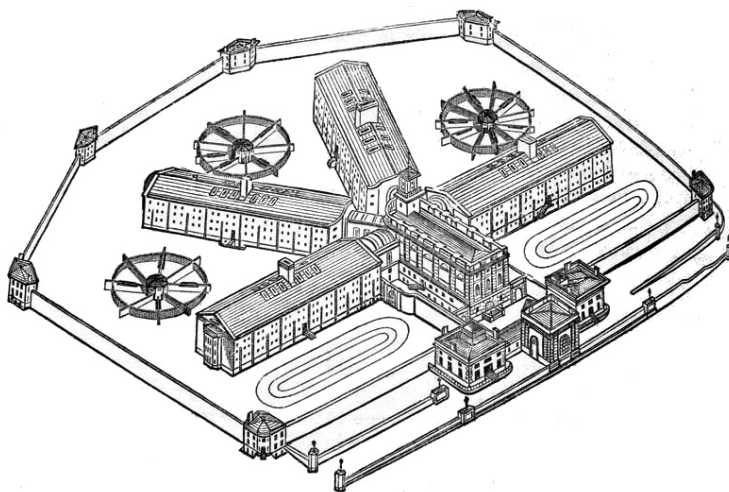


Figura 44. Vista aérea da *Pentonville Prison*, 1842.

Os métodos necessários ao seu funcionamento e a dificuldade de gestão das atividades morais, laborais e educacionais, realizadas individualmente em cada cela, levaram ao fracasso desse modelo penitenciário. Em seu lugar, surgiu um sistema menos austero – o auburniano, no qual as pessoas trabalhavam durante o dia em grupos e eram mantidas em confinamento solitário à noite, com silêncio forçado em todos os momentos. Também conhecido como *silent system*, o modelo foi aplicado na *Auburn State Prison*, que, construída em Nova Iorque em 1816, representou uma alternativa de modificação do sistema de confinamento solitário da Pensilvânia (figuras 45, 46, 47, 48 e 49).

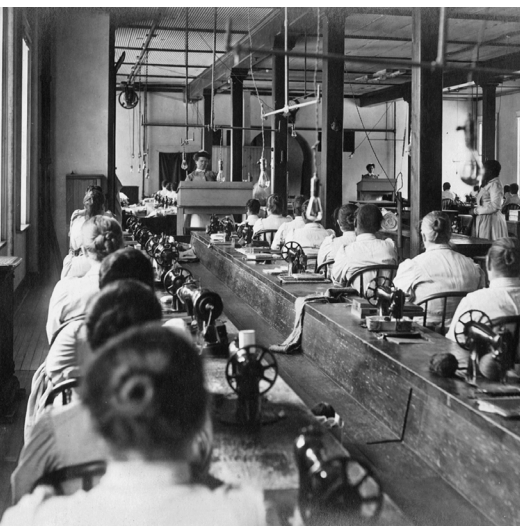


Figura 45. Oficina de trabalho da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816.

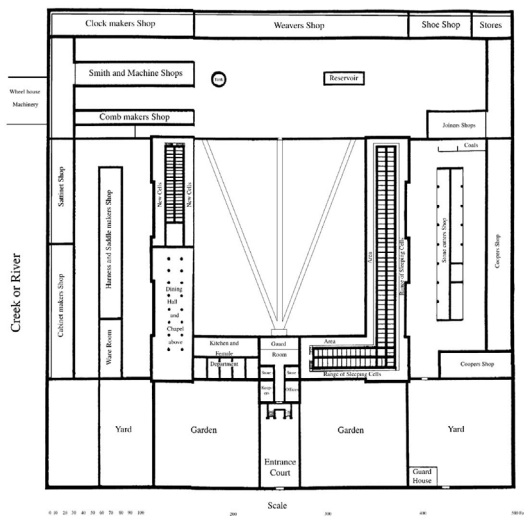


Figura 46. Planta da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816.

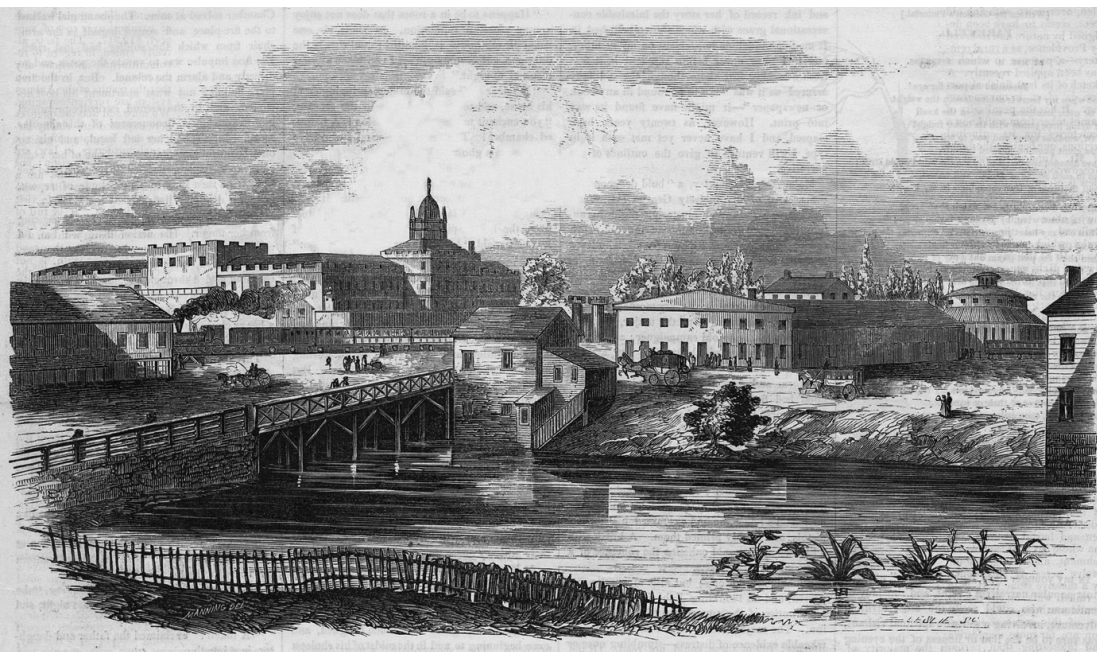


Figura 47 e 48. Vista da Auburn State Prison, Nova Iorque, 1816. Gravura.

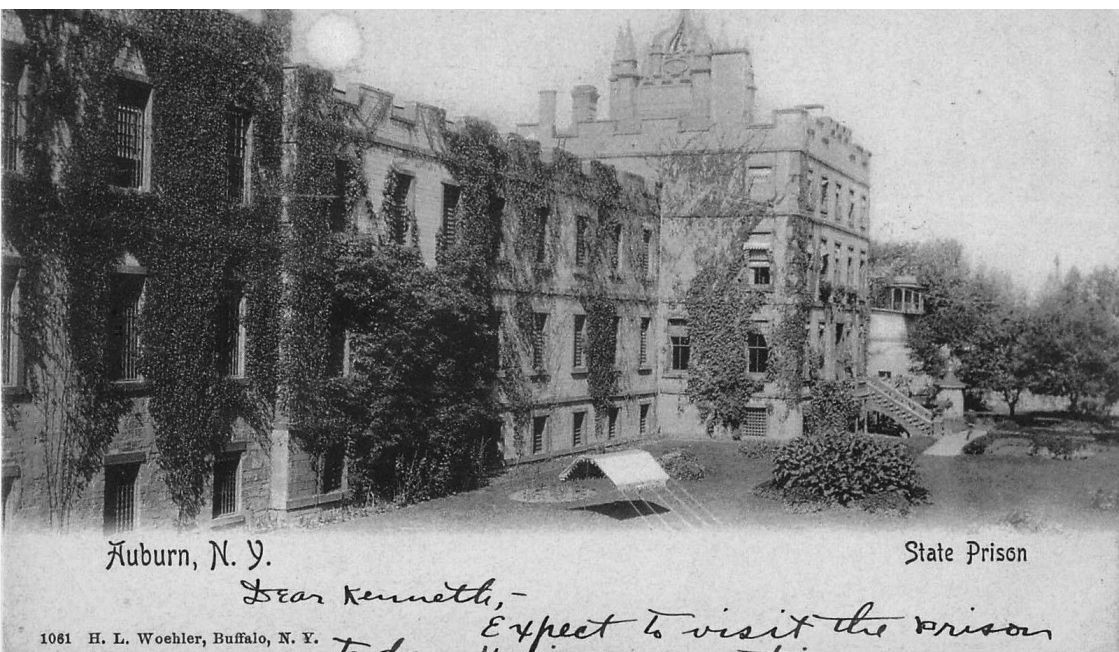


Figura 49. Vista da Auburn State Prison, Nova Iorque, 1816. Cartão Postal.

Outra característica do sistema auburniano eram as atividades comunitárias. Durante os horários regimentados no período diurno, os prisioneiros tinham tarefas para realizar, entre as quais a confecção de pregos, barris, roupas, sapatos e botas, tapetes, botões, ferramentas de carpinteiro, máquinas a vapor e caldeiras, pentes, arreios, móveis, vassouras, relógios, baldes, entre outros. Durante a década de 1840, a prisão começou a produzir seda usando bicho-da-seda e árvores. A instalação correcional de Auburn, em Nova Iorque, foi a primeira prisão a lucrar com o trabalho de prisioneiros.

Seguindo o mesmo sistema organizacional, foi inaugurada, também em Nova Iorque, a *Sing Sing Penitentiary*. Para construir o primeiro bloco de células, que media 145 metros de comprimento por 13,50 metros de largura e tinha 6 pavimentos, os prisioneiros escavaram o mármore de uma pedreira próxima. Em 1828, os condenados ocuparam as celas pela primeira vez. Em 1830, dois edifícios adicionais foram construídos: o primeiro, para abrigar um hospital e uma cozinha, e o outro, uma capela para 900 homens (figuras 50, 51, 52 e 53).

Apesar de, no sistema auburniano, o trabalho ser realizado coletivamente, simulando a dinâmica da vida exterior, o que o tornava menos repressivo, o silêncio cortante a que os reclusos eram submetidos, a proibição das visitas, a abolição do lazer e das atividades físicas e a indiferença em relação à sua instrução fizeram com que os sistemas filadelfiano e auburniano fossem considerados desumanos e ineficazes para a reabilitação dos reclusos. Com isso, eles foram sendo progressivamente abandonados, embora a separação dos reclusos continuasse a fazer parte de algumas



Figura 50. Construção do primeiro bloco da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque, em 1857. Gravura.

Figura 51. Vista aérea da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque, em 1857.

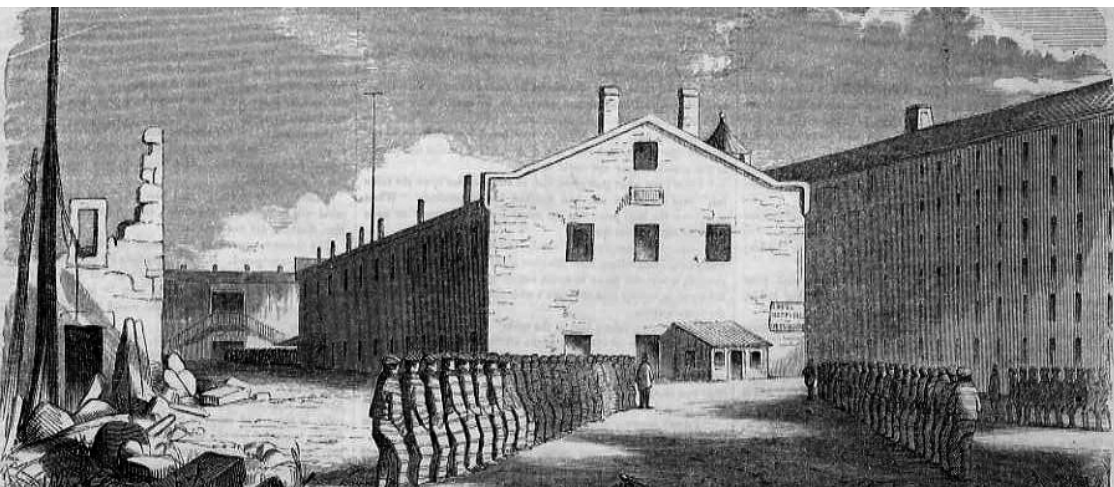


Figura 52. Vista da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque. Gravura, 1855.

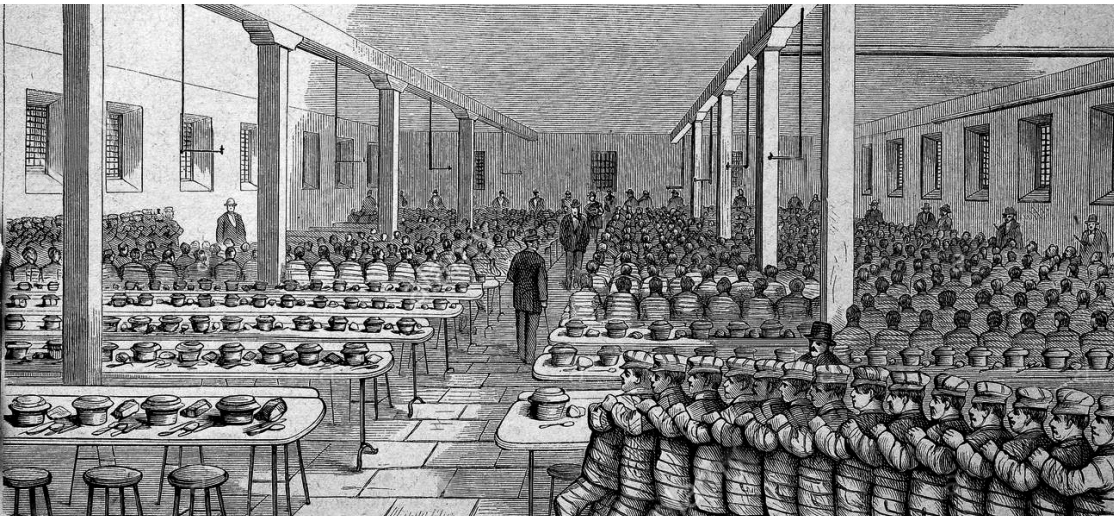


Figura 53. Refeitório da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque. Xilogravura, 1876.

construções prisionais, entre o final do século XIX e o princípio do século XX, na Holanda, Bélgica, Espanha, Suíça, Áustria, Hungria, Portugal etc.

Como resultado das experiências desses modelos, foi concebido, na segunda metade do século XIX, o chamado sistema progressivo, ou *mark system*, que tinha como objetivo consolidar a pena privativa de liberdade e implementar regimes penais diferenciados. O cumprimento da pena era dividido em três fases: na primeira, relativamente curta, aplicava-se o regime filadélfico ou pensilvaniano, com a segregação diurna e noturna; na segunda, era aplicado o regime auburniano, com isolamento noturno, e trabalho diurno coletivo em absoluto silêncio; na terceira, a da liberdade condicional, o recluso de bom comportamento e que se manifestasse socialmente apto, viveria livre em um lugar determinado e fiscalizado pelos órgãos de controle. A primeira versão desse modelo surgiu, a partir de 1825, na ilha de Norfolk, na Oceania (figura 54), por iniciativa do capitão escocês Alexander Maconochie. O edifício tinha cinco blocos compostos de filas de celas, que, partindo de um bloco central, marcavam as arestas de um muro pentagonal de fechamento do complexo. A ilha foi utilizada como estabelecimento penal britânico, entre 1825 e 1855.

Em 1835, por iniciativa de Walter Crofton, foi implantado o sistema progressivo irlandês, acrescentando mais uma quarta fase ao cumprimento da pena: a de preparação para a vida em liberdade, que consistia na transferência do recluso para prisões intermediárias, com vigilância suave, sem uso de uniformes, permissão para conversar, possibilidades de saída em uma determinada distância e trabalho externo, no campo.¹⁵ Após ter cumprido parte da pena em penitenciária industrial, o preso deveria, pelo me-

¹⁵ Esse sistema foi adotado pelo Código Penal Brasileiro.



Figura 54. *Norfolk Island Prison*, Oceania, construída entre 1825-1835.

nos por seis meses, ser encaminhado às penitenciárias agrícolas, pois, para Crofton, o trabalho em contato com a natureza era física e moralmente revitalizante, sendo capaz de contribuir para a reintegração social.

Após um longo período de evolução de modelos arquitetônicos, nos finais do século XIX, em resposta à ideologia da época, surgiu o sistema chamado de “poste telegráfico” ou “em espinha”. A primeira prisão onde esse modelo foi testado foi a *Wormwood Scrubs Prison*, erguida, em 1844, entre Hammer-smith e Fulham, no Oeste de Londres (figuras 55 e 56).



Figura 55. Vista aérea da *Wormwood Scrubs Prison*, Londres, 1844.



Figura 56. Entrada da *Wormwood Scrubs Prison*, Londres, 1844.

Embora a história da prisão tenha sido marcada por avanços e retrocessos, a partir da reforma jurídico-penal, ela foi caracterizada, em diferentes países, por três elementos comuns: distorção dos princípios dessa reforma, movimento de reforma penitenciária e incorreção da prática penal.

A problemática do modelo prisional motivou um estudo contínuo do universo das prisões. Na primeira metade do século XIX, surgiu a ciência das prisões, que tinha como objeto a administração da prisão: o edifício na arquitetura, construção, manutenção e planos de funcionamento, incluindo esquemas contra fugas; e o tratamento dos presos: o isolamento, o trabalho, a instrução e a assistência para sua subsistência (ESTECA, 2010, p. 13).

A partir da segunda metade do século XIX, com os Estados Unidos como potência capitalista, passou a vigorar uma nova ordem mundial, cujas consequências para o controle das práticas criminais teriam como bases soluções universais. No congresso da *American Correctional Association* Congresso, realizado em Ohio em 1870, cujo objetivo foi tratar da disciplina nas penitenciárias e reformatórios, foi promulgada uma Declaração de Princípios,

que buscava orientar, de forma abrangente, as políticas penais.

Dando continuidade a esse evento, em 1872, realizou-se, em Londres, o *I International Penitentiary Congress*, que pretendeu estabelecer normas para uma política universal de controle social. Os participantes desse congresso concordaram que a eficácia do sistema penitenciário dependia do trabalho do prisioneiro, sendo capaz não somente de afastá-lo da ociosidade e de torná-lo útil, como de possibilitar que a qualificação adquirida facilitasse sua colocação no mundo produtivo.¹⁶

Nessa época, o pensamento positivista apontava para a substituição da pena-punição pela pena-tratamento, com ênfase nos métodos da ciência médica, segundo os quais o preso passaria a ser tratado como doente, a pena como remédio e a prisão como hospital (SALLA, 1999). Com o amadurecimento dessas reflexões, houve, sobretudo após o *II International Penitentiary Congress*, realizado em Estocolmo, 1880, uma ênfase na necessidade de humanização da vivência nas prisões e do correto cumprimento da pena por meio de tratamentos individualizados. Para tanto, propunha-se uma classificação criminológica, com a separação dos diferentes tipos de presos em estabelecimentos distintos: de regime fechado, semiaberto e aberto.

Apesar dessas intenções, essa classificação dos presídios por regimes diferenciados demoraria para se tornar realidade. Somente no século XX, iriam surgir os primeiros exemplos concretos de penitenciárias inspiradas nos modelos então idealizados.

A referência para a construção dos estabelecimentos novecentistas poste-

¹⁶ A utilidade da pena servia ao propósito de preparar mão de obra para os setores produtivos. A prisão aproveitaria a mão de obra barata dos presos, os quais, treinados nas oficinas prisionais, teriam um aproveitamento econômico quando do seu retorno social (ESTECA, 2010, p. 9).

riores¹⁷, foi o *Centre Pénitentiaire de Fresnes*, projetado na França, em 1898, pelo arquiteto Francisque-Henri Poussin (figuras 57, 58, 59 e 60). Em forma pavilhonar e composto por três longos blocos paralelos entre si, o conjunto, implantado longe do tecido urbano parisiense, marcou um avanço no panorama da organização espacial prisional.

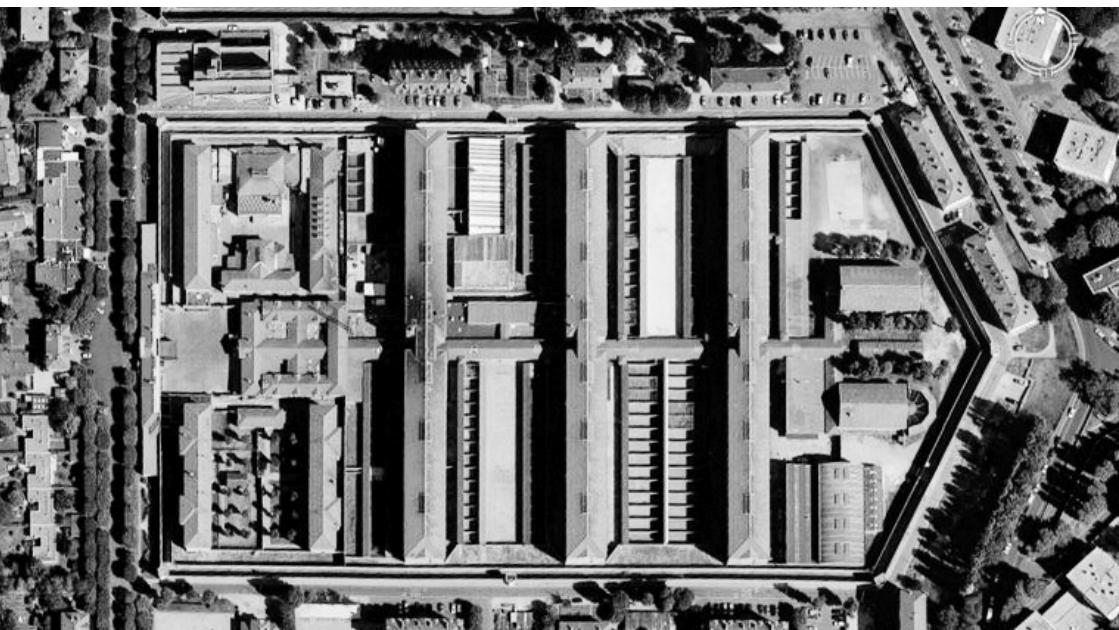


Figura 57. Vista aérea, atual, do *Centre Pénitentiaire de Fresnes*.

¹⁷ Por quase um século, o *Centre Pénitentiaire de Fresnes* serviu de referência a outras prisões na França, como Baumettes, em Marselha, e Rikers Island, em Nova Iorque, Estados Unidos da América.



Figura 58. Vista do Centre Pénitentiaire de Fresnes, 1898.



Figura 59 e 60. Vistas internas do Centre Pénitentiaire de Fresnes, 1898.

O modelo adotado em Frésnes, que substituiu gradualmente o radial, seria amplamente replicado nos Estados Unidos durante a primeira metade do século XX, combinado com o sistema auburniano.

TIPOLOGIAS FORMAIS DOS ESPAÇOS PRISIONAIS

Tipologia = tipo + logia. Tipo, do grego *typos*, tem como significados “*modelo, matriz, impressão, molde, marca*”; e, do latim, *typu* remete à “*figura, imagem, forma, modelo*”. Logia, do grego *logos*, exprime a noção de estudo, conhecimento. Assim, a palavra tipologia corresponde ao estudo do conjunto de características que formam uma classe.

No século XVIII surgiu, no âmbito científico, mais especificamente na botânica, zoologia e ciências naturais, a necessidade de classificar elementos por categorias, de forma a criar um esquema abstrato que facilitasse a identificação das diferentes espécies, classes ou tipos.

No campo da Arquitetura, a classificação de elementos e a sua ordenação por grupos foram impulsionados pelo espírito científico da primeira Revolução Industrial e pelo legado dos Enciclopedistas. Essa operação permitiu a abstração das condições específicas de concretização arquitetônica para se focar nos critérios posteriores à sua realização, de forma a reunir e evidenciar apenas os aspectos formais ou estilísticos comuns.

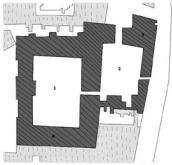
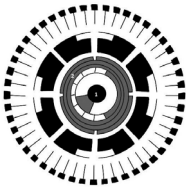
Deve-se ao teórico francês Antoine-Chrysostome Quatremère de Quincy (1755 - 1849) a introdução formal da palavra “tipo” no domínio da Arquitetura, tendo sido sua definição explicitada no terceiro volume da *Encyclopédie Méthodique – Architecture* (1825), um esforço no sentido de estabelecer um corpus disciplinar para as artes e a arquitetura.

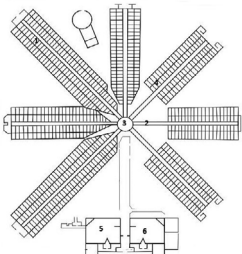
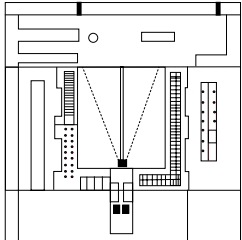
[...] A palavra tipo não representa tanto a imagem de uma coisa a copiar ou a imitar exatamente, quanto a ideia de um elemento que ele próprio

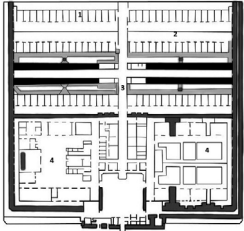
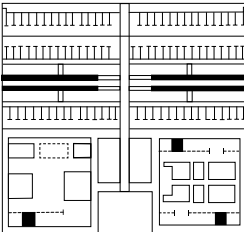
deve servir de regra ou modelo. [...] O modelo, entendido segundo a execução prática da arte, é um objeto que se deve repetir tal qual é; o tipo é, pelo contrário, um objeto segundo o qual cada um pode conceber obras que não se assemelham entre si. Tudo é exato e dado no modelo; tudo é mais ou menos vago no tipo [...] Assim, uns e outros, ao confundirem a ideia de tipo, modelo imaginativo, com a ideia material de modelo positivo, o que lhe retira todo o seu valor, concordam, por duas vias opostas, em desnaturar toda a Arquitetura; uns não deixando a ela nada mais que o vazio absoluto da falta de qualquer sistema imitativo, e libertando-a de toda regra, de toda restrição; os outros, acorrentando a arte e a comprimindo dentro dos liames de uma subserviência imitativa, que lhe destruiria o sentimento e o espírito de imitação. (Apud PEREIRA, 2010, p. 66-67).

Ainda segundo Quatremère de Quincy, a classificação por tipos não é estática e inalterável. À medida que a arquitetura se transforma e evolui, é possível reunir novos conjuntos de características semelhantes e definir novos tipos que, validados pelas formas experimentadas ao longo do tempo, formam uma base de dados para concepções futuras.

Com o surgimento da ciência das prisões e a formação do sistema penitenciário, desenvolveram-se teorias arquitetônicas sobre os espaços prisionais (ESTECA, 2010). Ademais, a partir da análise dos estabelecimentos projetados até o início do século XX, foi possível estabelecer uma categorização formal de tipologias arquitetônicas que podem ser consideradas históricas.

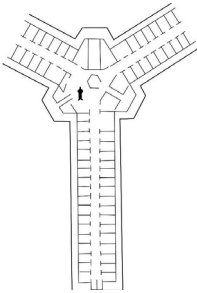
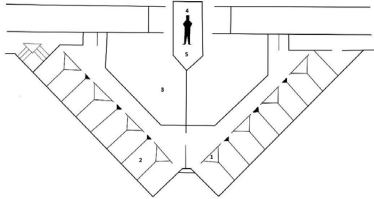
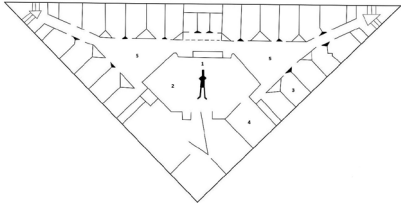
TIPOLOGIAS	CARACTERÍSTICAS
 PÁTIO CENTRAL	Físico-formais Apresenta uma planta quadrada ou retangular, com um pátio central rodeado pelas alas de celas e demais dependências prisionais de administração e apoio. Gestão e vigilância A vigilância se faz de forma indireta, sendo que os guardas precisam percorrer grandes distâncias para fazer o patrulhamento das celas. Com isso, em geral, é necessário aumentar o corpo da guarda, o que gera maior custo para a manutenção da ordem.
 PANÓPTICA OU CIRCULAR	Físico-formais Apresenta uma planta circular com um vazio ao centro, em que se localiza uma torre de controle e seis níveis de celas exteriores individuais, cuja separação é feita por paredes espessas que evitam a comunicação entre os reclusos. O interior é iluminado e ventilado por meio de grandes vãos nas paredes exteriores de cada cela. Além desses vãos, as celas apresentam rasgos gradeados voltados para a área central do edifício. Gestão e vigilância A vigilância constitui o mecanismo fundamental da concepção dessa tipologia. A torre central permite a observação total e constante dos reclusos por um só guarda, que não era visível pelos reclusos, mantendo-se oculta a identidade do observador,. Além de assegurar a disciplina e o controle de forma pacífica, o controle é imposto também pelo isolamento dentro das celas individuais, que impossibilitam qualquer contato entre os reclusos.

TIPOLOGIAS	CARACTERÍSTICAS
 RADIAL	Físico-formais Os blocos de celas, dispostos radialmente em relação a um ponto central no qual se localiza a área de vigilância, costumam estar organizados segundo uma distribuição tripla, com filas de celas dos dois lados de um corredor estreito. Os espaços dedicados a atividades educativas ou laborais localizam-se em edifícios separados. Na maior parte dos casos, o corpo radial é cercado por um muro exterior. Gestão e vigilância Devido à localização da área de controle no ponto de convergência dos blocos, a tipologia mostra-se eficaz na redução do número de agentes de vigilância. No entanto, permite a concentração de muitos reclusos em espaços reduzidos, o que gera problemas de coabitação forçada. A separação por bloco reduz a criminalidade entre os reclusos e permite isolar um bloco sem comprometer o funcionamento dos restantes. Além dos problemas mentais causados pelo sistema e pelas características espaciais, a configuração não admite a possibilidade de futuras expansões.
 FERRADURA	Físico-formais O conjunto de celas encontra-se em edifícios em forma de “U”, centralizado na composição e cercado por edificações de altura inferior, que abrigam as demais funções, o que torna o controle e a vigilância mais efetivos. Em caso de tumulto entre os reclusos, os guardas, localizados ao redor das celas, podem agir com rapidez. A fluidez dos percursos é garantida pelas ligações internas entre os diferentes edifícios. Além de permitir um duplo alinhamento de celas exteriores, com um amplo campo de visão, a concepção em “U” permite também que a área central seja aproveitada para a prática de exercícios. Gestão e vigilância A vigilância é exercida por meio de patrulhas regulares às celas. Como modelo de alta segurança, esse tipo de estabelecimento corresponde bem aos seus propósitos, no entanto, essa disposição fechada impede um crescimento futuro e facilita o acesso dos reclusos às áreas administrativas

TIPOLOGIAS	CARACTERÍSTICAS
 POSTE TELEGRÁFICO, EM ESPINHA OU PARALELA	Físico-formais Constitui uma adaptação do modelo radial às exigências do sistema filadelfiano. É formado por duas filas de blocos retangulares, dispostos paralelamente entre si e ligados a um corredor central, perpendicular, que dá acesso ao edifício administrativo. Cada um desses blocos tem uma função específica: reclusão, atividades educativas, refeitório etc. Apesar da melhoria das condições de ventilação e iluminação e de ter possibilitado mais flexibilidade na organização do espaço, essa tipologia trouxe alguns problemas referentes ao controle e à vigilância. Gestão e vigilância A despeito de ter sofrido várias adaptações referentes à organização espacial, constitui uma referência para as prisões de segurança máxima do século XXI. Seguindo o princípio de segurança individualizada por bloco, torna-se possível isolar reclusos em áreas de segurança máxima em uma prisão com outros níveis diferentes de segurança.
 PAVILHONAR	Físico-formais Embora inspirados na tipologia em espinha, os volumes desse modelo são implantados de maneira mais livre no espaço, mantendo uma relação mais direta com o meio ambiente. Os pavilhões não seguem uma regra organizacional rígida, o que permite uma melhor adequação ao sítio físico e a realização de possíveis acréscimos. A individualização de cada pavilhão segundo uma funcionalidade específica aproxima o cotidiano prisional da vida exterior, diminuindo os níveis de estresse. A redução do número de reclusos proporciona um ambiente mais humanizado e uma maior socialização. Gestão e vigilância Apesar de induzir a um aumento dos custos de pessoal especializado, proporciona uma relação mais próxima entre guardas e reclusos, tornando o ambiente menos austero. É utilizada geralmente em prisões de sistemas abertos, vez que sua organização livre e sua escala residencial adéquam-se perfeitamente à ideologia de uma prisão de segurança mínima. Existem também vários exemplos de aplicação dessa tipologia em prisões de regimes de segurança mais elevada, recorrendo-se, nesse caso, à utilização de um muro de proteção ao redor da instituição.

Segundo Esteca (2017), conforme o tipo de controle adotado em cada ordenamento penalógico, as edificações penais podem ser classificadas em três categorias: vigilância indireta plena, a vigilância direta e a vigilância direta plena.

Fonte: ORNSTEIN, apud ESTECA, 2017.

CLASSIFICAÇÃO DE VIGILÂNCIA	
	
VIGILÂNCIA INDIRETA PLENA	VIGILÂNCIA DIRETA
	
VIGILÂNCIA DIRETA PLENA	

É importante o registro das tipologias histórico-formais, uma vez que muitas edificações penais novas apresentam uma configuração baseada na releitura de modelos pré-existentes, com as devidas adequações aos atuais condicionantes jurídico-penais, físico-espaciais, de conforto ambiental e de aparatos tecnológicos voltados à garantia da segurança. Na verdade, a arquitetura penitenciária tem sido, ao longo do tempo, uma trajetória de idas e vindas em busca de soluções apropriadas a cada momento e contexto histórico.

SEGURANÇA PENITENCIÁRIA *VERSUS* HUMANIZAÇÃO DA PENA

No século XX, o crescimento do movimento em prol dos direitos humanos trouxe, como consequência, o desenvolvimento de direitos e deveres tanto para os presos como para o Estado, responsável por processar, punir e executar as penas.

Em 1930, durante o X Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Praga, foi reconhecido o direito penitenciário como responsável pela normatização da realidade prisional, codificação dos direitos dos condenados, conceituação ética-jurídica da pena e jurisdicionalização da execução penal. Ainda, foi abandonada a perspectiva positivista em relação ao tratamento médico da pena, deixando o infrator de ser visto como doente, para ser um demandante de atenção psicossocial individualizada.

Nesse contexto, ainda na década de 1930, foram estabelecidos como direitos dos presos: comunicação com o mundo exterior; certo grau de privacidade; envio de dinheiro à família; atividades de ensino, lazer e reli-

gião; trabalho remunerado; alimentação adequada; e a proporcionalidade ou modulação da pena – regime, progressão etc.

A partir de então, a arquitetura penitenciária, reconhecida pelos organismos de acompanhamento do sistema penal como condição primordial do regime penitenciário moderno, que visa principalmente à humanização das penas, teve seus princípios novamente redefinidos, motivando o surgimento de novas gerações de estabelecimentos penais.

Na década de 1930, com base na constatação de que menos de 70% dos presos necessitavam de isolamento, surgem, nos Estados Unidos da América (EUA), os primeiros estabelecimentos penais com novas categorias em relação à segurança: baixa, média e máxima.

Nessa mesma época, após visitar vários presídios europeus, Alfred Hopkins regressou aos EUA, onde publicou *“Prison and Prison Buildings”* (1930). Em decorrência disso, o arquiteto americano, sob encomenda da *American Prison Association*, projetou, com base no modelo “de poste telegráfico” ou “em espinha”, as prisões de *Lewisburg* (1932 – figura 61), *Wallkill* (1933 – figuras 62 e 63), *Berks* (1936), *Camp Cooke* (1941), entre outras.

Além disso, em resposta às críticas, em relação à falta de flexibilidade do sistema e aos problemas de segurança gerados pela circulação fechada dos espaços interiores, que permitiam o acesso dos reclusos aos serviços administrativos, o arquiteto americano apresentou, em 1934, a partir de uma tipologia pavilhonar, o projeto para a *Norfolk Prison Colony* (figura 64), em Massachusetts, na qual cada função programática encontrava-se isolada em um pavilhão.



Figura 61. Vista aérea da Lewisburg, Pensilvânia, 1932.



Figura 62. Vista da Wallkill Prison, Nova Iorque, 1933.

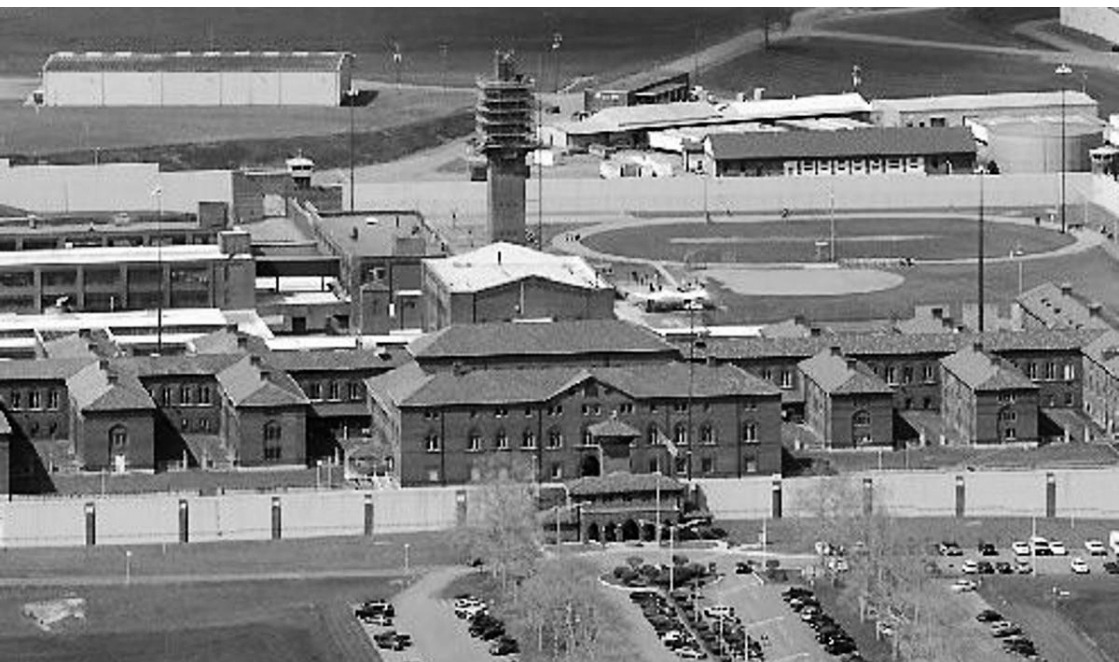


Figura 63. Vista aérea da *Wallkill Prison*, Nova Iorque, 1933.



Figura 64. Vista aérea da *Norfolk Prison Colony*, Massachusetts, 1934.

Na Alemanha, por sua vez, como reação aos pareceres negativos em relação à antiga prisão de Brandemburgo, na qual não se conseguia contornar o problema das revoltas e evasões de reclusos, iniciou-se, em 1927, longe do aglomerado urbano, a construção da *Brandenburg-Görden Prison* (figuras 65 e 66). Dois volumes simétricos em forma de U, onde se encontravam as celas, eram contornados por edifícios de porte mais baixo, nos quais se desenvolviam as outras funções. O novo modelo, conhecido também por tipo-



Figura 65. Vista da entrada da *Brandenburg-Görden Prison*, Alemanha, 1927-1931.

logia “em ferradura”, mantinha a fluidez dos percursos por meio da organização dos fluxos internos, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança dos detidos.

Do ponto de vista das condições de segurança, podem ser citados como referências da época os estabelecimentos penais de *Fuchu Prison* (figuras 67 e 68), em Tóquio, Japão (1935) e o *United States Penitentiary, Terre Haute* (*USP Terre Haute*), em Indiana, EUA (1940).

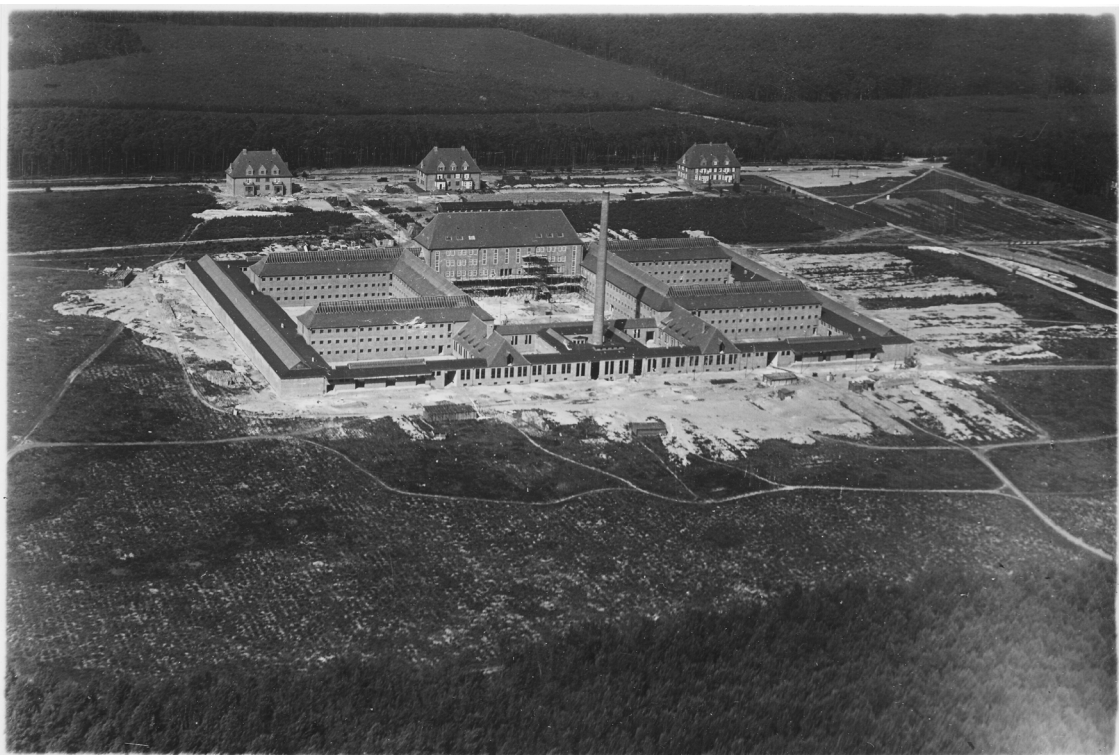


Figura 66. Vista aérea da *Brandenburg-Görden Prison*, Alemanha, 1927-1931.



Figura 67. Vista principal da *Fuchu Prison*, em Tóquio, Japão, 1935.



Figura 68. Vista aérea da *Fuchu Prison*, em Tóquio, Japão, 1935.



Sala de banhos de detentos

Figura 69. Diário ilustrado feito por Hiroshi Nonaka, durante sua detenção na Fuchu Prison 1999.

De acordo com relatório da *Human Rights Watch/Asia*, de 1995,

A prisão de *Fuchu*, com capacidade para 2.406 internos, tem 1.110 células individuais, sendo que as coletivas abrigam entre cinco e dez pessoas [...] A única célula coletiva, que nos foi mostrada, mediu cerca de vinte e dois metros quadrados. O chão estava coberto de tatames (prisioneiros japoneses, da mesma forma que uma grande parte da sociedade japonesa como um todo, dormem em tatames e não em camas). A cela continha uma pia, duas mesas baixas e seis pequenas prateleiras para os pertences dos internos. O banheiro estava em uma sala adjacente separada. A cela tinha grandes janelas e luz natural suficiente; também estava muito limpa e arrumada (1995, p. 5).

O documento *Abusive Punishments in Japanese Prisons*, produzido pela Anistia Internacional em junho de 1998, faz menção à existência em Fuchu das chamadas células de proteção, presentes também em outros presídios japoneses,

[...] são células especiais construídas para abrigar prisioneiros que são considerados como tendo sinais graves de vulnerabilidade ou instabilidade. Eles não contêm móveis além de uma cama feita de cloreto de vinil e uma pia e vaso sanitário que são construídos no chão. As paredes de uma “célula de proteção” são feitas de madeira e o interior da célula é submetido a um monitoramento de vídeo de 24 horas (*International Amnesty*, 1998, p. 6).

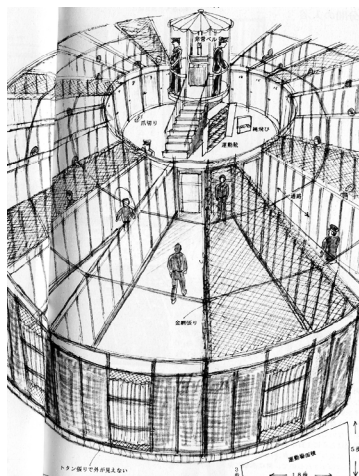


Figura 70. Um pátio de exercícios de prisão.

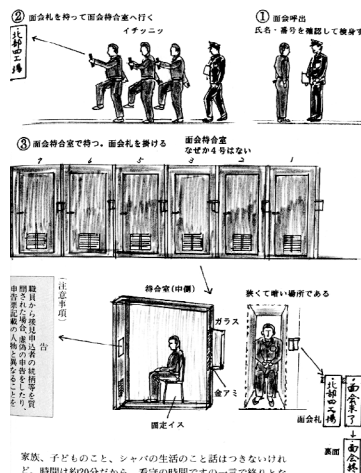


Figura 71. Caixas onde os prisioneiros devem esperar antes de receber visitantes.

O projeto arquitetônico do *United States Penitentiary* de Indiana, EUA, corresponde a um modelo em “poste telefônico” modificado, com todas as casas e outras instalações abertas para um longo corredor central, com blocos de celas em forma de V, nas extremidades, com o objetivo de dificultar a expansão em excesso de unidades de vivência (figuras 72 e 73).



Figura 72. Vista da *Federal Correctional Complex* - Terre Haute, em Indiana, EUA, 1940.



Figura 73. Vista aérea da *Federal Correctional Complex*, em Indiana, EUA, 1940.

Foi a primeira penitenciária para criminosos adultos a ser construída sem muro.¹⁸ Ademais, foi uma das primeiras instituições federais a enfatizar a reabilitação fornecendo tratamento psicológico e psiquiátrico, a se referir aos prisioneiros por nomes em oposição a números, a permitir que os reclusos conversassem durante as refeições. Além de adotar o uso da palavra “preso” em substituição a outras, tais como “condenado” ou “criminoso”, também foi pioneira na implementação de programas educacionais, destinados a desenvolver as habilidades dos detentos para a leitura, a escrita, a matemática e os negócios.

Após o mundo ter testemunhado as perversas e cruéis punições usadas nos campos de concentração na Segunda Guerra, acentuou-se a necessidade de reformar e humanizar o sistema penal. Várias cidades europeias e norte-americanas promoveram congressos e encontros com o objetivo de discutir os direitos e os tipos de tratamento a serem oferecidos aos reclusos, bem como as mudanças na formação dos guardas penitenciários e nos espaços prisionais.

Ao mesmo tempo em que evoluíram as regras para o regime disciplinar das prisões e eram reconhecidos os direitos dos presos, foram sendo constituídas entidades internacionais para a uniformização das técnicas penitenciárias, o monitoramento das prisões e a proposição de recomendações aos governos.

Embora a denominação Nações Unidas tenha sido utilizada, em 1942, quando representantes de 26 países assumiram o compromisso de lutar contra

18 Em 2004, o novo *United States Penitentiary* foi construído em uma propriedade adjacente, com a antiga penitenciária tornando-se uma instituição de segurança média federal, passando a se chamar *Terre Haute Federal Correctional Complex* (FCC Terre Haute).

as potências do Eixo durante a II Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), que substituiu a Liga das Nações criada em 1919, só começou a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos países signatários.

A partir da criação dessa instituição, muitas competências relativas aos direitos humanos, à regulamentação do sistema jurídico-penal e às diretrizes da administração penitenciária passaram a respeitar as recomendações de seus órgãos consultivos. Como consequência, foram estabelecidas, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

Nessa época, surgiram também instrumentos voltados à elaboração de edificações penais, com destaque para o *Handbook of Correctional Design and Construction*, publicado, em 1949, pelo *United States Bureau of Prisons*.

Em 1959, o relatório *White Paper Penal Practice in a State Society* fez uma denúncia sobre as condições reais das prisões inglesas: “[...] as presentes edificações se mantêm como uma negação monumental dos princípios com os quais nos comprometemos” (BRODIE et al, 1999, p. 29). A partir de então, o *Development Group for Design of Prisons*, criado 1958 na Inglaterra, desenvolveu projetos para novas unidades, que tinham como objetivos a recuperação e educação dos detentos e também a redução dos custos com as construções prisionais. (BRODIE et al, apud VIANA, 2009).

Nos Estados Unidos, um projeto de prisão foi desenvolvido usando a evo-

lução de um design de nova geração, que consiste em salas de dia triangulares, rodeadas por oito células em cada um dos três lados. A característica importante desse modelo foi a supervisão direta e indireta dos prisioneiros.

Na França, a inovação, em termos de design, é realizada por meio de competições pautadas em demandas padrão para diferentes tipos de prisão. O principal da estratégia arquitetônica é a unidade de 25 células com supervisão direta.

A partir de então, o modelo jurídico-penal, acompanhando a disseminação e o desenvolvimento do Estado Moderno, passou a ser mais universal. Além disso, resguardadas as nuances decorrentes das características de cada nação, ele foi se tornando essencialmente igual, em suas vantagens e desvantagens. Fatores culturais, religiosos, políticos e econômicos determinam não apenas as condutas que são reprimidas, como também os mecanismos de punição adotados ao redor do mundo. Como afirmou Carvalho Pinto, “[...] as prisões, essencialmente iguais em todo lugar como instrumentos de privação de liberdade, sofrem a influência dos mesmos fatores históricos” (2002, p. 29).

Com base nas novas tendências de flexibilização do sistema penal, o princípio reabilitativo como base de um sistema penitenciário, aliado à organização espacial e funcional aberta, foi bastante desenvolvido na Suécia.

O *Prison Treatment Act*, promulgado nesse país, em 1945, trouxe regulamentações consideradas inovadoras em relação à grande parte dos regimes prisionais então existentes. Como parte da estratégia de reabilitação, foi inaugurada no país, em 1965, a *Kumla Prison*, localizada em Örebro County, inicialmente como uma prisão semiaberta (figuras 74, 75 e 76).¹⁹

¹⁹ Em 2009, uma nova instalação supermax foi aberta dentro da *Kumla Prison*.



Figura 74. Pátio da *Kumla Prison*, Örebro County, Suécia, 1965.



Figura 75. Oficina da *Kumla Prison*, 1965.



Figura 76. Cozinha da *Kumla Prison*, 1965.

Outras experiências foram feitas com as prisões semiabertas, onde os condenados trabalhavam ao ar livre, em zonas rurais, com vigilância reduzida. Posteriormente, surgiram as prisões abertas, simples residências onde o condenado somente se recolhia para dormir e nos fins de semana e feriados, podendo trabalhar ou estudar durante todo o dia. Na prisão aberta, o objetivo era conjugar uma organização espacial mais livre, que permitisse um relacionamento entre os reclusos e o meio natural envolvente, e um sistema de segurança mínimo, no qual era dado à população carcerária um grau de liberdade de movimento e um pequeno poder de escolha. Tratava-se de uma defesa do princípio de “tratamento”, de viés reabilitativo, em que os detentos passavam a ser vistos mais como pacientes a serem tratados do que criminosos a serem punidos.

Um dos exemplos a ser citado é o da *Prison Champ-Dollon*, inaugurada, em 1977, em Genebra, Suíça (figuras 77 e 78). Após a visita de uma comissão à Escandinávia para estudar diferentes modelos de prisão, os arquitetos propuseram um estabelecimento moderno, cujo princípio orientador era evitar o contato entre homens e mulheres. As alas foram divididas em quartos para até cinquenta homens, havendo a separação dos réus por tipo de crime. O programa indicou um uso generalizado de câmeras de vigilância, com o objetivo de reduzir, ou mesmo eliminar, as estações de controle descentralizadas.

A invenção das tecnologias de vigilância tornou possível dispensar um modelo inteiramente ou quase inteiramente projetado sobre o princípio do controle constante por visão direta. Por outro lado, as ideias outrora moralistas fundamentadas em bases religiosas tinham conseguido uma concepção mais humanista de confinamento, implicando outras estruturas que não meras células. Assim, oficinas, academias, salas de aula foram elementos integrantes do pensamento dos arquitetos encarregados da construção de Champ-Dollon. (VUILLEUMIER, 2016, sn).

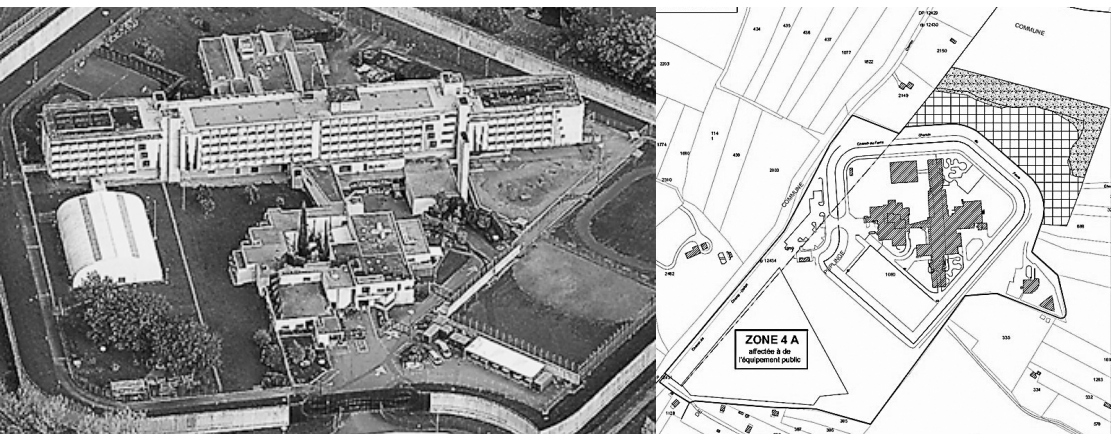


Figura 77 e 78 Vista aérea e implantação a *Prison Champs-Dollon*, Genebra, Suíça, 1977.

Nesse mesmo ano, o Conselho Econômico e Social da ONU, por meio de um aditamento à Resolução nº 663, de 1957, aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em 1984, com a Resolução nº 1984/47, de 25 de maio de 1984, foram aprovados 13 procedimentos para a aplicação dessas regras. Complementando esses dispositivos, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução nº 36/46, de 10 de dezembro de 1984, deferiu a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Esses dispositivos legais, que foram apropriados e implantados em diversos países, contribuíram para uma maior humanização das penas, sem prejuízo da segurança dos reclusos e dos agentes penitenciários.

Com isso, pode-se dizer que, embora haja um longo caminho a ser percorrido, houve avanços, tanto no que se refere à modernização do sistema jurídico-penal quanto à criação de inovações funcionais e construtivas voltadas aos estabelecimentos penitenciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. Data da 1ª edição 1965.

ALVO, Luis González. La historiografía penitenciaria francesa después de Foucault: una aproximación através de la obra de Jacques-Guy Petit (1975-2000). *História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography*, v. 8, n. 18, 14 set. 2015. <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/867>

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. São Paulo: PUC, 2009.

DIAS, Astor Guimarães. A crise das prisões e as prisões abertas. São Paulo: USP: **Revista da Faculdade de Direito**, v. 53, 1958. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66300>

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ESTECA, Augusto Cristiano Prata. **Arquitetura Penitenciária no Brasil: análise das relações entre a arquitetura e o sistema jurídico-penal**. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília / FAU/ PPG, 2010.

_____. **Edificação penal: um estudo da tecnologia do projeto arquitetônico de estabelecimentos de segurança máxima no Brasil**. Tese de Doutorado. Brasília: UnB, FAU/PPG, 2017.

FERREIRA, Maria Beatriz. **O espaço prisional: reflexão sobre o papel da arquitetura prisional no processo de reabilitação e reintegração social do recluso**. Tese de Doutorado. Porto: Faculdade de Arquitectura/Universidade do Porto, setembro de 2018.

FLYNN, Frank T. **Handbook of Correctional Institution Design and Construction. U.S. Bureau of Prisons**. Chicago: The University of Chicago Press Journals, v. 24, n. 4, dec. 1950.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de R.

Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Rubens Limongi. Importância e Atualidade do Direito Romano. São Paulo: USP, **Revista da Faculdade de Direito**, v. 60, 1965. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66470>

FREITAS, Ricardo. Direito penal grego: um estudo com base em Platão. Recife: UFPE, **Revista Acadêmica**, Vol. 85, N.2, 2013.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanitarismo penitenciário: as obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista da Faculdade de Direito**, UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009, p 9-17. <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9792/6687>.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciencia Penitenciaria**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas (Edersa), 1983.

HUMAN RIGHTS WATCH/ASIA. **Relatório de fevereiro de 1995**. <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/JAPAN953.PDF>

INTERNATIONAL AMNESTY. ***Abusive Punishments in Japanese Prisons***, junho de 1998. <https://www.amnesty.org/download/Documents/152000/asa220041998en.pdf>

JOHNSTON. Norman. **Forms of constraint: a history of prison architecture**. Chicago: University of Illinois Press, 2000.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. **História Geral do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LENNOX, Audrey Mary. ***An analysis of prison design (England and Wales) and the prospects for change?*** Londres: Kingston University Library, jul. 1997. <https://eprints.kingston.ac.uk/20607/>

LIMA FILHO, Acácio Vaz de. Organização política, jurídica e social do Egito no Antigo Império. São Paulo: USP: **Revista da Faculdade de Direito**, v.

104, 2009. <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67849>

LIMA, Raul Rodrigues. **Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, [S.l.]**. Lisboa: Ministério da Justiça, 1961.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEIRA, Silvio. **Curso de direito romano: história e fontes**. São Paulo: LTr Editora, 1996.

MOTA, Suzana Isabel Silva. O sistema jurídico no Egito Antigo. **Sapiens: História, Patrimônio e Arqueologia**, nº 3/4, dezembro 2010, pp. 6-26.

http://www.revistasapiens.org/Biblioteca/numero3_4/o_sistema_juridico_no_egipto_antigo.pdf.

NONAKA, Hiroshi. **Illustrated Prison Encyclopedia**. Publicação de Nippon Hyoron Sha, s.d.

ONU. Conselho Econômico e Social. **Resolução nº 663, de 31 de julho de 1957**. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>

_____. **Resolução nº 2076, de 13 de maio de 1977**.

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DirPrisDet.html>

_____. **Making standards work: an international handbook on good prison practice**. Londres: Penal Reform International, 1995. www.penalreform.org

PEREIRA, Renata Baesso. Quatremère de Quincy e a ideia de tipo. Campi-

nas: Unicamp/**Revista de História da Arte e Arqueologia**, nº. 13, jan-jul 2010. <https://www.unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista%2013%20-%20artigo%204.pdf>

PEVSNER, Nikolaus. ***Historia de las tipologias arquitectónicas***. 2ª ed. Barcelona: Gustavo Gili, 1980.

PINSKY, J. Os profetas sociais e o Deus da cidadania. In PINSKY, J. e PINSKY C. B. (orgs.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PLATÃO. **Górgias**. Trad. Jaime Bruna, 3ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Claudio. Aprisionamento e prisões. In: LIMA, Renato S. de L.; RATTON José L.; AZEVEDO, Rodrigo G. de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 310-314.

VESSELLA, Luigi. *Prison, architecture and social growth: prison as an active component of the contemporary city*. **The Plan Journal**, v. 2, 2017. <http://www.theplanjournal.com/article/prison-architecture-and-social-growth-prison-active-component-contemporary-city>

VUILLEUMIER, Christophe. *Histoire comparative des prisons de Champ-Dollon et du Bois-Mermet*. **Criminocorpus**, nº 11, 26 de agosto de 2016. <https://criminocorpus.hypotheses.org/19794>

FONTES DA IMAGENS

Figura 1: Representação da Deusa Maat. Acervo: Museu Britânico. <https://hav120151.wordpress.com/2018/06/05/a-representacao-da-deusa-maat-no-egito-antigo/>

Figura 2. Faraó Seth I (1294-1279 a.C.) cultuando a Deusa Maat, Templo de Abydos. Acervo: Museu Britânico. <https://hav120151.wordpress.com/2018/06/05/a-representacao-da-deusa-maat-no-egito-antigo/>

Figura 3. Julgamento, Papiro de Hunefer:. Livro dos Mortos. Novo Império, XIX dinastia, 1285 a. C. Acervo: Museu Britânico. <https://sites.google.com/site/adairar-thistory/ii-ancient-mediterranean/24-last-judgment-of-hu-nefer-book-of-the-dead>

Figura 4. Sólon ditando suas leis. Gravura de Hugo Vogel, 1894. <https://www.granger.com/results.asp?inline=true&image=0635570&wwwflag=4&itemx=3>

Figura 5. Exibição da lei das Doze Tábuas, 1799. Desenho de Silvestre David Mirys (1742-1810). Gravura de Claude-Nicolas Malapeau (1755-1803). <http://www.librairieguillaumbude.com/2016/11/mary-beard-s.p.q.r.extrait.html>

Figura 6. Justiniano I. Mosaico da Basílica de São Vital, Ravena, Itália, 547 d.C. http://www.wikiwand.com/de/Codex_Justinianus

Figura 6. Imperador Justiniano I e seus Bispos. Mosaico da Basílica de São Vital, Ravena, Itália, 547 d.C. <https://www.stoodi.com.br/resumos/artes/arte-bizantina/>

Figura 7. *Novus Iustinianus Codex*. Tipógrafo Peter Schöffer, 1475 https://it.wikipedia.org/wiki/Codice_giustiniano#/media/File:Codex_Justinianus.jpg

Figura 8. *Digesta Iustiniani* ou *Pandecta*. Gulielmum Rouillium, 1581. Biblioteca Comunale Renato Fucini, Florença. [https://en.wikipedia.org/wiki/Digest_\(Roman_law\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Digest_(Roman_law))

Figura 9. *Novellae*. Lyon Rouillius, 1581. https://www.lot-art.com/auction-lots/Justinianus-Authenticae-seu-novellae-constitutiones-D/845-justinianu_authenticae-08.12-jeschke

Figura 10. *Corpus Iuris Civilis*, 1663. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis#/media/File:Corpus_Iuris_Civilis_\(1663\).jpg](https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis#/media/File:Corpus_Iuris_Civilis_(1663).jpg)

Figura 11. Ruínas do *Desmotherion*. https://commons.wikimedia.org/wiki/File:An-cient_Athens_Desmotherion_2.jpg

Figura 12. Marmetium prison. <http://www.leviedelgiubileo.it/?p=2430>

Figura 13. Marmetium Prison. <https://twainsgeography.com/content/mamertine-prison-0>.

Figura 14. Corte da Igreja de *Giuseppe dei Falegnami*, Roma. <https://www.romanoimpero.com/2010/05/carcere-mamertino.html>

Figura 15. Planta esquemática do *Mamertinum*, VII a.C. <https://hotelcolumbia.com/it/mamertino-carcer-tullianum/>

Figura 16. Planta original da *Newgate Prison*, Londres, 1188. British Library <https://www.bl.uk/collection-items/building-plan-of-newgate-prison>

Figura 17. Vista da *Newgate Prison*, Londres, 1188, https://en.wikipedia.org/wiki/Newgate_Prison#/media/File:Newgate_West_View_of_Newgate_by_George_Shepherd_1784-1862_edited.jpg

Figura 18. O antigo portal da cidade transformado em prisão, 1236 https://en.wikipedia.org/wiki/Newgate_Prison#/media/File:Old_Newgate.jpg

Figura 19. Tortura do lado de fora da *Newgate Prison*, em Londres. https://en.wikipedia.org/wiki/Newgate_Prison#/media/File:Hangin_outside_Newgate_Prison.jpg

Figura 20. Representação artística de uma câmara de tortura da Inquisição, 1736. https://en.wikipedia.org/wiki/Torture_chamber#/media/File:Verscheiden_wijzen_van_pijnigen_bij_de_inquisitie_gebruikelijk.jpg

Figura 21. Pelourinho in *Charring Cross*, Londres. Gravura de Thomas Rowlandson e Augustus Charles Pugin, publicada como Placa 62 do *Microcosmo de Londres* (1809), de William Henry de Pyne e William Combe. <https://www.metmuseum.org/art/collection/search/744511>

Figura 22. Página do *Trattato di Architettura*, de Antonio Avelino, o Filarete, 1460-1465. <https://www.abebooks.co.uk/Trattato-architettura-2-tomos-DETTO-FILARETE/19022807726/bd>

Figura 23. Vista aérea de *Bridewell House of Correction*, 1553. <https://janeaustrons-london.com/tag/bridewell/>

Figura 24. Perspectiva da *Zuchthaus*, Munique, 1556-1557. <https://www.alamy.com/stock-photo/bach.html?blackwhite=1&page=3>

Figura 25. *Vista interna, Spinhuis Prison*, 1556-1557. <https://www.amazon.com/ThePrintsCollector-Rare-Antique-Print-AMSTERDAM-SPINHUIS-FEMALE-PRISON-S-PIN-Webbers-Veenhuysen-1665/dp/B00J8E9YW4>

Figura 26. *Vista aérea, Rasphuis Prison*, 1556-1557. https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Rasphuis_Heiligeweg_Amsterdam_001.jpg

Figura 27. Vista da Casa de Correção de San Michele, Roma, 1704. <https://www.romasparita.eu/foto-roma-sparita/85338/complesso-san-michele-3>

Figura 28. Vista das celas e planta baixa da Casa de Correção de San Michele, Roma, 1704. <http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/11.131/3832>

Figura 29. Vista aérea da Casa de Detenção *Maison de Force*, 1772-1775. <https://www.victor-scheppers.org/index.php/en/brother-congregation/66-the-prisons-first-action-places>

Figura 30. Planta da Casa de Detenção *Maison de Force*, próximo a Ghent, 1772-1775. Fonte da imagem: http://www.sheldensays.com/architectural_and_disciplinary_i.htm

Figura 31. Vista, corte e planta do Panóptico, idealizado por Bentham e desenhada pelo arquiteto inglês Willey Reveley, em 1791. https://www.researchgate.net/figure/1791-design-for-the-Panopticon-by-Jeremy-Bentham-Samuel-Bentham-and-the-architect-Willey_fig15_277987398

Figura 32. Vista aérea da *Devizes County House of Corrections*, Wiltshire,

Inglaterra, 1810-1817. Maquete. <http://www.devizesheritage.co.uk/DevizesPrison.html>

Figura 33. Vista aérea da *Millbank Penitentiary*, em 1820. https://en.wikipedia.org/wiki/Millbank_Prison

Figura 35. Vista da *Walnut Street Prison*, Filadélfia, Pensilvânia, 1775. <https://studiocns.org/healingourwounds/description/>

Figura 36. Vista da *Walnut Street Prison*, Filadélfia, Pensilvânia, 1775. Library Company of Philadelphia. <https://aradergalleries.com/products/william-birch-1755-1834-goal-in-walnut-street-philadelphia>

Figura 37. Planta da *Millbank Penitentiary*, 1812. https://en.wikipedia.org/wiki/Millbank_Prison#/media/File:Millbank_Thomas_Hosmer_Shepherd_pub_1829.jpg

Figura 38. Vista aérea da *Estern State Penitenciary*, 1822-1836. <https://philadelphiaencyclopedia.org/archive/eastern-state-penitentiary/>

Figura 39. Vista interna. <https://www.prairieghosts.com/eastern.html>

Figura 40. Planta da *Estern State Penitenciary* em 1836. <https://criminocorpus.hypotheses.org/26013>

Figura 41. Vista da *Pentonville Prison*, 1842. https://en.wikipedia.org/wiki/HM_Prison_Pentonville#/media/File:Pentonville_Prison_ILN_1842.jpg

Figura 42. Perspectiva aérea da *Pentonville Prison*, 1842. <https://2326gprisons.files.wordpress.com/2015/04/3026789-poster-p-wandsworth-prison-enlarge.jpg>

Figura 43. Vista interna. <https://C:/Users/Dell/Downloads/22-Article%20Text-237-3-10-20180219.pdf>

Figura 44. Vista aérea da *Pentonville Prison*, 1842. https://en.wikipedia.org/wiki/HM_Prison_Pentonville

Figura 45. Oficina de trabalho da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816. [https://en.wikipedia.org/wiki/Auburn_Correctional_Facility#/media/File:Review_of_reviews_and_world%27s_work_\(1890\)_\(14587149997\).jpg](https://en.wikipedia.org/wiki/Auburn_Correctional_Facility#/media/File:Review_of_reviews_and_world%27s_work_(1890)_(14587149997).jpg)

Figura 46. Planta da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816. <https://sk.sagepub.com/reference/crimepunishment/n28.xml>

Figura 47. Vista da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816. Gravura. <http://cayugamuseum.org/both-sides-of-the-wall-auburn-and-its-prison/>

Figura 48. Vista da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816. <https://picclick.com/AUBURN-New-York-NY-Hand-362393877316.html#&gid=1&pid=1>

Figura 49. Vista da *Auburn State Prison*, Nova Iorque, 1816. Cartão Postal. <https://www.marylmartin.com/product/auburn-new-york-state-prison-view-of-outside-down-building-antique-pc-v7750/>

Figura 50. Construção do primeiro bloco da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque, em 1857. Gravura. <http://www.singsingprisonmuseum.org/history-of-sing-sing-prison.html>

Figura 51. Vista aérea da Sing Sing. <https://br.pinterest.com/pin/625015254512389544/>

Figura 52. Vista da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque. Gravura, 1855. https://en.wikipedia.org/wiki/Sing_Sing#/media/File:Houghton_AC8_W6795_840aag_-_American_Scenery,_Sing_Sing.jpg

Figura 53. Refeitório da *Sing Sing Penitentiary*, Nova Iorque. Xilogravura, 1876. <https://www.gettyimages.com.au/detail/news-photo/dining-room-at-sing-sing-prison-the-prisoners-are-shown-news-photo/517398820>

Figura 54. *Norfolk Island Prison*, Oceania, construída entre 1825-1835. <https://www.flickr.com/photos/hwmobs/46469739685>

Figura 55. Vista aérea da *Wormwood Scrubs Prison*, Londres, 1844. <https://www.alamy.com/stock-photo-crime-and-legal-issues-prisons-hmp-wormwood-scrubs-london-107037816.html>

Figura 56. Entrada da *Wormwood Scrubs Prison*, Londres, 1844. [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Main_gate_to_the_HM_Prison_Wormwood_Scrubs_in_spring_2013_\(2\).JPG](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Main_gate_to_the_HM_Prison_Wormwood_Scrubs_in_spring_2013_(2).JPG)

Figura 57. Vista aérea do *Centre Pénitentiaire de Fresnes*, 1898 <http://www.memoirevive.org/louis-faure-46234/>

Figura 58. Vista do *Centre Pénitentiaire de Fresnes*, 1898. <https://www.frankfallaarchive.org/prisons/fresnes-prison/>

Figura 59. Vista interna do *Centre Pénitentiaire de Fresnes*, 1898. <http://www.leparisien.fr/faits-divers/corruption-a-la-prison-de-fresnes-un-directeur-ecroue-29-03-2018-7635102.php>

Figura 60. Vista interna do *Centre Pénitentiaire de Fresnes*, 1898. https://www.lepoint.fr/societe/a-la-prison-de-fresnes-les-matons-nous-prennent-en-otages-22-01-2018-2188644_23.php

Figura 61. Vista aérea da *Lewisburg, Pensilvânia*, 1932. *Cartão Postal*. https://www.dailyitem.com/news/npr-report-thrusts-lewisburg-penitentiary-into-national-conversation-on-prison/article_dd3444e6-a026-11e6-82a5-e773c49e6b72.html

Figura 62. Vista da *Wallkill Prison*, Nova Iorque, 1933. <https://janrissor.wordpress.com/2017/05/03/memories-of-ex-cons-wallkill-prison/>

Figura 63 Vista aérea da *Wallkill Prison*, Nova Iorque, 1933. <https://www.inmateaid.com/prisons/nysdoc-wallkill-correctional-facility>

Figura 64. Vista aérea da *Norfolk Prison Colony, Massachusetts*, 1934. https://www.axiomimages.com/aerial-stock-footage/view/AX152_214

Figura 65. Vista da entrada da *Brandenburg-Görden Prison*, Alemanha, 1927-1931. <https://www.brandenburg-zuchthaus-sbg.de/en/history/1933-1945-prison-and-secured-facility-in-brandenburg-goerden/>

Figura 66. Vista aérea da *Brandenburg-Görden Prison*, Alemanha, 1927-1931. <https://www.brandenburg-zuchthaus-sbg.de/en/history/1927-1931-construction-of-the-brandenburg-goerden-prison/>

Figura 67. Vista aérea da *Fuchu Prison*, em Tóquio, Japão, 1935. <https://www.japan-visitor.com/japanese-festivals/fuchu-prison>

Figura 68. Vista principal da *Fuchu Prison*, em Tóquio, Japão, 1935. <https://www.japanvisitor.com/japanese-festivals/fuchu-prison>

Figura 69. Diário ilustrado feito por Hiroshi Nonaka, durante sua detenção na Fuchu Prison. http://journalismworksproject.org/Japanese-Prisons-CD/cjsystem/behind_bars/1999/12/09/japan/documents/japan_slideshow.html

Figura 70. Um pátio de exercícios de prisão. Diário ilustrado feito por Hiroshi Nonaka, durante sua detenção na Fuchu Prison. http://journalismworksproject.org/Japanese-Prisons-CD/cjsystem/behind_bars/1999/12/09/japan/documents/japan_slideshow.html

Figura 71. Caixas onde os prisioneiros devem esperar antes de receber visitantes. Diário ilustrado feito por Hiroshi Nonaka, durante sua detenção na Fuchu Prison. http://journalismworksproject.org/Japanese-Prisons-CD/cjsystem/behind_bars/1999/12/09/japan/documents/japan_slideshow.html

Figura 72. Vista da *Federal Correctional Complex - Terre Haute*, em Indiana, EUA, 1940. <https://cellcode.us/quotes/penitentiary-united-states-haute-terre.html>

Figura 73. Vista aérea da *Federal Correctional Complex*, em Indiana, EUA, 1940. <https://cellcode.us/quotes/penitentiary-united-states-haute-terre.html>

Figura 74. Pátio da *Kumla Prison*, Örebro County, Suécia, 1965. <https://en.wikipe->

dia.org/wiki/Kumla_Prison#/media/File:KumlaanstaltenRA%C3%84.jpg

Figura 75. Oficina da *Kumla Prison*, 1965. https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Kumla_Prison_1965-02-11_014.jpg

Figura 76. Cozinha da *Kumla Prison*, 1965. Fotografia Orebro Kuriren. https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Kumla_Prison_1965-02-11_014.jpg

Figura 77. Vista aérea da *Prison Champs-Dollon*, Genebra, Suíça, 1977. <https://criminocorpus.hypotheses.org/19794>

Figura 78. Implantação da *Prison Champ-Dollon*, Genebra, Suíça, 1977. <http://www.plongeesanssel.com/geneve/champs-dollon.html>

A iniciativa desta coletânea, denominada “Teoria e Prática da Arquitetura Penal” e composta de 5 volumes, surgiu a partir da pertinência de divulgar as experiências pedagógicas que, nos últimos 15 anos, vêm sendo desenvolvidas no âmbito do “Projeto de Arquitetura 6 (PA 6) – Funções Complexas: Edificações Penais”, ministrado na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília (FAU-UnB).

A elaboração desses livros está entre as metas do projeto “Estudos e Pesquisas em Arquitetura Penal”, resultado de uma cooperação científica entre a Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e o Ministério da Segurança Pública (MJSP), por meio, respectivamente, do Núcleo de Estudos e Pesquisas de Edificações Penais – Penal (NUESP) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Com o objetivo de enfrentar essa temática em toda sua abrangência e complexidade, a referida disciplina de projeto arquitetônico funciona de modo integrado aos trabalhos de pesquisa do Laboratório do Ambiente Construído, Inclusão e Sustentabilidade (LACIS /CDS/FGA), e do Nuesp, integrante do Parque de Inovação e Sustentabilidade do Ambiente Construído (PISAC).

A partir da construção de um arcabouço histórico, pretendeu-se, com esse trabalho, explicitar a metodologia e as estratégias de ensino-aprendizagem voltadas à concepção de projetos de edificações penais, as quais, além de subordinadas a um complexo programa de necessidades, implicam, entre outros, desafios referentes à busca da sustentabilidade, da inovação e da humanização desses espaços.

O primeiro volume trata das origens do sistema jurídico-penal e da evolução dos espaços prisionais ao longo do tempo; o segundo refere-se à evolução dos sistemas jurídico-penal e penitenciário brasileiros; o terceiro diz respeito à complexidade do processo de projeto da edificação penal; o quarto é especificamente voltado ao ensino-aprendizagem do projeto de edificações penais no Brasil e no Distrito Federal; e o quinto busca explicitar a cadeia produtiva da indústria da construção, com foco nas edificações penais em particular.

REALIZAÇÃO



UnB



PCTEC
UnB

PISAC NUESP



FINATEC



DEPEN

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL